

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.010111-0/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA MATURUCA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO : SILVINO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SILVINO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMUNIDADE INDÍGENA MATURUCA E OUTROS(AS) contra decisão que, em sede de ação popular ajuizada por SILVINO LOPES DA SILVA E OUTROS, deferiu em parte a liminar requerida para suspender os efeitos da Portaria nº 820/98, do Ministro da Justiça, que demarcou a terra indígena Raposa Serra do Sol.

Sustentam os agravantes a legitimidade recursal das Comunidades Indígenas para interposição do presente recurso, na qualidade de terceiro prejudicado, conforme dispõe o artigo 499 do CPC.

Pugnam, desde logo, pelo deferimento da extensão dos benefícios concedidos a Fazenda Pública, especial no que se refere aos prazos processuais e à isenção de custas judiciais, em conformidade com o artigo 61 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Asseveram a inépcia da peça inicial da ação popular, pois buscam os autores defender os interesses patrimoniais de indivíduos que exercem posses de terras dentro da área tradicionalmente ocupada pelas comunidades indígenas, não se coadunando com a finalidade da ação popular expressamente prevista em lei, qual seja a defesa do patrimônio público.

Apontam que os autores não lograram demonstrar qualquer prejuízo ao meio ambiente ou ao patrimônio público decorrente da emissão da Portaria nº 820/98 do Ministro da Justiça, ou qual a ilegalidade do ato administrativo impugnado.

Salientam que a Portaria nº 820/98 oficializa um direito constitucionalmente garantido, permitindo que os povos indígenas que habitam a região norte do Estado de Roraima tenham seu território reconhecido e preservado. Além disso, afirma que a demarcação permitirá o retorno ao patrimônio da União de terras devolutas que foram esbulhadas por particulares.

Asseveram que o processo de reconhecimento oficial da terra em questão como indígena remonta ao início do século XX, tendo o governo do Estado do Amazonas, por meio da Lei Estadual nº 941/17, destinado as terras compreendidas entre os rios Surumú e Cotingo aos índios Macuxi e Jaricuna. Com esteio na legislação supracitada, foi expedido título de concessão dessas terras aos supracitados indígenas em 1925.

Alegam que em razão do desrespeito desses títulos pelas autoridades locais, passaram os indígenas a reivindicar, a partir de 1977, a demarcação de suas terras, com fundamento na Lei 6.001/73. Contudo, a identificação e delimitação da área somente ocorreu em 1993, por meio da Portaria FUNAI nº 09/E, de 18/05/1993, quando então a terra foi declarada de posse permanente dos povos indígenas Ingaricó, Macuxi, Patamona, Tauarepang e Wapichana, cujas populações estão estimadas em 14.760 (quatorze mil setecentos e sessenta) indígenas, organizadas em cerca de 159 (cento e cinquenta e nove) comunidades indígenas.

Argumentam que o processo administrativo de demarcação das terras foi submetido ao contraditório, por ocasião da edição do Decreto nº 1775/96, onde foram analisadas e afastadas as irresignações apresentadas por fazendeiros locais contra a proposta de demarcação.

Aduzem o apoio financeiro e político do Governo Estadual na criação de municípios dentro da terra indígena, o que se deu a partir do apoio de políticos da região às vilas que surgiram dos acampamentos de garimpeiros que invadiram a área, depois de expulsos da terra dos índios Yanomâmi, numa estratégia de legitimar uma posse ilegal e criar um fato consumado que obstasse a demarcação da área como indígena.

Alegam a ocorrência de preclusão consumativa, na medida em que o artigo 473 do CPC impede a rediscussão de questões já decididas no processo, a cujo respeito se tenha operado a preclusão, eis que a decisão recorrida acolheu pedido de reconsideração, reformando anterior decisão que indeferira o pedido de liminar.

Asseveram que não subsistem os argumentos expendidos pelo Juízo *a quo* para modificar o seu entendimento, pois as manifestações contrárias à homologação da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol não são novas, pois desde 1993, quando foi publicada a portaria de identificação e delimitação da área pela FUNAI, fazendeiros e políticos locais se insurgem contra a demarcação da terra indígena.

Ressaltam que, de igual forma, o mero anúncio do processo demarcatório não é suficiente para suspender os efeitos da Portaria nº 820/98, tanto mais quando não houve no curso do processo administrativo qualquer vício que maculasse a sua validade e legalidade.

Apontam que a extinção do mandado de segurança que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça em nada alterou a situação fática ou jurídica da questão, não constituindo condição suficiente para a concessão da liminar, a qual tem por requisitos a plausibilidade do direito invocado e o perigo decorrente da demora, não verificados no presente caso.

Requerem ainda a declaração de nulidade da ação popular e a conseqüente invalidação de todas as decisões judiciais proferidas nesse feito, em razão da inépcia da inicial por inadequação da via processual eleita.

É o relatório. Passo a examinar o pedido de efeito suspensivo.

II

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo:

“Decisão: os autores populares atravessam petição (fls. 521/523) alegando fatos novos e requerendo a reconsideração da decisão de fls. 276. Dizem, em síntese que a providência faz-se necessária.

*“(…) em face da gravíssima crise que se estabelece no Estado de Roraima, de notório conhecimento público, divulgada na imprensa local e nacional, com desastrosos desdobramentos políticos, institucionais, econômicos e sociais, após o precipitado pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça antecipando-se às conclusões do estudo da Comissão Interministerial, constituída por Sua Excelência o Presidente da República, com fito de analisar, com a devida acuidade, atenção e eqüidistância o caso sub judice, anunciando o ato de homologação, para os próximos dias, da malsinada portaria que determinou a demarcação das glebas de terras **Raposa Serra do Sol**, em área contínua, nos moldes pretendidos pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e mais ainda, considerando a extinção do Mandado de Segurança nº 6.210-DF, que por força dos seus efeitos, impediu à época, que Vossa Excelência concedesse a medida liminar, cujo pedido consta da petição de fls. 147/148, reiterado, às fls. 152 (...)”*

(sic – fls 521/522)

A partir daí pediram ingresso nos autos como assistentes ou litisconsortes os Deputados Federais LUCIANO DE SOUZA CASTRO (fls. 524/531) e MARIA SUELY SILVA CAMPOS (fls. 693/696), o Senador da República FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI (fls. 683/688) e o indígena CAETANO RAPOSO (fls. 724/727).

Manifestaram-se contrários ao deferimento da liminar e à intervenção a FUNAI e a UNIÃO (fls. 661/881), o MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL (fls. 720/723) e o MINISTRO DA JUSTIÇA (fls. 743/746).

São as questões que passo a decidir.

Em que pese me reserve apreciar a intervenção de terceiros em momento oportuno, nesta primeira análise não lhes posso negar o direito de ingressarem nos autos como assistentes simples da parte autora, ex vi do disposto no § 5º, Art. 6º da Lei nº 4.717/65. Com efeito, representantes que são do POVO e do ESTADO DE RORAIMA, não vejo como lhes negar interesse indireto e mediato na lide. Ressalvo, contudo, reexaminar a questão oportunamente.

Tocante à intervenção do indígena CAETANO RAPOSO, pertencente à etnia Macuxi e residente na Maloca da Raposa, sua legitimidade é incontroversa, porquanto a sentença que vier a ser proferida nesta ação atingirá seus interesses de forma direta e imediata.

Tocante ao pedido de reexame da liminar, cumpre transcrever o que decidi à fl. 276:

“DECISÃO. Salvo melhor juízo os efeitos do ato administrativo vergastado no Mandando de Segurança nº 6.210-DF, da lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior, do Superior Tribunal de Justiça.

Conseqüentemente, à míngua de utilidade, indefiro a liminar pleiteada.

Digam os autores sobre as preliminares em dez (10) dias.

Após, vista do MPF.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 1999”

Desde então sobrevieram fatos novos: primeiro, a extinção do aludido Mandado de Segurança “sem julgamento do mérito, ressalvando as vias ordinárias do Impetrante” (STJ, 1ª Seção, MS nº 6.210/DF, LAURITA VAZ, j. 27.11.02); segundo, o anúncio da iminente homologação da chamada TI Raposa Serra do Sol feito pelo Ministério da Justiça; terceiro, a reação de índios e não-índios contrários ao prenúncio da concretização da forma de demarcação contínua contida na PORTARIA nº 820/98. Todos esses são fatos públicos e notórios, embora estejam também comprovados nos autos desta ação.

E fato novo, também, que designei comissão de experts para elaborar perícia interdisciplinar (fls.297/300) exatamente por considerar que:

“(…) Como já antecipa (fl. 138), a matéria fático-jurídica é de alta indagação e demanda maiores reflexão e amadurecimento.

Os interesses postos em destaque – nem sempre ou apenas aparentemente antagônicos – são igualmente relevantes.

(…).

Pois bem, neste novo contexto fático jurídico e em sede de exame liminar, considero importante reproduzir excertos da decisão do Ministro Aldir Passarinho Júnior no MS nº 6.210/DF (fls. 1104/1106):

“(…)

Desse modo, a apreciação da liminar há que se ater à identificação ou não, de ponto, de vício a ameaçar a validade do ato, e em que extensão, ainda que, como sabido tal decisão judicial não seja definitiva, vise apenas assegurar, temporariamente, certos direitos sob ameaça de perecimento, até mais detido exame e julgamento pelo colegiado.

Neste prisma, tenho, em minha primeira análise do writ, que a Portaria n. 820/98 se distanciou, em parte, do Parecer Jurídico n. 50/98 a que ela mesma se reporta como fundamento, aprovado pelo Exmo. Ministro de Estado que editou o ato impugnado. Diz o citado parecer (fl. 8):

“Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1512-5, que acompanhou, por unanimidade, voto do Relator, Ministro Maurício Correa, e que contém em seu bojo tese etno-político-jurídica em defesa do respeito aos direitos das comunidades não indígenas assentadas em caráter permanente em terra indígena; considerando os termos do Relatório do Ministro Nelson Jobim, às fls. 332/499 do presente processo, que culminou com a edição do Despacho do Ministro da Justiça nº 80, de 20 de dezembro de 1996, publicado no DOU de 24 do mesmo mês e ano; e considerando, finalmente, não ter sido referida decisão ministerial objeto de pleito em seu reparo pelas vias competentes, proponho a edição da portaria declaratória da terra indígena RAPOSA SERRA DO SOL, em área contínua, num perímetro aproximado de 978 km, conforme mapa à fl. 996, ressalvados as situações consignadas nos autos do processo em epígrafe para que sejam resolvidas oportuno tempore, garantindo direitos de preservação e indenizatórios sobre imóveis titulados e benfeitorias de boa fé, mantendo núcleos populacionais essenciais com seus serviços públicos básicos consolidados, preservando vias públicas, viabilizando eventuais parcerias para manutenção dos projetos agropecuários em desenvolvimento com a garantia de seus frutos pendentes, e tudo mais que se faça necessário atender aos estritos termos da legislação. É como me manifesto sub censura. (destaque).

(...)

Acontece, porém, que da forma como está constando da Portaria nº 820/98,. Entendo que tais direitos não estão sendo efetivamente protegidos, porquanto não me parece absolutamente possível, sob pena de se desconsiderar as exigências do Art 231 da Carta da República, a remessa para o futuro de situações dessa ordem, que afetam até o direito de ir e vir, já que pela determinação do art. 5º da mencionada Portaria, há proibição, desde logo, do “trânsito e permanência” de qualquer pessoa ou grupo não expressamente autorizado pelas autoridades federais, o que fatalmente traria implicações lesivas aos residentes não-índios, precipitando, inclusive, a extinção desses núcleos e comunidades, uma vez que, como dito acima, apenas o 6º Pelotão Especial de Fronteira do Exército e sua área foram excluídas da Reserva, tudo o mais não.

Finalmente, registro que identifico legitimidade ativa ad causam do Estado de Roraima para a impetração, eis que o mesmo possui instalados na área inúmeros bens destinados à utilização pela população, tais como escolas estaduais, centrais de fornecimento de energia, estações de fornecimento de água, postos telefônicos e equipamentos de transmissão, quartéis e postos da Polícia Militar etc, achando-se igualmente em discussão terras devolutas.

(...)”

Olvidou Sua Excelência de consignar que dentro da área estão instalados o MUNÍCIPIO DE UIRAMUTÃ e vilas compostos de índios e não-índios-miscigenados ou não-, contrários à extinção desses núcleos urbano e rurais, aquele e estes situados na Faixa de Fronteira.

É quanto me basta, em análise vestibular, para justificar a liminar.

DIANTE DO EXPOSTO e do que consta dos autos, defiro a intervenção dos terceiros interessados e determino a retificação da autuação e dos

registros como em epígrafe; e, defiro em parte a liminar para suspender os efeitos da PORTARIA nº 820/98 (fl. 13) quanto aos núcleos urbanos e rurais já constituídos, equipamentos, instalações e vias públicos federais, estaduais e municipais, e, principalmente, o Art. 5ª do mesmo ato administrativo.

Publique-se e intinem-se.

Boa vista, 04 de março de 2004.

Dr. Helder Girão Barreto

Juiz Federal Substituto

O processo de demarcação da área indígena Raposa /Serra do Sol começou em 1977. Passou por sucessivas ampliações e a reserva declarada posse permanente dos índios com 1.678.800 hectares em 11 de dezembro de 1998 pela Portaria 820, do Ministro da Justiça, assinada pelo então Ministro Renan Calheiros.

Conheci da matéria relativa a área indígena dos índios Wapixana e Macuxi quando era Juíza convocada neste Tribunal, e fui Relatora da remessa ex officio nº 96.01.08732-0/DF em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e a Funai.

Transcrevo a seguir o inteiro teor do relatório e do voto que proferi em acórdão que transitou em julgado.

“Relatório.

A Exma. Sra. Juíza Federal Selene Maria de Almeida (Relatora):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, objetivando providências no sentido de favorecer a demarcação da área indígena Canaúanim.

Alegou que a Portaria nº 1266/E, de 21.05.82, da FUNAI, identificou a área indígena Canaúanim, declarando a posse permanente a posse permanente aos índios WAPIXANA e MACUXI, consoante legislação pertinente e com prévio reconhecimento da área determinante da interdição (Processo FUNAI nº 924/81), obedecendo aos trâmites administrativos, tendo sido a área aprovada pelo grupo interministerial previsto no Decreto nº 88.118/83, após os estudos e diligências necessários.

Argumentou, entretanto, que a FUNAI vem favorecendo acordos entre índios e posseiros nas terras supra, ameaçando-se apagarem da ocupação e possibilitando um reestudo para diminuir a área indígena.

Apontou, também, omissão da União Federal em não ter procedido a demarcação daquelas terras, nem tê-las protegido, como lhe incumbe o art. 231, caput, da Constituição Federal.

Juntou documentos de fls. 26/186.

A liminar restou deferida, consoante fls. 187.

Devidamente citada, a FUNAI aduziu que o Decreto no 76.999/76 foi revogado pelos Decretos nºs 88.118/83 e 94.945/87, e a proposta passou a ser examinada pelo grupo de Trabalho Interministerial - GTI, provocador de inúmeros reestudos da área, razão pela qual o processo de demarcação foi adiado, reiteradas vezes, não havendo omissão da contestante.

Disse que os acordos mencionados na inicial não eram do conhecimento do Presidente da FUNAI e que, mesmo assim, determinou a apuração dos fatos.

Por sua vez, a União Federal argüiu, preliminarmente, falta de interesse de agir por perda do objeto, ante o cumprimento da liminar.

Houve réplica.

O autor requereu a citação dos posseiros relacionados às fls. 246, dos quais apenas GERALDO VALMIR DE QUEIROZ integrou a lide, o qual não

contestou, face à perda do respectivo prazo, tendo informado, apenas, a existência de ação conexa de reintegração de posse, de sua autoria, em tramitação da Seção Judiciária de Roraima.

Aos demais posseiros MANOEL RAIMUNDO PEREIRA, JOSÉ MARIA DA SILVA, RAIMUNDO GOMES DA SILVA e EDMILSON JOSÉ DA SILVA foi decretada a revelia e os posseiros LUIZ BRITO TRAJANO, ÁLVARO LUIZ CALEGARI e JORCI MENDES DE ALMEIDA contestaram mediante curador especial, no sentido da perda do objeto da causa, face à concessão da liminar, quando, então, abandonaram aquelas terras, inclusive perdendo benfeitorias.

A MMª Juíza a quo rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido para: a) condenar a FUNAI a abster-se de lesar o patrimônio indígena, tornando os atos praticados nesse sentido sem efeito às suas expensas; observar e fazer observar os efeitos jurídicos da interdição por ela própria decretada e aprovada em parecer do grupo interministerial; b) condenar a União a fornecer à FUNAI todos os meios humanos e materiais necessários ao cumprimento de suas atribuições; adotar, incontinenti, todas as medidas de suas atribuições; adotar, incontinenti, todas as medidas tendentes à demarcação da área indígena CANAUANIM, por se tratar de área de conflito, por dispor de todos os dados necessários e porque, em face deles, sua discricionariedade é limitada. Condenou as rés ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrado em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esse eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A sentença apelada decidiu a lide com os seguintes fundamentos:

“Preliminar

Falta de interesse de agir, por perda do objeto.

Inobstante o pedido liminar faça crer que há um esvaziamento do pedido, isso não se dá **in casu**. Nos termos da bem elaborada réplica, “a concessão da liminar importou em forçar as rés a, imediatamente, fazer observar um dos efeitos jurídicos da interdição da área pela própria FUNAI. O pedido principal impõe às rés, no caso de sucumbência, a observância perene dos efeitos jurídicos da interdição (todos eles, não somente a desobstrução da área indígena, v.g., a demarcação da área, assistência aos indígenas, etc.)”.

No dizer de Buzaid, são requisitos do interesse de agir “a incerteza jurídica, um dano originado, para o autor, de tal incerteza e a idoneidade da sentença para eliminar tal dano”

Não há dúvidas, portanto, de que o interesse persiste, diante da continuidade de práticas que decorrem do deferimento da liminar; pelo que, não tendo a liminar esgotado ou satisfeito todo o pedido, passo ao exame do mérito.

Mérito

A primeira parte do tema em foco representa o aspecto consequencial, mantenedor e decorrente da liminar concedida, que se encontra superado nos autos, tendo em vista já ter sido cumprida aquela medida mediante a desobstrução da área interditada.

Faz-se mister entretanto, observar que o pedido formulado refere-se a um não-ato que se perpetua no tempo, de maneira que a mera desobstrução, tal como se deu, não esgota de todo o pedido, já que requer a manutenção da

área assim delimitada, bem como a observância dos efeitos jurídicos decorrentes dessa delimitação.

Matéria relativa a área de conflito em terras indígenas tem-se constituído um ponto nevrálgico de ordem social nos direitos constitucionais, merecedora de cautelosa consideração, a despeito do contexto político-administrativo, notória por carecer de observância às funções institucionais.

A hipótese **sub examen** concentra-se no fato de que a demarcação vem sendo procrastinada, de modo a possibilitar a invasão de terras, que transformou a área em zona de conflito, inobstante a Portaria nº 1.266/E, omitindo-se a União Federal e a FUNAI na tarefa imposta pela Constituição Federal (art. 231) de demarcação e proteção da área e da população indígena.

Na verdade, o processo administrativo está sujeito a todo tipo de pressões políticas, que, no dizer de Raimundo Sérgio Barros Leitão :

..."não raro causam enorme delongas a cada uma de suas etapas, quando não interrompem ou suspendem por tempo indeterminado", pelo que faz-se mister, que quando se procura garantir esses direitos junto ao Judiciário, a proteção aos índios prescrita na Constituição, possa efetivamente se fazer valer."

Importa, ainda, ressaltar que os argumentos levantados pela FUNAI - da revogação do Decreto no 76.999/76 - não merecem ser invocados, considerando-se que, havendo a identificação da área, não se pode ficar ao alvedrio das legislações futuras, sempre se fazendo uma nova reavaliação, sob novos aspectos. Assim, há que ser considerada a Portaria nº 1266/E, tal como a que definitivamente identificou a área.

No que se refere à responsabilidade da União, é incontroversa, **in casu**, a competência da União Federal em proceder à demarcação, (além da proteção e respeito aos bens) da área indígena Canaúanim, já empossada pelos índios Wapixana e Macuxi, mediante a Portaria FUNAI 1266/E de 21.05.88, como consagra a nossa Constituição:

" Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"EMENTA MEDIDA CAUTELAR. COMUNIDADE INDÍGENA. UNIÃO FEDERAL. FUNAI. INVASÃO DE TERRAS.

1. Por imperativo constitucional, incumbe à União Federal (FUNAI) a demarcação e proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas, sendo a medida cautelar preparatória instrumento hábil para operacionalizar a desintrusão da área, garantindo o direito a ser discutido no processo principal.

2. Remessa improvida."

Em face do congelamento de preços instituído pelos Decretos-leis nos 2.283/86 e 2.284/86, ilegítima é a majoração das tarifas de energia elétrica, após 27 de fevereiro de 1986, estabelecida pelas Portarias DNAEE nºs 38/86 e 45/86.

Embargos de divergência recebidos."

A inércia do poder público em proceder à demarcação dá ensejo à atividade jurisdicional, no sentido de que leve a União a desempenhar sua finalidade e complementar o ato administrativo complexo já inaugurado pela

FUNAI. É o que esclarece o esclarecedor artigo de Raimundo Sérgio Barros Leitão:

"Só podemos crer que tais decisões são resultantes de um equívoco causado pela falta de conhecimento pleno quanto ao processo administrativo de demarcação das terras indígenas no país. Ao discorrermos acima sobre o caráter declaratório do ato administrativo de reconhecimento dessas terras, expusemos seu procedimento, que se subdivide em várias etapas, quais são: a identificação dos limites da área, a sua aprovação pelo presidente do órgão indigenista, a expedição de Portaria pelo Ministro da Justiça declarando os seus limites, a demarcação física da mesa e, finalmente, a homologação de todo o processo por parte do Presidente da República.

Assim, para que o ato administrativo se possa ter como válido, declarando o caráter indígena de uma dada terra senão mais gerando nenhuma incerteza, vencidas deverão estar todas as etapas acima descritas. Porque, do contrário, permanecerá o estado de dúvida, visto que, estando inconcluso o processo administrativo, não se pode ter como definitiva a manifestação do poder público expressa em qualquer daquelas etapas.

Até porque reveste-se o ato administrativo de reconhecimento de terras indígenas de qualidade que a teoria do direito administrativo no mina de ato complexo - aquele que se perfaz pela necessidade da " conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo" {Meirelles, 1989: 147}. Eis a razão pela qual só poderá ser considerado juridicamente perfeito e acabado, quando proferidas todas as manifestações dos diversos órgãos que dele participam."

Como se vê, as rés praticamente reconhecem o acerto do pedido, o que não afasta a responsabilidade dos autores. A omissão da FUNAI, ao deixar de exercer o seu poder de polícia e não demonstrar a contento porque não pode fazê-lo; a desídia da União, que sendo responsável pela demarcação da área, mantém-na em situação de incerteza, favorecendo a inúmeras discussões e conseqüentes invasões da área.

Verifica-se nos autos que o ato administrativo não foi realizado na sua plenitude. Concretamente, apenas a aprovação da Portaria 1266/E com o respectivo memorial descritivo de demarcação, pelo presidente ao órgão indigenista, a FUNAI, e relatórios dos grupos de trabalho.

Mesmo assim, ainda que imperfeita a etapa, a identificação dos limites da área já se deu, e, no entanto, deixou-se de percorrer as etapas subseqüentes, tais como a expedição de Portaria pelo Ministro da Justiça, declarando os seus limites; a demarcação física; e a homologação de todo o processo pelo Presidente da República.

É forçoso que a questão insurge do estágio em que se encontra, sejam efetuadas as devidas retificações, e venha a superar todas as etapas da esfera administrativa, disciplinadas pelo Decreto 22, de 04 de fevereiro de 1991, para o fiel cumprimento e obediência às formalidades legais, no escopo de tornar-se juridicamente cabível e atingir a plena eficácia nos seus propósitos.

Indubitável, portanto, a responsabilidade das rés (União Federal e FUNAI).

Outra questão, porém, se impõe, já que passados tantos anos da data da propositura da ação, e, diante da falta de maiores informações, é provável que a demarcação em discussão já tenha sido efetivamente finalizada, em decorrência da desobstrução da área provocada pelo deferimento da liminar, o que poderia ensejar uma decisão inócua, sob o aspecto prático, mas válida sob o aspecto jurisdicional.

No que se refere à responsabilidade dos demais réus, tidos como posseiros, não ficou claro que, efetivamente, eram invasores das terras em discussão - daí porque incabível qualquer condenação no particular, até porque, os pedidos feitos na inicial são direcionados à União e à FUNAI, inexistindo qualquer aditamento dos mesmos, no sentido de condenação afeta aos réus-posseiros.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal**, em face da União Federal e FUNAI, para: a) condenar a FUNAI a abster-se de lesar o patrimônio indígena, tornando os atos praticados nesse sentido sem efeito às suas expensas; observar e fazer observar os efeitos jurídicos da interdição por ela própria decretada e aprovada em parecer do Grupo Interministerial; b) condenar a União a fornecer à FUNAI todos os meios humanos e materiais necessários ao cumprimento de suas atribuições; adotar, **incontinenti**, todas as medidas de suas atribuições; adotar, **incontinenti**, todas as medidas tendentes à demarcação da área indígena Canaúanim, por se tratar de área de conflito, por dispor de todos os dados necessários e porque, em face deles, sua discricionariedade é limitada.

Condeno, ainda, as rés aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição."

A decisão subiu a esta Corte em decorrência do duplo grau de jurisdição obrigatório.

A sentença merece ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos.

Os réus não negaram os fatos narrados na inicial, os quais restaram, pois, incontroversos.

A Fundação Nacional do Índio, instituída pelo Governo Federal conforme a Lei 5.371, de 05.12.67, tem entre suas finalidades a de cumprir a política indigenista, baseada, entre outros princípios, no de "garantir à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes", munindo-a, inclusive, do "poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção ao índio" (art. 1º, I, b e VII).

O artigo 25 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), dispõe que:

"O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República."

A Constituição de 1988, no artigo 231, § 1º, define terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, assim:

"§ 10. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessárias ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física cultural, segundo seus usos, costumes e tradições."

Essa proteção, por parte da FUNAI, não necessita de qualquer ato normativo ou ordem judicial, desde que a situação de fato da ocupação não tenha dúvidas. A Portaria no 1226/E, que declarou a posse permanente dos índios sobre a área nela descrita, com base no reconhecimento prévio de "que então tratava o art. 2º do Decreto 76.999, de 08.01.76, e deliberou proibir o ingresso, trânsito ou permanência, na aludida área, de pessoas ou

grupos não-índios, salvo quando autorizados por esta Fundação e desde que a atividade não seja julgada nociva ao processo de assistência aos índios.

A FUNAI omite-se na proteção a que está obrigada, inclusive tornando letra morta seu poder de polícia (Lei 5.371/67, art. 1º, VII), assistindo inerte à progressiva invasão da área que ela mesma declarou de ocupação indígena, com o pretexto tratar-se de área ainda não demarcada, que, como é sabido, não constitui requisito para a proteção legal, conforme o art. 25 do Estatuto do Índio.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios compreendem-se nos bens da União, patrimônio público, portanto (Constituição, art. 20, XI).

Doze anos se passaram desde a edição da Portaria 1226/E, sem que o procedimento administrativo tendente à demarcação tivesse marcha. Na vigência do Dec. 76.999/76, todo o procedimento era atribuição da FUNAI, culminando com a homologação do Presidente da República. Após a substituição desse diploma regulamentar pelo Decreto 88.118/83 e subsequente pelo Decreto 94.945, de 23.09.87, a demarcação depende de atos administrativos com a participação de representantes de vários órgãos da Administração Federal, cabendo a um Grupo de Trabalho Interministerial apreciar a proposta da FUNAI que, se aprovada, será encaminhada aos Ministros de Estado para declaração de ocupação indígena, mediante portaria interministerial que, em seguida, será submetida à homologação presidencial.

O referido grupo interministerial deverá reunir-se em caráter ordinário uma vez por mês (art. 3º, § 4º do Dec. 94.945/87). A Portaria 1226/E da FUNAI, apta aos fins a que se destinava segundo a legislação vigente em 1982, foi apreciada favoravelmente e encaminhada aos Ministros de Estado, conforme já foi assinalado (item 11, supra). Poderia esse "grupo" opinar pela realização de reestudos na área, conforme faculta o art. 3º do aludido Decreto. Fê-lo exaustiva e reiteradamente até se convencer (parecer no 097, fls. 121-123). No entanto, a área canauanim não é nem demarcada definitivamente e nem a FUNAI a protege como é de seu dever. As rés persistem na omissão.

Nos termos da Constituição, compete "à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (art. 231, caput). Outrossim, dispõe o § 6º do mesmo artigo constitucional:

" § 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé."

Embora o artigo 67 do ato das disposições constitucionais transitórias estabelecer que "a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição", nos casos com as características da A. I. Canauanim, palco de conflitos fundiários, de invasões por posseiros que paulatinamente reduzem suas dimensões e desfiguram os vestígios de ocupação imemorial, o dever de demarcar é prontamente exigível, até porque ele resulta de uma sucessão de atos a cargo de vários órgãos federais, impossíveis de serem executados na véspera de se completar o quinquênio. A ré vem sendo omissa nessa obrigação, pois a Lei 6.001/73, art. 65, conferiu o mesmo prazo, há muito escoado, para que o Executivo demarcasse a área.

Nego provimento à remessa oficial.

É o voto.

Agora, como integrante da Corte volto a enfrentar a questão indígena de Roraima.

A terra indígena Raposa/Serra do Sol está localizada a nordeste do Estado de Roraima, na fronteira com a Guiana e a Venezuela. Tem 1,67 milhão de hectares. Nela encontram-se aproximadamente 15 mil índios das etnias Macuxi, Tauarepang, Patamona, Ingarikó e Wapixana. O Estado de Roraima possui 32 terras indígenas, as quais ocupam 46% do território do Estado.

O reconhecimento oficial da terra indígena Raposa/Serra do Sol tem uma cronologia que remonta ao início do século XX e pode ser assim resumida:

1917 – Governo do Amazonas edita a Lei Estadual nº 941, destinando as terras compreendidas entre os rios Surumu e Cotingo para a ocupação e usufrutos dos índios Macuxi e Jarcicuna.

1919 – Serviço de Proteção ao Índio (SPI) inicia a demarcação física da área, que estava sendo invadida por fazendeiros. O trabalho, entretanto, não é finalizado.

1977 – Presidência da Fundação Nacional do Índio (Funai) institui um Grupo de Trabalho (GT) Interministerial para identificar os limites da Terra Indígena, que não apresenta relatório conclusivo de seus trabalhos.

1979 – Novo GT é formado. Sem estudos antropológicos e historiográficos, propõe uma demarcação provisória de 1,34 milhão de hectares.

1984 – Mais um Grupo de Trabalho é instituído para identificação e levantamento fundiário da área. Cinco áreas contíguas, Xununuetamu, Surumu, Raposa, Maturuca e Serra do Sol, são identificadas, totalizando 1,57 milhão de hectares.

1988 – Outro GT Interministerial realiza levantamento fundiário e cartorial sem chegar a qualquer conclusão sobre o conjunto da área.

1992/1993 – Funai decide reestruturar a área, formando pela última vez novos Grupos de Trabalho.

1993 – Parecer dos GTs, em caráter conclusivo, é publicado no Diário Oficial da União no dia 21 de maio, propondo ao Ministério da Justiça o reconhecimento da extensão contínua de 1,67 milhão de hectares.

1996 – O presidente da República Fernando Henrique Cardoso, assina em janeiro o Decreto 1.775, que introduz o princípio do contraditório no processo de reconhecimento de Tis, permitindo a contestação por parte dos atingidos.

1996 – São apresentadas 46 contestações administrativas contra a TI Raposa Serra do Sol por ocupantes não-índios e pelo governo de Roraima.

1996 – o então ministro da Justiça, Nelson Jobim, assina o Despacho 80, rejeitando os pedidos de contestação apresentados à Funai, mas propondo uma redução de cerca de 300 mil hectares da área, com a exclusão de vilarejos que serviram com antigas bases de apoio à garimpagem, estradas e fazendas tituladas pelo Incra, que representa a divisão da área em cinco partes.

1998 – o ministro da Justiça, Renan Calheiros, assina o Despacho 050/98, que revogou o Despacho 080/96, e a Portaria 820/98, que declara a TI Raposa Serra do Sol posse permanente dos povos indígenas.

1999 – Governo de Roraima impetra mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com pedido de anulação da Portaria 820/98.

1999 – Concedida liminar parcial ao mandado de segurança do governo de Roraima.

2002 – STJ nega pedido de Mandado de Segurança 6210/99, impetrado pelo governador de Roraima e que solicitava a anulação da Portaria 820/98.

A demarcação da reserva indígena tem sido motivo de uma série de conflitos no Estado de Roraima. A área está identificada na Portaria 820, de 11 de dezembro de 1998, expedida pelo Sr. Ministro da Justiça, e falta apenas o decreto de homologação.

A causa dos conflitos está no fato de que a área identificada inclui vilas e municípios, estradas, glebas sob ocupação privada, algumas delas tituladas pelo Poder Público, uma propriedade privada secular, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Para tornar a situação ainda mais complexa a área está em faixa de fronteira em uma região sobre a qual há um litígio internacional entre a Venezuela e a Guiana desde o século XIX.

Os índios

Para se melhor compreender a extensão do conflito e se lançar um olhar objetivo e equidistante das razões das partes litigantes é conveniente se conhecer um pouco sobre a história dos personagens que ora habitam o Estado de Roraima como lá chegaram, como evoluíram e interagiram, ou não interagiram entre si.

Os seguintes grupos étnicos encontram-se no atual Estado de Roraima: Macuxi, Wapixana, Waiwai, Ingarikó, Waimiri-atroari, Maiongong, Taurepang, Yanomani, Patamora e Atoraiú, originários dos troncos lingüísticos Caribe, Arauque.

Os índios Macuxi, Patamone, Ingarikó, Wapixana e Jaricuna habitavam as margens dos rios Contingo, Mau, Surunu e seus afluentes. Praticaram a caça, a pesca e o plantio de mandioca. Utilizaram arcos e flechas para pescar e caçar, além do artesanato que faz parte de suas produções.

Os Macuxi vieram do Caribe-Venezuela e na região do lavrado, encontraram os Wapixana com os quais tiveram que lutar pela terra. Os Wapixana foram em sua maioria expulsos para a fronteira com o que hoje é a República das Guianas. Porém um pequeno grupo dos Wapixana ficou no território do Brasil.

O grupo Macuxi subdividia-se em Monadiko e Rian. O Grupo Rian era antropófago e capturava índios de outras etnias para comer.

Com a chegada do homem branco, os costumes indígenas começaram a se alterar. Com a chegada do Marechal Rondon, dos missionários católicos e evangélicos, a cultura dos índios foi pouco a pouco se modificando.

Além disso, começou a ocorrer miscigenação entre os Macuxi, Wapixana e Taurepang.

Uma exceção são os índios da etnia Ingarikó. Esses índios não se integraram com outros índios ou com não-índios. Permaneceram não aculturados, isolados nas aldeias da Serra do Sol. Resistiram a toda doutrinação não-índia.

Os indígenas da Aldeia Raposa do Sol (região dos lavrados) até a Aldeia Marutena (região serrana) em sua maioria Macuxi não têm qualquer vínculo com os índios Ingarikó que estão no extremo norte, isto é, na Serra do Sol, perto da fronteira.

Os Ingarikó ainda vivem em malocas e são caçadores e pescadores. Não estão no peleoítico como os Yanomani, mas também não estão integrados à sociedade nacional como os Macuxi.

Em resumo, cuidam-se de vários grupos indígenas em diferentes níveis de integração com a comunidade nacional.

No que tange a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol situada no Norte/Nordeste do Estado de Roraima, interflúvio formado pelos rios Surumú, Maú e Tacutu, alcançando ao norte as fronteiras e a Guiana, esses diferentes grupos étnicos, também têm posições distintas.

Os Ingarikó há muito pretendem demarcação de uma área reservada. São índios que não se evoluíram com a sociedade nacional e por causa do seu isolamento geográfico e cultural não se casaram com brancos, pardos e índios das outras etnias da região. Não mantêm relações amistosas com os outros grupos indígenas, são solitários e retraídos em seus relacionamentos. Não admitem sequer que outros índios entrem em sua área.

Os Ingarikó querem também uma demarcação não contínua de forma a preservar as rodovias e os Municípios que são os locais de escoamento da produção artesanal.

A vontade dos Ingarikó de terem sua área demarcada de forma contínua e apartada, destacada daquelas ocupadas pelos Macuxi, Wapixana, Taurepang é antiga e a Funai e governo federal sabem disso.

Em 1988, por meio de Portaria nº 347, de 25 de março foi constituído um grupo de trabalho para realização de “estudos e levantamentos fundiários e cartorial, em vista à demarcação e à definição das atividades a serem incrementadas pelo Projeto Calha Norte na região Raposa/Serra do Sol – Roraima, considerando-se os termos do Decreto nº 94.945, art. 2º, § 1º ao 4º, que concluiu que os Ingarikó desejam uma área contínua somente por elas habitada, sem nenhuma vinculação com terras dos Macuxi ou Wapixana”.

Assim é que o Parecer nº 220, de 24 de maio de 1989, do Grupo Interministerial, propôs a demarcação da área indígena Indarikó, habitada por 624 pessoas, com cerca de 90.000 hectares nos seguintes limites:

Norte – rio Cotingo no trecho leste/oeste.

Sul - igarapé Cumaipá

Leste - igarapé Pipi

Oeste - sopé da Serra do Sol

Tal proposta de identificação e demarcação restou aprovada pela Portaria nº 354, de 13 de julho de 1989, da FUNAI.

Os demais grupos indígenas dividem-se entre si quanto a forma da homologação de forma contínua por motivos diferentes dos Ingarikó.

Os índios são favoráveis à homologação contínua porque só isso lhes garante espaço suficiente para a sobrevivência física e cultural. O crescimento da população indígena mostra que há necessidade de uma grande área para se garantir o futuro das próximas gerações de índios agricultores e pecuaristas que são.

Alegam que a demarcação fracionada favorece todo tipo de invasão e aumenta os conflitos.

Dizem que a maioria dos fazendeiros e garimpeiros já abandonaram a área e há poucos não-índios nos vilarejos.

Os índios contrários a homologação como proposta pela FUNAI não querem ser tutelados pela FUNAI e desejam liberdade para promover o desenvolvimento da região. Identificam-se com os brasileiros, declaram-se brasileiros e querem viver integrados à sociedade nacional, usufruindo de direitos sociais, econômicos, em resumo. Querem ser cidadãos, votar e serem votados, terem acesso à educação e ao modo capitalista de produção.

Muitos Macuxi são casados com não-índios ou pardos e mantêm relações amistosas com os membros da sociedade nacional; freqüentam cursos superiores; integram o Exército brasileiro como soldados. A população vivendo em vilarejos e municípios e metade da população do Estado – Boa vista, é composta de índios.

Em síntese, existem conflitos intertribanais e, em uma mesma família, há índios que querem que saiam todos os não índios – há índios que se opõem à homologação na forma proposta pois querem a permanência dos vilarejos, municípios, estradas e fazendeiros com propriedade remota na região. Como muitos índios vivem nas vilas e nos municípios trabalham para brancos ou pardos, serão afetados pela atual delimitação da reserva. Daí o ambiente de confronto, por vezes dentro de uma mesma família de índios. É um conflito de índios versus índios.

Os não-índios

“Subindo o Amazonas, depois de Belém, os portugueses, exploraram os afluentes dos rios Amazonas e Negro, inclusive o Branco. Existem relato que, desde 1639, os religiosos conheciam a região do rio Branco, onde administraram vários povoados: São Felipe; Nossa Senhora da Conceição; Santa Maria; Nossa Senhora do Carmo; Santa Bárbara; Santa Isabel; São Martinho; Santo Antônio.

A efetiva penetração no vale do rio Branco, porém, somente ocorreu após a morte do líder indígena Ajuricaba, em 1727. Desde então as tropas de resgate e as expedições de descimento intensificaram-se, sobretudo com o objetivo de aprisionar índios para serem vendidos como escravos.

Com a invasão da região por holandeses, em 1745, e depois por espanhóis, os portugueses decidiram, em 1752, construir o Forte de São Joaquim do Rio Branco (mapa 04 e gravura 02) – totalmente concluído em 1788 -, seguindo a tônica da política pombalina para o Brasil, que repousa no aforismo. O objetivo precípua das fazendas seria suprir com carne as áreas do rio Negro e Amazonas, voltadas para o extrativismo e roças¹.

No final do século XVIII, a ocupação do Rio Branco assumiu uma feição empresarial com a criação das chamadas Fazendas Reais. Inicialmente, foram instaladas três delas: São Marcos, São Bento e São José. Estavam localizadas acima do lugar onde hoje se encontra a cidade de Boa Vista. Outra vez o objetivo era garantir a posse do vale do rio Branco, porém, desta vez, através da criação de gado. As fazendas deveriam servir para suprir com carne as áreas do rio Negro e Amazonas, voltadas para o extrativismo e roças.

As primeiras cabeças chegaram às fazendas em 1789. Assevera Riviére, que os animais eram considerados extremamente valiosos, tanto que foi dito ao comandante do forte São Joaquim, na revolta indígena de 1790, para manter o cuidado com o gado. Também o governo português assegurou para si o título da terra, reservando o mesmo direito para o caso das fazendas, não permitindo aos colonos privados a criação de gado.

Porém, a ocupação pecuária jamais alcançou os patamares esperados pelos administradores coloniais. Em momento algum se conseguiu a meta de suprir os mercados regionais, uma vez que a produção manteve-se, até o início do século XX, ainda insignificante. Portanto, o gado não foi o elemento de atração de pessoas para o rio Branco; a coleta, dada as suas características, era muito mais atrativa.

Com a independência do Brasil e o posterior governo de D. Pedro II, que substituiu D. Pedro I, mesmo marcado por uma infinidade de revoltas separatistas, o país permaneceu unificado, enquanto novos países de língua hispânica eram formados ao lado da fronteira brasileira, como resultado da fragmentação do Império Espanhol em terras americanas. A Guiana passou para o domínio colonial Britânico, e anos depois, já no Brasil República, deu-se a perda do Pirara para a Grã-Bretanha, após o arbitramento do rei italiano Victor Emmanuel III; prêmio este que contemplou a Inglaterra com uma saída para a bacia amazônica, que ela nunca soube aproveitar, segundo observações de um historiador guianense.

A expansão da coleta da borracha nos vales amazônicos estimulou a vinda de migrantes nordestinos para esta atividade, sobretudo depois da seca de 1877, que, segundo Pedro Nunes Filho, provocou uma espécie de diáspora de retirantes para todas regiões do Brasil; e muitos engajaram na economia da borracha na região Amazônica. Nos últimos anos do século XIX e na primeira década do século XX, a Amazônia, nos vales dos rios Madeira, Amazonas, Negro, Purus, Içá entre outros, experimentou-se uma extraordinária expansão econômica em função da extração do látex, que estimulou o comércio e a criação de novas povoações. Os criatórios do vale do rio Branco passaram a ter mercado de alimentos altamente promissor, onde a carne bovina começou a ter lugar assegurado”. (área indígena Raposa/Serra do sol)

¹ Alcir Gursen de Miranda, in Perfil territorial do Estado de Roraima, GTE/RR.

Municípios e vilas

Vejamos agora, algumas informações relevantes sobre os municípios e vilas que serão extintos pela homologação de forma contínua. Os dados são fornecidos pela publicação oficial do governo do Estado de Roraima, intitulada “Área-Indígena, Raposa/Serra do Sol, GTE/RR. A homologação atingirá três municípios de Roraima.; Normandia, Pacaraima e Uiramutã.

Município de Normandia

É um município tradicional cuja expressão econômica principal é a pecuária, o arroz irrigado e os hortigranjeiros (especialmente, melancia). Atualmente, de uma área de 7.007,9 km², ou seja, 98.65% são áreas de pretensão indígena.

A cidade de Normandia foi fundada no início da década de 40, do século XX, e o município foi criado pela Lei Federal nº 7.009, de 01 de julho de 1982.

A infra-estrutura do município é dotada de água tratada, energia elétrica, agência postal, serviço telefônico, televisão, escolas, hospital e policiamento. O acesso a Boa Vista é feito pela BR 401 que, em sua maior parte, já se encontra asfaltada.”

Município de Uiramutã

No Município de Uiramutã, além da sede, existem outros centros populacionais consolidados, significativos para a história do Estado, como as vilas Socó, Água Fria, Caju, Mutum, constatados pelo Ministro da Justiça Nelson Jobim, pessoalmente, em viagem de inspeção à área nos dias 11 e 12 de outubro de 1996, reconhecidos através do Despacho nº 080, de 20 de dezembro daquele mesmo ano, que foram excluídos da chamada Área Indígena Raposa/Serra do Sol.

Sede do Município

A sede do município de Uiramutã começou a ser formada a partir de uma casa construída por Severino Mineiro, em 1911. no ano de 1913, naquele local, nasceu Marinha, filha deste guardião da fronteira com a Índia Semari. Atualmente, é uma das mais importantes regiões do norte do Estado, desfrutando de excelente posição estratégica devido à fronteira com a República Cooperativa da Guiana, razão pela qual, certamente, lá foi instalado um Pelotão Especial de Fronteira, do Exército Brasileiro.

O município, criado pelo decreto estadual nº 098, de 17 de outubro de 1995, em decorrência do desmembramento dos municípios de Boa Vista e Normandia, conta com aproximadamente 800 habitantes no seu núcleo principal e outros tantos espalhados pelas diversas vilas, áreas das fazendas e de mineração. São 2.776 eleitores no município, dos quais 629 votam na sede, 212 na maloca do Flecha e 101 na maloca do Maracanã, conforme dados da Justiça Eleitoral d Roraima.²

A sede do município possui infra-estrutura necessária para atendimento à população: transporte coletivo interligando região com a capital do Estado, posto de saúde, com duas enfermeiras de plantão; o colégio Joaquim Nabuco, com seis salas de aula para alunos de 1ª a 8ª série, posto de tratamento de água, gerador de energia elétrica, posto telefônico, destacamento da Polícia Militar.

Possui cerca de 200 prédios distribuídos entre residências, pontos comerciais e prestadores de serviços, incluindo-se o bonito e funcional prédio da Prefeitura, e templos das igrejas

² TER-RR, Eleitores por município, 2003.

católica e pentecostal, antena parabólica coletiva, quadra de esporte polivalente comunitária, além de uma ampla pista de pouso.

A base econômica do município, durante muito tempo, foi à extração de ouro e diamante, mas o grande número de fazendas que compõem o cenário belíssimo da região denota a sua vocação para a pecuária.

Com a ocupação iniciada por Severino Mineiro, foram chegando aos poucos outros produtores, desbravadores, os quais iniciavam a formação de novos locais de criação de gado, bem como estimularam a constituição de novas vilas. Naquela época, havia índios na região, e a maioria aproximava-se dos locais de criação, normalmente à procura de comida e trabalho. Como para a atividade agropecuária, via de regra, não havia empregados suficientes, os índios de então passaram a ser envolvido diretamente neste tipo de ocupação, iniciando uma convivência tranqüila, baseada no respeito mútuo.

Este processo acabou ocasionando uma miscigenação inevitável. Atualmente, é comum observar-se novos criadores e produtores, que são descendentes daqueles pioneiros e de índios Macuxi e Wapixana.

Vila Socó

Entre todas as vilas do município de Uiramutã esta é a mais antiga.

Iniciada no ano de 1908 com a chegada à região do pioneiro Severino Pereira da Silva, cujo túmulo ocupa lugar de destaque na vila. Ele sentiu a elevada potencialidade do lugar para a pecuária e a mineração, instalando ali a primavera fazenda de gado das serras de Roraima, a fazenda Socó. O Pioneiro instalou ainda a fazenda Manga Braba, no vale do rio Mau; a fazenda Tipiti, à margem direita do rio Mau; fazenda Socorí, no vale do rio Cotingo; fazenda Santa Aparecida, no vale do rio Mau (fundos da fazenda Manga Braba); fazenda Pedra Branca, fazenda Bom Jardim, fazenda São Jorge, todas às margens esquerda do rio Cotingo.

A Vila atualmente possui cerca de 120 habitantes, distribuídos em 22 casas, e sua base econômica continua sendo a pecuária e a agricultura, em razão de suas terras férteis (terra roxa). Possui sede administrativa, escola para alunos de 1º grau, posto de saúde, posto telefônico, posto da Polícia Militar, pista de pouso. A água que abastece a população é encanada diretamente da serra e distribuída para as casas. Na seção eleitoral existente na Vila votam 387 eleitores entre índios e não-índios.

Portanto, um aspecto forte da economia da região foi a extração de ouro e diamante no entanto, hoje, a população dedica suas atenções principais para agricultura, onde a produção de riqueza é renovável, o que não ocorria com os garimpos. Com objetivo de melhor incrementar a atividade agrária na região, os fazendeiros e produtores rurais de vila Socó e das regiões circunvizinhas criaram a APRUNORR (Associação dos Produtores Rurais da Região Serrana do Nordeste de Roraima).

Vila Água Fria

A vila começou a ser formada com a chegada de Neco Paraíba (Manoel Adelino da Silva), em 1942, que chegou à região para trabalhar no garimpo, onde construiu um tapiri para morar. Posteriormente, em 1944, Manoel Pequeno construiu o primeiro comércio no local. Na região (Puxa Faca) já existia uma casa de comércio do Pedro Sizino, desde 1938, e o comércio de Izedezio, de 1940, todos instalados a partir da Fazenda Encanto, de Manoel Valcácio, formada em 1932.

Com base nas atividades pecuária e extrativa mineral, a vila Água Fria possui atualmente uma população superior a 450 habitantes, ocupando mais de 180 residências. Na seção eleitoral da vila votam 547 eleitores.

Na Vila existe abastecimento de água, posto telefônico, estação de rádio, posto da Polícia Militar, duas igrejas, uma pista de pouso.

Vila Mutum

Formadas por garimpeiros no final da década de 30, a via Mutum conta hoje com uma população de aproximadamente 460 pessoas. Tem estrutura idêntica à da sede do município (Uiramutã), distribuída em mais de 140 prédios, com posto de saúde, escola de 1º grau (até a 4ª série), energia elétrica, antena parabólica comunitária, posto da Polícia Militar, pista de pouso. São 326 os eleitores.

O igarapé Rebenque, de águas cristalinas, além de ser o mais importante ponto turístico da região, abastece à comunidade com água através de encanamento próprio. O igarapé possui numerosas quedas d'água e piscinas naturais contornadas por pedras gigantescas, formando uma bela paisagem.

A vila está localizada num elevado na margem do rio Mau, que separa a República Cooperativa da Guiana do Brasil. Ali a base econômica é a extração de ouro e diamantes, mas a pecuária é bastante significativa. E também suas casas comerciais servem para abastecer guianenses da região, que atravessam o rio para fazer compras no lugar.

Município de Pacaraima

Vila Pereira (Surumu)

A região começou a ser trabalhada por volta do ano de 1905. A Fazenda Depósito, próxima à Vila, foi situada no início da década de 1920. Com a nova divisão distrital do município de Boa Vista, pela Lei nº 2.495, de 27 de maio de 1955, Depósito passou a ser um dos três distritos do Município de Boa Vista.

A vila Pereira conhecida como Surumu é bem estruturada. Possui água, energia elétrica, escola de ensino fundamental, posto de saúde, telefone, pista de pouso, policiamento.

Breves dados sócio-econômicos

Tal como se pode verificar na Tabela 01, os municípios de Uiramutã, Normandia e Pacaraima são bem consolidados em termos populacionais, e suas estruturas físicas servem à vida social de índios e não índios. Formaram-se a partir da atividade garimpeira, sobretudo, Uiramutã, porém, atualmente, esta atividade é uma apenas residual, sendo a agricultura e a criação de gado, em todos eles, a principal atividade.

Informações sobre a data de fundação, habitantes e estradas.

Municípios	Data Fundação	Habitantes urbanos	Habitantes (total)	Malocas indígenas	Estrada (km)
Uiramutã	1.911	1.990	5.793	57	318
Normandia	1.904	1.433	6.378	53	507,05
Pacaraima*	1.918	210	1.130	05	51,85

Total		3.633	13.301	115	876,9
-------	--	-------	--------	-----	-------

Fonte: GTE-RR, 2003.

*Dados apenas da área incluída nos limites da are indígena Raposa/Serra do Sol.

Áreas produtoras de arroz irrigadas.

São 103.971,74 hectares.

Ao extremo sul e ao leste da Área Indígena Raposo/Serra do Sol, existe um faixa de terras de várzeas, que seguem o curso dos rios Surumu e Itacutu, que mede pouco mais de 100.000 hectares, onde estão implantadas aproximadamente 85% das lavouras de arroz irrigado do Estado.

A faixa de terras retromencionada vem sendo ocupada, há mais de um século, por produtores rurais, inicialmente por pecuaristas e, há cerca de duas décadas, também por rizicultores.

Importante esclarecer que as recitadas terras são compostas por áreas de lavrado (vegetação semelhante ao cerrado da Região Centro-Oeste do Brasil), caracterizado por elevada taxa de acidez e baixa fertilidade, inviável para o desenvolvimento de lavouras não tecnificada. Por essas razões e, também, por ser uma região de pouca caça, não foram e não são ocupadas pelos índios, os quais sempre preferiam as áreas próximas aos sopés de serras, mais férteis e mais abundantes de animais para a caça.

Outro aspecto relevante a ser considerado é que, até 1981, a recitada faixa de terras não estava incluída nos limites da Área Indígena Raposo/Serra do Sol. Somente com a expansão de 1993 é que a recitada faixa de terras foi incluída.

Ressalte-se, como bem observou o Ministro Jobim, na lavratura do despacho retro aludido, que o laudo antropológico, constante dos autos do Processo de Demarcação da Área Indígena Raposo/Serra do Sol, foi absolutamente silente com a relação às razões e/ou justificativas que levaram à referida ampliação.

É, pois, de inteira justiça, que a faixa de terras, localizada ao sul e a leste da Área Indígena Raposo/Serra do Sol, seja excluída, por ser indispensável para o desenvolvimento de quase 85% das lavouras de arroz irrigado, segmento econômico vital para o desenvolvimento do Estado. (área Indígena Raposa/Serra do sol, Alcir Gursen de Miranda, GTE/RR).

Arroz irrigado

O cultivo de arroz irrigado no Estado tomou impulso partir de 1982, como o advento do PROVÁRZEAS e da implantação da Embrapa – Roraima. O cultivo era realizado em várzeas dos rios próximos a Boa Vista, durante o período seco do ano, para atender o mercado local de arroz. Aos poucos o arroz aqui produzido foi substituindo o importado de outros estados. Com, a saturação do mercado local, a saída para a comercialização do produto, passou a ser a cidade de Manaus, que hoje consome 80% da produção estadual.

A abertura do mercado de Manaus gerou uma demanda grande de arroz, exigindo, além do aumento da área plantada, uma oferta permanente do produto no mercado. Para atender essas demandas, os produtores tinham duas alternativas: a primeira, ampliar significativamente a área plantada e a infra-estrutura de produção para continuar plantado apenas no período da seca nas várzeas próximas de Boa Vista; ou a segunda, buscar várzeas mais altas que permitissem produzir durante todo o ano, em safras escalonadas com menores investimentos em infra-estruturas. A segunda opção foi escolhida pelos produtores que, a partir do final da década de 80 e início dos aos 90, buscaram áreas que lhe possibilitassem fazer pelo menos duas safras anuais, ou seja, duplicar a produção com a mesma infra-estrutura. As áreas com essas condições foram encontradas

às margens dos rios Mau, Surumu, Cotingo e parte alta do rio Itacutu. Por isso, hoje, 85% das áreas plantadas com arroz irrigado estão na região.

Além da possibilidade de produzir durante todo o ano, a região apresenta boa disponibilidade de água e uma extensa área com solos próprios para o cultivo dessa cultura. São mais de 150.000 hectares de Solos Aluviais, Solos Gleizados Hidromórficos, Laterita Hidromórfica e Planossolos que, se bem utilizados podem produzir 975.000 toneladas de arroz em casca que pode gerar uma renda para o Estado de R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), se considerado o produto industrializado e entregue à comercialização final.

Vias públicas, estradas, rede de transmissão e respectivas faixas de domínio.

O Estado de Roraima e seus representantes, assim como parte da população índia e não-índia são contrários que as vias públicas e estradas sejam de fruição exclusiva de índios, pois dessa forma os trabalhadores não índios residentes nos núcleos populacionais consolidados ali existentes, como a cidade de Uiramutã, sede de Município, e vilas rurais Água Fria, Socó, Mutum e Surumu, bem como, interligação com os demais centros populacionais inclusive a capital Boa Vista. As estradas são trecho da rodovia federal BR - 401, além das rodovias estaduais RR- 202, RR -171, RR-319, NOD-415 E NOD-435.

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal instituíram duas Comissões Externas destinadas a avaliar in loco a situação da demarcação em área contínua da "Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima."

Ambas as Comissões produziram minuciosos relatórios envolvendo os aspectos jurídicos, econômicos e sócio-antropológicos da área em conflito e sobre as consequências da homologação em área contínua.

O trabalho das Comissões do Congresso é claro, preciso e aponta duas questões que não foram objeto da ação popular, mas que conheço de ofício, pois se trata de questão de ordem pública envolvendo a soberania e a defesa do Estado brasileiro em área de fronteira. A outra questão é relativa a existência de reserva indígena em Parque Nacional onde existem comprovadamente minas de ouro e diamante.

Vejamos inicialmente, o problema da defesa nacional sobre a área objeto da presente controversa.

O parecer da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, Relator o Deputado Lindberg Farias expõe bem a questão que não pode ser negligenciada, pois diz respeito a todos os brasileiros, do Oiapoque ao Chui.

A defesa nacional

Os trabalhos da Comissão Externa demonstram que a questão da defesa nacional tem sido negligenciada no debate sobre a situação de reservas indígenas em faixas de fronteira.

"Órgãos de inteligência do governo, inclusive das Forças Armadas, têm apontado que se mantida a demarcação nos moldes da Portaria n.º 820, de 1998, poderá trazer problemas à segurança do País.

Na oportuna observação do jornal O Estado de S. Paulo, publicada no editorial "Em causa a segurança nacional", edição de 22.01.2004, p. A3, "não são só os setores de inteligência do governo e militares que vêem nessa questão um risco à segurança nacional. Também setores acadêmicos revelam a mesma preocupação. O coordenador do Núcleo de Análise Interdisciplinar de Políticas e Estratégias (Naippe) da USP, Braz Araújo, e o pesquisador Geraldo Lesbat Cavagnari, do Núcleo de Estudos Estratégicos da Unicamp, sustentam que a demarcação da área indígena de Roraima em terras contínuas vai pôr em risco a segurança das fronteiras brasileiras. 'Não existe outro país que permita que alguém ou um grupo tenha soberania na faixa de fronteira', argumenta Cavagnari, enquanto Araújo diz que 'O Brasil vem fazendo demarcação de terras indígenas sem

visão estratégica clara, apenas atendendo a demandas demagógicas'. E o cientista da USP salienta, em matéria publicada ontem neste jornal, o que nos parece o aspecto mais grave na questão, ao lembrar que a região amazônica não está apenas em solo brasileiro e que há 'contenciosos territoriais entre países da região'.

Vale ressaltar que o Conselho de Defesa Nacional não foi ouvido quanto à demarcação, malgrado possuir competência constitucional para propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança nacional e opinar sobre seu uso efetivo, especialmente em faixa de fronteira. Ao invés, a FUNAI tem prevalecido no processo demarcatório da área indígena Raposa Serra do Sol, sem que outras instituições interessadas tenham tido a voz necessária. Portanto cabe afirmar que a FUNAI não tem condições políticas de avaliar se a criação de uma reserva indígena em uma determinada zona de fronteira atenta contra os interesses nacionais ou não.

Vários fatos investigados pela Comissão levam à conclusão de que a região compreendida pela Área Indígena Raposa/Serra do Sol enfrenta problemas que poderão se constituir, futuramente, em riscos à soberania nacional, à segurança das populações índias e não índias.

Zona de Conflito

Além dos conflitos internos, já descritos, a reserva é contígua a uma região de disputa entre a Venezuela e a Guiana.

A disputa teve início em 1840, com a publicação de um mapa pela Inglaterra, delimitando as terras da antiga colônia britânica da Guiana. A Venezuela protestou, reclamando a área entre a foz do rio Orinoco e rio Essequibo. O contencioso foi decidido por um tribunal arbitral internacional em 1899, concedendo mais de 90% das terras disputadas à Guiana Inglesa. Contudo, no início dos anos 1960 as hostilidades ressurgiram. Em 1969, os índios macuxis e wapixanas se rebelaram contra o governo da Guiana, com o ostensivo apoio da Venezuela. Embora o movimento tenha sido abafado, forças venezuelanas entraram no território e resgataram os rebeldes e suas famílias, abrigando-os na cidade de Santa Elena, criada especialmente para lhes conceder asilo político. Apenas em 1970 os governos da Venezuela, Grã-Bretanha e Guiana assinaram um protocolo declarando moratória de doze anos sobre a disputa. Entretanto, em 1981, a Venezuela anunciou que não renovaria o acordo.

Há registros históricos mais antigos sobre conflitos e disputas na região amazônica. O Amapá, por exemplo, era conhecido como região do Contestado. Hernâni Donato, no Dicionário das Batalhas Brasileiras, registra incursões de holandeses e espanhóis, entre esses corsários e piratas na Amazônia a partir de 1609. Em 1697, comerciantes e aventureiros da Guiana Francesa se aventuraram na região, sendo a questão dirimida em 1713 com a assinatura do Tratado de Utrecht, que fixou o Rio Oiapoque entre a Guiana Francesa e o Brasil. Entre 1723 e 1727, novas ameaças vindas de comerciantes holandeses provocaram a morte de muitos índios na região, mas terminou com a derrota dos invasores.

Em 1698, tropas francesas realizaram incursões no Amapá, destruindo várias fortificações. Em 1796, novas investidas ocorreram nessa região. No período de 1808 a 1817, metade do Amapá foi retirado do Brasil, então colônia portuguesa, e entregue à França pelo Tratado de Amiens, assinado em 27/03/1802. Em 1895, as ações de guerra se ampliaram, só sendo dirimidas pelo tratado de 01/12/1900.

Mesmo que esses conflitos aqui narrados façam parte da história, mostram que a região é alvo de cobiça, instabilidade e que deve merecer atenção especial por parte do Estado brasileiro e das Forças Armadas.

2. Despovoamento

A baixa densidade populacional na região de Raposa/Serra do Sol é um fator adicional de preocupação. Se a densidade média registrada na totalidade do Estado de Roraima não passa de 1,44 habitante/Km2, nas áreas de fronteira a situação é particularmente crítica. A exclusão do município de Uiramutã das terras abrangidas pela reserva agravará o problema.

O vazio demográfico, conjugado com o acirramento dos conflitos indígenas e fundiários, pode favorecer a prática de atividades ilegais nas zonas de fronteira tornando-as mais vulneráveis interna e externamente.

O que explica a ênfase dos comandantes militares brasileiros na chamada vivificação das fronteiras. Ou seja, sua ocupação humana com os objetivos de consolidar a presença brasileira em áreas estratégicas do território nacional facilitar o combate a ilícitos nacionais e transnacionais e promover a dignidade das populações locais.

É importante destacar que a Política de Defesa Nacional aprovada em 1996 prevê a atuação das Forças Armadas nessa região em conformidade com as seguintes diretrizes:

- Contribuir ativamente para o fortalecimento, a expansão e a solidificação da integração regional;
- Priorizar ações para desenvolver e vivificar a faixa de fronteira, em especial nas regiões Norte e Centro-Oeste; e
- Aprimorar o sistema de vigilância, controle e defesa das fronteiras.

Resistência à presença do Estado e das Forças Armadas

Por estar a pretendida área Raposa/Serra do Sol em região de fronteira, sujeita a atividades como garimpo ilegal, contrabando, narcotráfico e biopirataria, é fundamental que as Forças Armadas e a Polícia Federal tenham ampla liberdade de atuação na região

Autoridades ligadas à defesa nacional, entre elas alguns militares que comandaram tropas na Região Amazônia, dão conta da dificuldade em transitar pelas áreas de proteção ambiental e pelas reservas indígenas. O ponto levantado pelos setores ligados aos órgãos de segurança do Estado é que, depois de realizado um processo de demarcação, existe um questionamento quanto à legalidade da realização de patrulhamento e ao estabelecimento de unidades no interior dessas regiões.

Acerca desse aspecto a Constituição Federal confere às Forças Armadas a seguinte missão:

"Art 142 As Forças Armadas constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria**, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem." (grifo nosso)

Com a mesma clareza, a Lei Complementar n.º 97, de 1999 também detalha esse mister. Fica claro que não pode haver uma área do território nacional que seja excluída da necessária proteção.

Quanto à Polícia Federal, a Constituição lhe assinala a competência para policiar as fronteiras do País, reprimir infrações que tenham repercussão internacional, bem como o contrabando e o descaminho (CF, art. 144, §1º, III).

Chegou ao conhecimento desta Comissão que, em algumas oportunidades, os segmentos mais radicais da proteção aos indígenas se utilizam do termo "nação indígena", com a finalidade de intimidar a atuação das forças de segurança no interior de áreas demarcadas, como se fosse um território interdito ao patrulhamento ou à realização de operações.

É oportuno esclarecer que a utilização do termo "nação indígena" é inócua, pois a Constituição Federal não deixa dúvida de que a terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas é bem da União. Conforme o inciso XI, do art. 20 da Carta Magna. Esse território não deixa de fazer parte do território nacional e o Estado brasileiro não perde a sua capacidade de atuar, por meio dos seus diversos órgãos, no interior de qualquer reserva indígena.

No entanto, é necessário garantir a tranquilidade do trabalho e a presença dos meios de defesa nacional por questões preventivas, pois, em grande parte, essas áreas se encontram localizadas nos limites com outros países.

Além disso, também sob o ponto de vista preventivo, demarcar as terras indígenas significa garantir o respeito aos direitos dessa minoria, evitando que a opinião pública mundial questione a capacidade do Brasil em bem gerir esse assunto de forma adequada.

Apesar da clareza com que a Constituição Federal trata esse tema, algumas organizações não-governamentais articulam ações com o objetivo de impedir o acesso das forças de segurança ao interior da área indígena. A Comissão Externa constatou que a oposição sistemática do CIR à ação das Forças Armadas - a ponto de ajuizar ação judicial para tentar, sem êxito, evitar a instalação de um pelotão do Exército no município de Uiramutã - constitui um entrave às atividades de defesa nacional, não obstante a liberdade de trânsito garantida às Forças Armadas e à Polícia Federal pelo Decreto nº 4.412, de 2002, para movimentação de suas tropas em áreas indígenas.

Apesar de ser manifestamente impertinente, essa articulação, realizada por algumas organizações não-governamentais, pode atrasar uma determinada operação, militar ou policial, o suficiente para torná-la ineficaz, o que não é desejável, nem pela ótica da defesa nacional, nem pela da segurança pública.

Adicionalmente, a FUNAI tem, baseando-se numa interpretação equivocada de suas atribuições administrativas, expedido "autorizações" para a Polícia Federal e as Forças Armadas entrarem em terras indígenas, embaraçando o exercício das funções constitucionais desses órgãos. Não obstante a FUNAI exercer "o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção dos índios", tal atribuição não alcança o exercício de polícia judiciária, de repressão ao crime e de defesa de fronteiras. Essas atividades hão de ser executadas pela Polícia Federal e pelas Forças Armadas, em coordenação com a FUNAI - e nunca sob sua autorização.

Na verdade, a referida Fundação vêm exorbitando de suas funções tão claramente que chegou ao ponto de enviar a esta Comissão Externa uma "autorização" para entrada na futura terra indígena Raposa/Serra do Sol. Cabe lembrar que o Congresso Nacional é um dos Poderes da República e instância representativa máxima da Nação, possuindo competência constitucional para fiscalizar os atos do Poder Executivo (CF, art. 49. X). O Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas não dependem, portanto, de autorização de órgão administrativo subordinado ao Ministério da Justiça para desenvolver suas atividades constitucionais.

Merece registro que no recente episódio do assassinato de 29 garimpeiros na Terra Indígena Roosevelt, em Rondônia, a Polícia Federal teve de esperar por oito dias pela autorização da FUNAI para entrar naquela reserva, prejudicando o trabalho daquele órgão na identificação dos culpados e o resgate dos corpos. O ocorrido revela a fragilidade da presença das forças policiais em áreas indígenas, e enfatiza a premente necessidade de reformulação da prática do policiamento e da atuação das Forças Armadas naquelas terras, para que não se repitam mais massacres dessa natureza e não se incremente ainda mais o conflito em reservas indígenas no Brasil.

Esta Comissão Externa entende que, apesar da clareza legislativa na garantia do livre trânsito das forças militares e policiais para a proteção da integridade do território nacional e o combate de ilícitos na faixa de fronteira, deve-se considerar garantias adicionais que facilitem aos militares e aos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Carta Magna o cumprimento integral de suas missões constitucionais. Não deve restar dúvida de que, garantidos os direitos constitucionais aos indígenas brasileiros, os órgãos do Estado devem ter plenas condições de intervir, oportunamente, sem qualquer impedimento, no sentido de prevenir e coibir a ocorrência de delitos transnacionais no interior da reserva Raposa Serra do Sol e de outras regiões demarcadas.

4. Pressões sobre a Amazônia

Segundo levantamento feito pelo Instituto de Terras e Colonização de Roraima, baseado em informações de diferentes órgãos públicos federais, a Área Indígena Raposa/Serra do Sol é rica em diamante, molibdênio e minerais radioativos.

Não se conhece a exata dimensão das reservas e seus teores, mas mapa preparado pelo Instituto aponta a presença na Raposa/Serra do Sol de ouro, ametista, cobre, caulim, barita, diatomito e zinco. Conforme o GTE/RR, a Companhia Brasileira de Recursos Minerais (CPRM) teria ainda encontrado na região titânio, calcário e nióbio, além de indícios de ocorrência de urânio e tório (GTE/RR, "Área Indígena Raposa/Serra do Sol: visão regional", p. 142).

Mas a Raposa/Serra do Sol possui outros recursos estratégicos. Seus principais rios - Cotingo, Surumu. Maú e Itacutu - apresentam significativo volume de água mesmo durante a época de seca. Possui rico e variado patrimônio natural, onde predominam três tipos de vegetação. Na área de planícies localizada ao extremo sul, ocorrem os lavrados, campos quase totalmente descobertos. A região central tem predomínio de outro tipo de lavrado, também conhecido como savana estépica, que apresenta importante vegetação arbustiva.

Ao extremo norte da reserva, situa-se o Parque Nacional do Monte Roraima, com 116.000 ha, criado em região de floresta tropical pelo então presidente José Sarney por meio do Decreto nº 97.887, de 28 de junho de 1989. Considerada uma das mais belas paisagens da Amazônia brasileira, o parque tem fauna e flora diversificadas e abundantes.

Constituindo o maior banco genético do planeta e contando com um quinto da disponibilidade de água e 1/3 das florestas tropicais do mundo, além de riquezas incalculáveis no Subsolo, a Amazônica representa um potencial estratégico que tende a assumir ainda maior importância no futuro.

Particularmente preocupante é o fato, largamente reconhecido entre autoridades e pesquisadores da Amazônia, de estrangeiros - desde estudiosos pagos por convênios Internacionais a militantes de ONGs, passando pelos departamentos de pesquisa de poderosas indústrias de medicamentos e de cosméticos dos países centrais - acumularem atualmente informações sobre a região e suas riquezas desconhecidas até mesmo por brasileiros. O problema da pirataria hoje retorna em nova dimensão. São as plantas, animais e espécies raras de fauna e da flora cobiçados pelos laboratórios e multinacionais das indústrias farmacêuticas e de cosméticos interessadas em controlar matérias-primas do banco biogenético da região.

O general Luiz Gonzaga Schroeder Lessa, ex - comandante militar da Amazônia e atual presidente do Clube Militar, em palestra à esta Comissão Externa na cidade de Pacaraima, em Roraima, demonstrou desconforto com a presença de pesquisadores da Nasa na equipe responsável por levantamentos ambientais feitos através de monitoramento por satélite. Esses estudos, destinados a controlar as queimadas e a investigar dados sobre ventos e outros fenômenos ambientais, fazem parte do Programa Piloto do G7 para a Proteção da Floresta Tropical do Brasil (PPG7), que é financiado pelo G7 pela União Européia e pelo Governo da Holanda e implementada por várias instituições -entre as quais o Ministério do Meio Ambiente, a FUNAI e ONGs.

Durante o Seminário "Política de Defesa para o Século XXI", promovido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, entre 20 e 21 de agosto de 2002, o general Lessa ao abordar o tema "A Amazônia e as Fronteiras Norte e Noroeste", afirmou:

"A definição de uma política de defesa para as fronteiras norte e noroeste da Amazônia não pode ignorar alguns aspectos geográficos e políticos. Em superfície terrestre, a região é a vigésima; em água doce, a quinta. Atualmente, a falta de água doce é problema crítico no mundo - e cada vez mais o será. Nos próximos dez, quinze anos, possivelmente não teremos água suficiente para atender metade da população mundial. Temos água à vontade e várias outras coisas, entre elas o maior banco genético do mundo.

Justamente por termos toda essa riqueza, somos vulneráveis. Peço aos senhores que vejam essa vulnerabilidade com os olhos voltados para o futuro. É essa perspectiva que nos preocupa.

Abordando rapidamente o panorama internacional: o fim da Guerra Fria fez nascer nova ordem mundial; a queda do Muro de Berlim sujeitou-nos e vem-nos sujeitando a várias obrigações; e, por fim, uma forte característica da nova ordem mundial, que é a globalização.

A partir dos acontecimentos de 11 de setembro, essa nova ordem mundial passou por grandes mudanças. Outras ainda vão surgir. Já estão com as sementes lançadas. A nova ordem mundial implica que o princípio da soberania e da autodeterminação passe a ser considerado paulatinamente. Tenham isso em mente, levando em consideração o tamanho deste País. .

Atualmente, a preocupação da política internacional é com os interesses coletivos da humanidade. Quais são eles? Proteção aos direitos humanos, preservação do meio ambiente, combate ao crime organizado e ao narcotráfico e controle e proliferação de áreas de destruição. São temas atualíssimos, estão hoje na ordem do dia de todos os jornais do mundo. Na Amazônia. encontra-se boa parte desses interesses: direitos humanos. particularmente quanto à população indígena," preservação do meio ambiente, aspectos que todos conhecemos, crime organizado na fronteira e na intrafronteira, problema muito sério para nós. Ademais, princípio basilar de nossa diplomacia, a não-intervenção começa a ser posta de lado paulatinamente.

Sem querermos ser videntes," - o que poderíamos dizer em relação aos próximos dez, quinze anos? Intervenções militares para proteção do meio ambiente seguramente vão acontecer. Intervenções armadas crescentes sem o patrocínio da ONU já vêm ocorrendo e vão continuar a ocorrer cada vez mais. Uma intervenção armada sob o patrocínio da ONU, decidida pelo Conselho de Segurança, é palatável, mas, se for decidida pelo canal que regula a convivência entre os povos, temos de ficar preocupados.

Há bem pouco tempo, o Secretário de Defesa norte-americano, Donald Rumsfeld, disse que, neste mundo globalizado, quando se combate o terrorismo, as fronteiras não devem se consideradas com rigidez. "

O pronunciamento, apesar de referir-se ao terrorismo, vem na seqüência de um conjunto de declarações feitas por Chefes de Estado ou importantes líderes políticos das nações mais desenvolvidas do mundo. Vejamos:

*"A Amazônia total, cuja maior área fica no Brasil, mas compreende também parte dos territórios da Venezuela, Colômbia e Peru, é considerada por nós como um patrimônio da humanidade. A posse dessa imensa área pelos países mencionados é **meramente circunstancial**"*

(Diretrizes expedidas em 1981 pelo Conselho Mundial de Igrejas Cristãs para seus missionários na Amazônia - grifo do general).

"Ao contrário do que os brasileiros pensam, a Amazônia não é deles, mas de todos nós. "

(Al Gore, ex-vice-presidente dos Estados Unidos. em 1989)

O Brasil precisa aceitar uma soberania relativa sobre a Amazônia."

(François Mitterand, 1989, então Presidente da França)

"O Brasil deve delegar parte de seus direitos sobre a Amazônia aos organismos internacionais competentes. "

(Mikhail Gorbachev, 1992, Presidente da extinta União Soviética)

"As nações desenvolvidas devem estender o domínio da lei ao que é comum de todos no mundo. As campanhas ecologistas internacionais sobre a região amazônica estão deixando a fase propagandística para dar início a

uma fase operativa, que pode, definitivamente, ensejar intervenções militares diretas sobre a região. "

(John Major, 1992, então Primeiro Ministro do Reino Unido)

A doutrina Bush, aplicada pelo governo norte-americano após os atentados de 11 de setembro de 2001, é um novo alerta para os brasileiros interessados na preservação da integridade da Amazônia e do território nacional. A pretexto de enfrentar o terrorismo internacional e a violação dos direitos humanos, o governo norte-americano invadiu o Iraque. No episódio, chamou atenção o fato de o país atacado possuir a segunda maior reserva de petróleo do mundo.

No já citado seminário realizado nesta Casa, o então Ministro da Defesa, Geraldo Quintão, assim se pronunciou:

"Uma das vulnerabilidades apresentadas pelo Brasil refere-se à Amazônia brasileira. Existem analistas que contemplam a possibilidade de intervenção armada na região, protagonizada por alguma potência desenvolvida, respaldada ou não por consenso multilateral. ..

Neste caso, a melhor postura a adotar é a da persuasão e do convencimento, a fim de impedir, por meio de uma ativa diplomacia preventiva, a formação, nos principais centros de decisão, de consensos contrários aos nossos interesses.

Contudo, também é preciso contar com um aparato defensivo suficientemente apto a explicitar a mensagem de que uma ação militar contra o Brasil não seria conduzida a custo zero."

O brigadeiro e ministro do Superior Tribunal Militar Sérgio Xavier Ferolla alerta:

"...o princípio da soberania acompanha a evolução histórica, há não se limita à questão geográfica dos limites territoriais que, no passado, produziram as denominadas 'políticas de fronteiras', militares ou diplomáticas.

Tem-se atualmente como certo que a soberania implica uma visão sócio-econômica, científica e tecnológica, política e cultura, que tenha como ponto de partida o interesse nacional e como objetivo a permanente consolidação do país e sua continuidade histórica."

O professor Paulo Fagundes Vizontino, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, também pensa nessa direção:

"O deslocamento do foco de preocupações sobre a Amazônia para a questão de segurança depende de um recorte capaz de analisar alguns elementos orientadores. ..

Mas, subjacente à noção de segurança, a Amazônia representa uma questão nacional. Há décadas de preocupações e antecipação sobre seu valor para o futuro do Brasil e um reconhecimento da importância dessa região para a nação. "

O General Gleuber Vieira, ex-comandante do Exército, também partilha dessas preocupações.

"Mas costumo dizer, e ratifico, sempre com abordagem profissional: não me parece inteligente termos abordagem emocional sobre problemas que surgem na Amazônia. Nós, brasileiros, sabemos o que queremos e o que fazer com ela. Assim, cabe a nós, enfrentarmos essa tarefa; sem ficarmos em posição passiva e, sim adotando atitude pró-ativa com relação à Amazônia."

Não é, no entanto, a possibilidade de uma intervenção estrangeira, nossa maior preocupação. A Comissão constatou que o grande motivo de inquietação entre estudiosos do assunto, preocupados com a soberania brasileira na região, é a demarcação de reservas indígenas em faixa de fronteira em áreas contíguas à áreas indígenas de outros países. É o caso da reserva ianomami, que compreende mais de 9,6 milhões de hectares no Brasil e outros 8,3 milhões de

hectares na Venezuela. Área maior que a de Portugal e Uruguai juntos. o território ianomâmi guarda uma das mais ricas reservas minerais do planeta.

Deve-se observar que as maiores jazidas conhecidas de nióbio do mundo encontram-se nessa reserva. O metal é hoje considerado de alto valor estratégico. Mais leve que o alumínio, quando adicionado ao aço, sua resistência é muito superior à de chapas blindadas de aço cromo-niquelado, o que explica o grande interesse da indústria bélica por esse mineral. Ele é usado na construção de cosmonaves e satélites, por ser resistente ao frio cósmico e ao impacto de pequenos meteoritos, além de ser um grande condutor: um arame com a espessura de um fio de cabelo tem a mesma condutividade de um cabo de cobre de uma polegada.

A pergunta é: não poderiam essas terras ser algum dia reivindicadas para uma nação ianomami, independente do Brasil e da Venezuela?

O princípio da autodeterminação dos povos é reconhecido no direito internacional. É previsto, dentre outros instrumentos, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas - acordo do qual o Brasil é signatário. É relevante o fato de que a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, em redação pelas Nações Unidas, reconhece expressamente a esses povos o direito à autodeterminação.

O texto, recolhido no website oficial das Nações Unidas, enfatiza em seus considerandos a "necessidade de desmilitarização das terras e territórios dos povos indígenas" ("Emphasizing the need for demilitarization of the lands and territories of indigenous peoples"). O artigo terceiro da Declaração reconhece aos povos indígenas o direito à auto-determinação, bem como o direito de determinar livremente seu status político buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. ("Indigenous peoples have the right of self-determination. By virtue of that right they freely determine their political status and freely pursue their economic, social and cultural development").

Outrossim há ONGs que trabalham abertamente nesse sentido. Como exemplo cite-se o International Indian Treaty Council, que congrega nações indígenas das Américas e do Pacífico, com sede em San Francisco, Califórnia, e que tem como missão declarada "trabalhar pela soberania e autodeterminação dos povos indígenas" ("The International Indian Treaty Council (IITC) is an organization of Indigenous Peoples from North, Central, South America and the Pacific working for the Sovereignty and Self-Determination of Indigenous Peoples and the recognition and protection of Indigenous Rights. Traditional Cultures and Sacred Lands").

Outro exemplo é a Pan-Tribal Confederacy of Indigenous Tribal Nations, sediada em Barbados, que reclama para os povos indígenas a soberania sobre a zona de conflito entre Guiana e Venezuela. contígua à área Raposa/Serra do Sol. Diz a Confederação:

"De qualquer maneira, tanto Guiana como Venezuela estão fechando os olhos para a realidade da disputa; a terra em questão não pertence a nenhum dos dois - pertence às 9 nações ameríndias tribais que foram encontradas morando ali 500 anos atrás. (...) Os ameríndios são os verdadeiros proprietários não apenas da Guiana, mas do hemisfério ocidental inteiro. "

Vale ressaltar que a área contígua à Raposa/Serra do Sol nos territórios da Guiana e Venezuela é habitada por índios das mesmas etnias encontradas no território brasileiro.

O alerta contra a internacionalização da Amazônia se encontra na mais autorizada doutrina. Paulo Bonavides, um dos mais importantes constitucionalistas do Brasil, adverte veementemente contra a "ocupação dissimulada da Amazônia acobertada pela proteção das reservas indígenas". A eloquência do pronunciamento merece transcrição integral:

"Não é sem razão que a demarcação das reservas indígenas, ocorrendo mediante sub-reptícia pressão internacional, em verdade não corresponde aos interesses do nosso índio, mas aos desígnios predatórios da cobiça imperialista, empenhada já na ocupação dissimulada do espaço amazônico e na preparação e proclamação da independência das tribos indígenas como nações encravadas em nosso próprio território, do qual se desmembrariam.. Essa demarcação desde muito deixou de ser uma questão de proteção ao silvícola para se converter numa grave ameaça à integridade nacional.

A esse respeito o mais alarmante nos vem dos Estados Unidos onde, na Câmara dos Representantes, se legisla já, com ambigüidades sobre proteção dos povos indígenas do Terceiro Mundo!

Com efeito, em 22 de março de 1991, o deputado Benjamin A. Gilman, de Nova York, apresentou àquela Casa um projeto legislativo que oficialmente se intitula 'lei para proteger os povos indígenas do mundo inteiro'.

Só o título vale para demonstrar a sem-cerimônia, a arrogância e a falta de autoridade com que esse parlamentar estrangeiro, deslembado do extermínio de seus moicanos e peles vermelhas, intenta invadir na questão indígena a competência dos parlamentos das nações em desenvolvimento ou subdesenvolvidas.

O 'International Indigenous Peoples Protection Act of 1991' tramita por distintas comissões daquela Câmara e determina ao Secretário de Estado e ao Diretor da Agência Internacional para o Desenvolvimento que subordinem a política externa dos Estados Unidos a essa esdrúxula proteção e sobrevivência cultural dos povos indígenas do mundo inteiro.

Suspeita-se que seja o primeiro grande passo legal e preparatório para legitimar depois, interna e externamente, intervenções como aquelas que ontem I desmembraram no istmo da América Central o Panamá da Colômbia, e fizeram nascer a república de Noriega, ou anexaram o Texas à União Americana, a expensas do México.

Não é de espantar, portanto, se amanhã os missionários estrangeiros da Amazônia, até mesmo com a cumplicidade das Nações Unidas, proclamarem na reserva indígena, que cresce de tamanho a cada ano e já tem a superfície de um país da extensão de Portugal, uma república ianomâmi, menos para proteger o índio do que para preservar interesses das superpotências.

Incalculáveis riquezas jazem na selva amazônica e a proteção da cultura indígena trouxe a presença de cavaleiros que se adestram para segurar as rédeas de um novo e estranho Cavalo de Tróia.

O que parece à primeira vista apreensão infundada ou mero pesadelo de Cassandras nacionalistas, bem cedo, se não atalharmos o mal pela raiz, mediante a vivência efetiva nas fronteiras do Norte e Oeste, se tornará um fato consumado e uma tragédia, e como todas as tragédias, algo irremediável. A consciência da nacionalidade, picada de remorso, não saberia depois explicar às gerações futuras com honra e dignidade tanta omissão e descaso. O assalto à soberania está pois em curso. É hora de pensar no Brasil!"

Ives Gandra da Silva Martins, outro jurista de relevo, manifesta-se no mesmo sentido:

"Por outro lado, as organizações internacionais -e a matéria já tem sido denunciada -procuram tratar o território como indígena, mais do que brasileiro, razão pela qual, em eventual internacionalização da Amazônia para imposição da política externa, os verdadeiros titulares da terra seriam os indígenas e não os brasileiros.

Dissociando os indígenas do povo brasileiro e suas terras do Estado brasileiro, tais organizações pretendem tornar o problema indígena do Brasil um problema de preservação dos costumes primitivos, que é dever da humanidade, tornando mais fácil, à evidência, a exploração de dez por cento do território nacional, reservado aos duzentos e cinquenta mil remanescentes da população indígena - propugnando por acordos convenientes a tais grupos mais do que a interesses do País".

É preciso ter cautela. Não se pode descartar a possibilidade de enfrentarmos pressões autonomistas sobre o território brasileiro no futuro. Ainda que muitos considerem essa hipótese remota, cabe a pergunta: que instituições devem ser chamadas a discutir questões que envolvem

decisões estratégicas sobre segurança, integridade do território e das riquezas nacionais? Certamente, não basta a oitiva da FUNAI. É imperativo consultar as instituições encarregadas da defesa nacional - em especial, o Conselho de Defesa Nacional - sempre que a demarcação de terras indígenas envolver, como é o caso, áreas de fronteira.

Além disso, no caso da Área Indígena Raposa/Serra do Sol, esta Comissão avalia que, por ser uma zona de conflito; pela preocupação com o despovoamento na região, que se agravaria com a extinção do município de Uiramutã, contrariando a política de vivificação de fronteiras; pela oposição sistemática feita por algumas ONGs à presença das Forças Armadas; e pelo delicado contexto em que se coloca hoje a questão da defesa da Amazônia; a prudência recomenda a exclusão dos limites da reserva de uma faixa de segurança de 15 km da linha de fronteira.

A criação dessa faixa não representa risco de remoção da população indígena que lá vive, preservando seus direitos de nela permanecer.

Terras indígenas em parque Nacional

A segunda questão levantada pelas comissões do Congresso também é uma questão de ordem pública, ou seja, a proteção do meio ambiente:

“5. Superposição de terras indígenas e parques nacionais

A criação da terra Indígena Raposa/Serra do Sol nos moldes propostos pela Portaria nº 820/98 importará na extinção do Parque Nacional do Monte Roraima. O referido parque foi criado pelo Decreto nº 97.887 de 28 de junho de 1989, com o objetivo de “proteger amostras dos ecossistemas da Serra Pacaraima, assegurando a preservação de sua flora fauna e demais recursos naturais, características geológicas geomorfológicas e cênicas proporcionando oportunidades controladas para visitação educação e pesquisa científica” Sua Inclusão na terra Indígena Raposa/Serra do Sol cria duas incompatibilidades relativas à destinação e ao usufruto dos recursos naturais da área em questão.

Primeiramente os parques nacionais são bens de uso comum do povo, enquanto as terras Indígenas são de posse e usufruto exclusivo dos Indígenas. Com efeito o art 225 da Constituição Federal atribui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a natureza de bem de uso comum do povo. Nesse espírito o art. 11 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 dispõe que os parques nacionais têm como objetivo básico a “preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica” sendo possível neles realizar pesquisas científicas e “desenvolver atividades de educação e Interpretação ambiental de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.” Suas áreas são “de posse e domínio públicos” sujeitas a visitação pública dentro de normas previstas no plano de manejo elaboradas pelo IBAMA (Lei nº 9.985/00, art. 11 § 1º)

De outro lado, o art. 231 da Constituição atribui expressamente aos indígenas a “posse permanente” e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos” existentes em suas terras. Disso decorre que apenas os indígenas poderão utilizar os recursos naturais ali contidos, pois tais áreas são bens públicos da União de uso especial.

Em segundo lugar, a exploração dos recursos naturais é permitida em terras indígenas, ainda que sob autorização do Congresso Nacional (CF, art. 231, § 3º), mas não é permitida nos parques nacionais, conforme o art. 11 da citada Lei n.º 9.985, de 2000. Os parques nacionais são santuários ecológicos, e a exploração dos recursos naturais neles existentes não é permitida, afim de assegurar a sua preservação para as presentes e futuras gerações. Caso o parque nacional do Monte Roraima seja incluído na futura terra indígena, não haverá impedimento legal para que os índios exerçam, por exemplo, atividades de garimpagem ou de extração de madeira em área onde o próprio poder público entendeu ser relevante a preservação de um ecossistema singular no Brasil. Nesse sentido a manifestação de Júlio Gaiger, ex-presidente da

FUNAI, para quem a vedação de exploração dos recursos naturais que incide sobre parques nacionais gera "incompatibilidade com o usufruto que os índios devem ter sobre as riquezas de suas terras".

Vê-se, portanto, que a superposição do Parque Nacional do Monte Roraima e da terra indígena Raposa Serra do Sol cria incompatibilidades insolúveis entre as finalidades e usufrutuários de um e outro, o que torna impossível sua superposição. A exclusão da área do parque nacional da futura terra indígena é medida que se impõe para que não se danifique um patrimônio ecológico que pertence a todo o povo brasileiro."

Reproduzo integralmente o laudo da Comissão dos Peritos do Juízo Federal eis que é bastante esclarecedor e informativo quanto a questão fática controvertida.

“DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL

RELATÓRIO DA COMISSAO DE PERITOS

**BOA VISTA - RR
ABRIL/2004**

Boa Vista, RR - 28 de abril de 2004

Excelentíssimo Senhor Doutor Helder Girão Barreto
MM. Juiz Federal da 1ª Vara
Boa Vista - Roraima

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Os peritos nomeados por Vossa Excelência, Professores José Hamilton Gondim Silva, Carlos Ernesto G. R. Schaefer, Cleber Batalha Franklin e Jaime de Agostinho, ao concluírem os trabalhos da perícia interdisciplinar sobre a demarcação da denominada Terra Indígena Raposa Serra do Sol, como suporte técnico para decisão relativa ao Processo no 1 999.4200.OOOO14-7, têm a satisfação de apresentar-lhe o presente Relatório.

Vale destacar que o quinto perito nomeado Professor Erwin H. Frank, pouco compareceu, por diversos motivos, ao local de trabalho da Comissão, conforme atas e memória das reuniões de trabalho anexos. Por razões não declaradas e por nós desconhecidas, recusou-se a assinar qualquer documento relativo aos trabalhos desenvolvidos, omitindo-se de colaborar com os outros peritos. De acordo com a ata da terceira reunião da Comissão de peritos (anexa ao relatório, a participação do perito Professor Carlos Schaefer, apesar de residir fora do Estado de Roraima, foi intensa, por meio de "e-mails", telefone e fax, além de ter realizado três visitas a área da Raposa Serra do Sol.

Colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais e aproveitamos para agradecer a confiança em nós depositada.

Atenciosamente,

José Hamilton Gondim Silva
Jaime de Agostinho

Carlos Schaefer
Cleber Batalha Franklin

ACAO POPULAR

Processo No 1999.42.00.000014-7

Requerente: SILVINO LOPES DA SILVA E OUTROS

Requerida: UNIÃO E OUTROS

LAUDO PERICIAL

1. OBJETO DA PERÍCIA

O objeto deste trabalho é a produção de provas por meio de Perícia interdisciplinar utilizando-se de todos os aspectos envolvidos nos interesses da demarcação da denominada Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol. A coleta e produção dessas provas têm a finalidade básica de auxiliar o Meritíssimo Doutor Juiz Federal Helder Girão Barreto em decisão relativa ao Processo nº 1999.4200.00001 4.7.

Trata-se de ação popular proposta pelo advogado SILVINO LOPES DA SILVA e OUTROS, contra a UNIAO FEDERAL e outros, visando a anular a Portaria no 820/98, de 11 de dezembro de 1998, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, que declarou de posse indígena a "Terra Indígena Raposa Serra do Sol" situada no Norte Nordeste do Estado de Roraima, no interflúvio formado pelos rios Surumu, Mau e Tacutu, alcançando ao Norte as fronteiras do Brasil com a Venezuela e a Guiana, ante a alegada lesividade ao patrimônio do Estado de Roraima.

A produção de provas pela Comissão de peritos foi canalizada para a resposta de uma série de quesitos elaborados pelos autores da Ação Popular pelo Ministério Público Federal e, principalmente, pelo Meritíssimo Juiz Federal.

2 - METODOLOGIA DOS TRABALHOS

Conforme orientação do Juiz Federal, a Comissão de peritos por ele designada elaborou este parecer único visando a responder aos quesitos formulados. No caso de divergências entre as posições dos peritos, as peças individuais não alinhadas com o parecer coletivo são apresentadas em anexo (Anexo 01).

Os trabalhos realizados constaram basicamente de:

- No dia 04.03.02, em audiência pública, o Meritíssimo Senhor Juiz Federal Helder Girão Barreto instalou a Comissão de Peritos.
- Nesse mesmo dia 04.03, foi montada uma base de dados na biblioteca do Ministério Público Estadual, ficando a disposição da Comissão de Peritos, cópias de todos os processos da FUNAI que dizem respeito a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e outras publicações relevantes.
- A partir de 04.03.04, o local de trabalho da Comissão contou sempre com a presença de um dos peritos, tendo recebido inúmeras visitas, inclusive de assistentes das partes que tomaram conhecimento desse local de trabalho por informação prestada na ocasião da instalação da Comissão.
- Leitura e análise técnica dos estudos antropológicos realizados pela FUNAI, como também dos contraditórios das partes.
- Viagem a Brasília do Perito José Hamilton Gondim (com recursos próprios para visita a sede da FUNAI onde teve acesso a todos os documentos relevantes, inclusive tirando copias para uso da Comissão.

- Viagem a Cachoeira Paulista do Perito Jaime de Agostinho (com recursos próprios) para visita ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais para obtenção de imagens de satélite de interesse do estudo da Comissão.
- Viagem ao Rio de Janeiro (28-31/03/2004), do perito Prof. Carlos Schaefer, para obter documentos do Mosteiro de São Bento, com recursos próprios
- Viagem a Brasília, do perito Carlos Schaefer, para audiência com o Ministério de Segurança Institucional e participação na Comissão Externa da Câmara que trata da Demarcação da Raposa-Serra do Sol em 6/04/2004.
- Audiências e entrevistas com atores envolvidos direta ou indiretamente com as questões deste Processo.
- Visitas a toda área abrangida pela demarcação, e em pontos específicos, para um melhor entendimento da problemática local regional.
- Requisições e consultas de dados impressos ou em mídia eletrônica em diversos órgãos e instituições que possam ajudar na análise técnica aqui desenvolvida (Anexo 02).
- Reuniões internas do Grupo de peritos visando a uniformização de conceitos e linguagem, condições estas necessárias para atendimento de solicitação do Meritíssimo Juiz Federal no que diz respeito a elaboração de um laudo único em resposta aos seus quesitos e aos formulados pelos autores da ação e outros interessados.
- Visitas a órgãos e instituições publicas e privadas para obtenção de dados e informações sobre a área em questão, inclusive reafirmando que a Comissão de Peritos encontrava-se na Biblioteca do Ministério Público Estadual, tais como: FUNAI, CIR, Diocese de Roraima, Polícia Federal, Exército Brasileiro, Governo do Estado (Secretarias Estaduais), Ministério Público Federal, Fundação Estadual de Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, IBGE, e INCRA.
- Durante a visita de dois peritos ao Ministério Público Federal, teve-se a oportunidade de conversar com o Excelentíssimo Senhor Procurador da República que foi informado sobre o andamento da Perícia e que pos um dos peritos a falar, por telefone, com um dos Assistentes Técnico indicado pelo Ministério Público Federal (Doutor Marw Paulo Fróes Schettino). Ao Assistente Técnico, foi dado conhecimento que a Comissão de Peritos estava trabalhando na citada Biblioteca e que se encontrava a disposição dos assistentes das partes interessadas no processo de demarcação em questão. O assistente de perito solicitou que lhe fosse enviado para Brasília um relatório contendo a programação de visitas ao campo para que pudesse participar. Foi-lhe informado que já houvera duas visitas a área e que haveriam outras, nos próximos dias. Quanto ao relatório solicitado foi informado que qualquer relatório da Comissão de Peritos seria entregue ao Meritíssimo Senhor Juiz Federal.
- Apesar de diversos contatos telefônicos e pessoais junto a FUNAI - Boa Vista, até o encerramento dos trabalhos desta Perícia, não foi dada informação alguma em resposta ao Ofício encaminhado em 30.03.04, por esta Comissão.
- Foram elaboradas várias versões deste documento que receberam contribuições individuais integradas dos peritos, a exceção do Prof. Dr. Erwin Frank.
- Os peritos tiveram acesso, inclusive com oportunidade de obter cópias para análise individual, além do Processo 1 999.42.00.000014-7, os seguintes Processos da FUNAI BSB (que se encontram em anexo a este relatório, num total de 6.842 fls.): Proc. nos 3.233/77 (5 vol.); 889193 (3 vol.); 1. 163i96; 1.185/96; 1.258/96 (2 vol.); 1.259196; 1.264/96; 1.265196 (2 vol.); 1 -266196; 1.439/96; e 01 22/99 (2 vol.).

- O presente relatório, encaminhado ao MM. Juiz Federal, bem seus anexos e todos os documentos utilizados pelos encontram-se a disposição da Justiça Federal e das partes.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de discutir o mérito das questões levantadas pelo advogado SILVINO LOPES DA SILVA e OUTROS, respondendo os quesitos das partes interessadas e do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, julgamos necessário tecer alguns comentários iniciais que servem de balizadores para um melhor entendimento cronológico e técnico institucional da atual situação analisada neste processo.

Estas considerações iniciais são compostas de:

1. Revisão histórica, legal e administrativa do processo de reconhecimento da área indígena em questão;
2. Análise detalhada do processo demarcatório; e
3. Conclusões sobre a lisura do processo demarcatório.

3.1 Antecedentes Legais e Administrativos

1917- Lei estadual - n.º 941, de 16.10.17, autoriza o Governador do Estado do Amazonas a:

"conceder, como posses immemoriaes.. . .

Ficam reservadas.. . . :

a) para ... dos índios Macuxis e Jaricunas . . . a região compreendida entre os rios Surumu e Cotingo, e as serras Mairary e Canapiaepirn, no município de Boa Vista do Rio Branco; (. .)".

A delimitação foi realizada pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), em 1919, e, no ano de 1922, essa lei foi alterada.

1919 - Realização da medição e demarcação da posse indígena pelo "ajudante da Inspectoria do Serviço de Proteção aos Índios do Estado do Amazonas e Território do Acre, Dagoberto de Castro e Silva.

"Remetido o processo para obtenção do competente título de concessão, o Desembargador Cesar do Rego Monteiro, então Governador, entendeu de annullar-o .. ." (in Relatório da Inspectoria do SPI, de 02.03.1925).

1922 -Edição de Lei estadual alterando a Lei n.º 941, que modificou o regime para:

“ . . .

Art. 20 - O Governador do Estado concedera as famílias ou tribus indígenas a área de terras, que a seu critério julgar conveniente para domicílio e aproveitamento dessas famílias ou tribus, conforme o destino agrícola ou pastoril que fôr dado a essas terras.

Parágrafo Único - Desta concessão serão excluídas as terras que já tenham sido concedidas pelo Estado, e as que já estiverem ocupadas e cultivadas por qualquer pessoa, com residência habitual e cultura efetiva.

Art. 3º- Os interessados pela concessão dessas terras promoverão perante o executivo do Estado o respectivo processo, que obedecerá ao que fôr determinado no Regulamento da Repartição de Terras do Estado.. " .

1925 -Relatório Anual da Inspetoria do SPI no Estado do Amazonas e Território do Acre:

$$''(\cdot \cdot \cdot)$$

(.. .) terras do Surumu (. ..)

(...) esta Inspectoria enviou ultimamente um recurso ao Sr. Interventor Federal, não só expondo minuciosamente todos os factos como pedindo reconsideração do despacho que havia annulado a demarcação por ella feita em 1919. ... o Snr. Interventor acaba de despachar o respectivo processo, . . . , dando approvação aos trabalhos de medição e demarcação e mandando expedir o titulo de concessão aos selvícolas, de accordo com a citada Lei no 941

$$(\dots)''$$

1927 - General Rondon, em inspeção a Roraima, visita a área delimitada e vivifica seus limites através de marcos. Na maloca do Limão na foz do Rio Cotingo com o Rio Surumu existe ainda marco com placa alusiva a demarcação daquela área indígena.

1971 - É realizada a primeira assembléia de Tuxauas, na missão Surumu, representando o início da pretensão da Área Indígena naquela região.

1975 - Pela Portaria 77/P, de 04.02.75, a FUNAI constituiu um Grupo de Trabalho para definição de Terras Indígenas em Roraima, a qual não concluiu seus trabalhos.

1977 - A origem do Processo FUNAI no 3233/77 (cinco volumes, com um total de 2.019 fls.) que solicita criação da área Indígena Raposa Serra do Sol e que deu origem ao Processo FUNAI no 0889/93 (três volumes, com um total de 825 fls.) que solicita expedição de portaria demarcatória da Área Indígena Raposa Serra do Sol, foi uma proposta de vários tuxauas (os tuxauas das malocas Raposa, Napoleão, Guariba, Xumina (Canavial), Aratanha e Cajueirinho) de demarcação das seguintes Terras Indígenas (fls. 003-008; Proc. FUNAI BSB 3233ff 7) com um total de 578.918 ha:

Raposa - Caracaranã: 342.795 ha

Normandia: 230.755 ha

Santa Cruzada (Sa.Cruz),Amalia, Gibóia e Maia: 5.368 ha.

TOTAL.....	578.918 ha.
------------	-------------

Esse pleito foi considerado pela FUNAI como "área ideal para todas (as malocas) ..." (grifo nosso), visto que

"... a área escolhida possui lavrado, matas, igarapés, lagos (peixe), palha (buriti) e caça dentro da mesma, várias fazendas (posses) sem título definitivo ... Possuem também gado, cavalos, ovelhas, cabras, que justificam a necessidade do lavrado para criação dos mesmos" (fls. 001; Proc. FUNAI BSB 3233/77).

A partir dessa solicitação, de 1977 a 1992, foram constituídos vários (sete) grupos de trabalho (Portaria GM 111, de 14.03.77; Portaria no 5501PI de 21.10.77; Portaria no 509 de 09.01 - 79; Portaria no 1.845 de 29.05.84; Portaria no 171/MI, de 29.05.86; Portaria PP no 0347, de 25.03.88; e Portaria no 1.141, de 06.08.92), concluindo por diferentes áreas com dimensões variadas, que deveriam ser demarcadas.

Essas conclusões da FUNAI foram sempre acompanhadas por pareceres antropológicos, os mais diversos.

- Em 14.03.77, o Ministério de Interior, pela Portaria GM/111, constituiu novo Grupo de Trabalho incumbido de proceder a regularização fundiária das áreas indígenas de Roraima, constituído de sub-grupos.

- Em 16.03.77, o então Diretor Substituto do Departamento Geral de Operações, ao encaminhar a carta dos tuxauas ao Presidente da FUNAI, complementa:

"... informo que as numerosas aldeias espalhadas por todo o território de Roraima desaconselham a nosso ver, a criação de reservas indígenas que as englobem, pois seria assim abarcada quase toda a superfície daquela Unidade Federada.

Enquanto isso ocorre, as terras indígenas já devidamente demarcadas, da imensa Fazenda São Marcos, estão praticamente vazias, salvo nos pequenos aglomeramentos Macuxis da Fazenda e do PI Vista Alegre.

Nosso parecer é que conviria melhor construir casas, roças e dar razões de atração nas terras de S. Marcos, para que os índios voluntariamente viessem, aos poucos, para dentro de seus limites" (fls. 05; Proc. FUNAI BSB 3233/77).

Essas sugestões foram contestadas pela antropóloga Ana Maria da Paixão ao afirmar que a "... Equipe IV ... trouxe as reivindicações de área que coincidem com as agora apresentadas ..." e que as áreas estabelecidas:

"...devem ser acatadas e demarcadas, pois foram escolhidas pelos líderes tribais, que possuem o conhecimento secular da mesma, melhor do que qualquer técnico com embasamento teórico-prático. E, mais ainda, levando-se em consideração que estas delimitações já foram acatadas pelo INCRA, excluindo-as da discriminatória do Projeto Fundiário;. .. não aceitamos a transferência dessas "malocas" para a área da Fazenda São Marcos, principalmente, porque isto significaria abandono de seu "habitar tradicional, onde eles conhecem a terra. Não adiantaria qualquer decisão nesse sentido, pois aquelas comunidades se recusariam a abandonar suas terras tradicionais. .. No caso, as terras foram delimitadas acertadamente pela própria comunidade, cabendo apenas ao Órgão, oficializá-la" (fls. 015 e 016; Proc. FUNAI BSB 3233/77).

Em 21.10.77, a FUNAI, por meio da Portaria no 550/P, compõe um grupo técnico para identificar/delimitar as áreas indígenas em Roraima, incluindo Raposa/serra do Sol. Como resultado, esta última apresentou uma superfície de 13473810 ha, com perímetro de 750 km, área única englobando aproximadamente 60 malocas Macuxi, Wapixana e Ingarikó, totalizando 8.500 índios.

1978 - O Relatório Preliminar, datado de 09.03.78, assinado pela Antropóloga Isa Maria Pacheco Rogedo, refere-se a levantamento feito nas regiões do Rio Parime, do Rio Amajari, do Rio Ereú e de São Marcos. Do Relatório da Antropóloga Isa não consta o desenvolvimento do item 11, sobre os "Limites propostos" (fls. 49; proc. FUNAI BSB 3233/77, final; possivelmente suprimidas), mas o demonstrativo das Populações ..." (fls.52; Proc. FUNAI BSB 3233/77) refere-se a Raposa/serra do Sol com 1.332.110 ha.

Dos 578.918 ha. inicialmente solicitados, a FUNAI encontra argumentos para documentar essa área pretendida para 1.332.110 ha, com base nas visitas de campo, em abaixo assinados da população indígena e nos levantamentos antropológicos realizados.

1979 - A Portaria no 509/E da FUNAI, de 09.01.79, constituiu sub-grupo de trabalho com o objetivo de proceder o fechamento dos limites descritivos das áreas indígenas já levantadas, porém de forma incompleta. Os trabalhos parciais concluíram pela área de 1.347.810 ha, um pouco maior do que a anterior (fls. 060; proc. FUNAI BSB 3233/77).

1982 -O Delegado da 10ª DR da Funai, Dinarte Nobre de Madeiro, propõe (Memo nº 259/DEL/10ª DR/82) ao Presidente da Funai, a realização de estudos visando a Transformação da Área Indígena Raposa Serra do Sol em uma Colônia Agrícola, com a seguinte argumentação:

'... Considerando a existência de processo no DGPI quanto a identificação da área Raposa e Serra do Sol, com 1.347.810 ha. ... e a existência de número igual de posses ...

Pela situação da Área identificada Raposa/serra do Sol, qualquer estudo no sentido de separar áreas de malocas de áreas de posses não chegará a uma definição satisfatória para ambas as partes ..." (fls.

084; Proc. FUNAI BSB 3233/77).

Até esse ponto, a FUNAI reconhecia a existência de fazendas (posses) que, de alguma forma, deveriam ser preservadas.

- Em 03.03.82, o Antropólogo Antônio Flávio Costa discorda da proposta do Delegado da FUNAI, alegando "que a experiência de Colônia Agrícola em Roraima (São Marcos) não surtiu resultados positivos...". O Antropólogo defende o estabelecimento dos limites das terras indígenas e sua imediata demarcação:

"... Somente assim será possível atender aos dois lados envolvidos: índio e não índio; porque ao estabelecer-se limites e demarcando-os haverá a real divisão do espaço e será possível respeito mútuo pela terra de cada um: mesmo que as áreas indígenas sejam pequenas deverão atender as necessidades de cada um ..." (fls. 086; Proc.FUNAI BSB 3233/77).

1984 - Em 23.05.84, O Delegado Regional da Funai envia ao Diretor da DPA da FUNAI

"documentos julgados necessários, com o objetivo de comprovar a aquisição de uma propriedade rural efetuada pelas comunidades adjacentes e representadas pelo Tuxaua Jaci Souza.

(...)

Os índios não estão pedindo o dinheiro e sim um financiamento, o que é louvável.

E o típico caso de auto demarcação, pois com esta aquisição já é menos um posseiro na área, o que, alias, já despertou a intenção das comunidades em se unirem para recuperar as terras.

Outros posseiros estão se interessando em negociar com os Índios e abandonarão a região caso se concretizem as transações" (fls. 188; Proc. FUNAI BSB 3233/77).

Dados sobre a transação de compra e venda:

Partes:Tuchaua Jaci Jose de Souza, representando a comunidade indígena;

Sr. Benedito Joaquim Barbosa, como vendedor e detentor de direitos possessórios sobre a fazenda UAILAN, na região do Uiramutá.

Valor da transação: Cr\$35.000.000,00.

Empréstimo: A Diocese de Roraima emprestou a quantia de US\$ 6.529,00.

- Portaria nu 1 .845/E, da FUNAI, de 29.05.84, prorrogada pelas Portarias nos. 1.661/E 1.777/E, de 06.07 e 04.10, respectivamente, determinou o deslocamento de um Grupo de Trabalho a T.I. Raposa Serra do Sol, para estudos visando a definição dos limites da terra indígena (fls. 204; Proc. FUNAI BSB

- Em 06.07.84, a Procuradoria Jurídica da Funai não emite pronunciamento "em definitivo" com relação a compra da fazenda. mas argumenta que o delegado da FUNAI não tinha delegação de poderes para referendar o ato, por seu visto no final do termo de compromisso, e que "... não ficou definido, no caso presente, se a gleba adquirida e de posse imemorial indígena ... para se evitar que o índio pague por uma posse que já era sua" (fls. 202; Proc. FUNAI BSB 3233/77).

- Apesar desse posicionamento da Procuradoria Jurídica da FUNAI, documento-Memória da FUNAI (fls. 224; Proc. FUNAI BSB 3233/77), de setembro do mesmo ano, faz resumo dos fatos no sentido de que

"a Comunidade Indígena de Maturuca decidiu adquirir as benfeitorias e gado de uma propriedade localizada naquela área indígena.

Através desse procedimento eles visavam a desocupação da área, sem maiores problemas para a Comunidade.. .

Providências a serem adotadas: Repassar os recursos tão logo haja espaço financeiro."

- Em 1º dezembro, os tuxauas, em reunião com funcionários da Funai, na qual participaram os padres Jorge (Surumu) e Lima (Maturuca), afirmaram que a "area abrange aproximadamente 2.000.000 ha., sendo que os limites da terra indígena deva ser pelos rios Surumu, Tacutu e Mau até a Serra Paracaima na fronteira entre o Brasil e a Venezuela".

1985 - Relatório sobre a identificação, firmado pela antropóloga Maria Guiomar de Melo, datado de 30.08.85 (fls. 280-374; Proc. FUNAI BSB 3233/77), informa que "pelo levantamento (realizado anteriormente) foi identificado uma área indígena de aproximadamente, 1.577.850 ha desmembrada em 5 regiões assim discriminadas:

Xununu-e-etarnu	- 53.510ha.
Surumu	- 455.610ha.
Raposa	- 347.040 ha.
Maturuca/Serra do Sol	- 721 -690 ha."

Apesar de aumentar ainda mais a área pretendida, a FUNAI conclui pelo desdobramento em cinco regiões distintas.

A proposta da antropóloga Maria Guiomar Melo, de 1.577.850 ha. "não foi acatada pelas Comunidades Indígenas e foi fortemente combatida", segundo as próprias palavras da Assessora Jurídica da Funai, Advogada Ana Maria de Carvalho (fls. 163; Proc. 9914-7).

Falou-se nos seguintes limites: ao Norte: Venezuela; ao Sul: rios Tacutu e Mau; a Leste: Rio Mau, divisa com a Guiana; e Oeste: rios Surumu e Miang; excluída a Vila de Normandia.

- O Presidente da FUNAI, em 17.06.85, em resposta ao então Deputado Federal Mozarildo Cavalcante (fls. 277; Proc. FUNAI BSB 3233/77), justifica a metodologia de trabalho do órgão que dirige, afirmando:

"Todos os trabalhos de Demarcação de áreas indígenas naquele Território têm sido feitos mediante a constituição de equipes da FUNAI integradas por representantes do Governo do Território, do INCRA, do Sindicato Rural de Boa Vista, por elementos do CIMI e outra entidades representativas interessadas"

1986 - A Portaria no 171/MI, de 29.05.86, determinou que fosse feito "novo levantamento, que culminou com vários estudos e trabalhos também incompletos".

1987 - Portaria PP no 3.644, de 06.11.87 interdita a área Xununu-e-étamu face a violência;

1988 - Portaria PP no 0347, de 25.03.88 (fls. 787 e 788; Proc. FUNAI BSB 3233/77), designa grupo de trabalho para "estudos e levantamento fundiário e cartorial, com vistas a demarcação e a definição das atividades a serem incrementadas pelo Projeto Calha Norte na região Raposa/serra do Sol - Roraima, considerando-se os termos do Decreto no 94.945, art. ZO, §10 ao 4 " (Parecer do Grupo Interministerial de 24.05.89);

O grupo de trabalho concluiu que

"os Ingarikbs desejam uma área contínua, somente por eles habitada, sem nenhuma vinculação com terras Makuxi ou Wapitxana". Aliás o que corresponde bem ao território por eles ocupados historicamente. Assim sendo, deve-se acatar a sugestão dos Ingarikó. ..."

Neste momento, a FUNAI admite que "os Ingarikós" devem ser tratados separadamente das demais etnias.

1989 - A informação no 009, de 04.04.89, do antropólogo da FUNAI, Celio Horst, afirma que:

"A região denominada Raposa Serra do Sol - e uma das mais conflitantes e está a merecer uma solução política - os dados técnicos estão todos disponíveis.

2. O Conselho Indígena de Roraima está reivindicando uma área única e continua e, segundo informações de superiores hierárquicos, tem a menor condição de ser aprovada porque abrange extensa faixa de fronteira, é de superfície elevada, possui um total de 305 fazendas e nesta área estão inseridas quatro vilas, sendo uma a sede do Município de Norrmandia.

3. Segundo relatório do Dr. Valter Ferreira Mendes (10.06.86) a recomendação é de que a região Raposa Serra do Sol seja reestudada a faixa de fronteira e deixando espaço, entre a Fazenda São Marcos, criando-se várias áreas indígenas".

- O parecer nº 220, de 24.05.89, do Grupo Interministerial, propõe a A. I. Ingarikó, habitada por 624 pessoas, com aproximada seguintes limites:

N: Rio Cotingo, no trecho leste/oeste;

S: Igarapé Cumaipa;

L: Igarapé Pipi;

W: Sopé da Serra do Sol.

- Em 15 de junho de 1989 através da Portaria interministerial no 154 de 11/06/89 é declarada como posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Terra Indígena Ingarikó, com uma superfície aproximada de 90.000 ha e perímetro também aproximado de 150 km, onde, a época, habitavam 624 índios do grupo".

A Portaria no 354, de 13.06.89 aprovou a demarcação da TI Ingarikó, desmembrada da área Surumu.

- Em 28.07.89, foi criado, pelo Decreto no 97887, o Parque Nacional do Monte de Roraima,

1992 - Em 09.01.92, alguns tuxauas assinam carta propondo uma demarcação da TI Raposa Serra do Sol, excluindo o Parque Nacional de Roraima. Mais tarde, em 06.08.92, os mesmos tuxauas assinariam, em Surumu, documento indicando seus representantes para o Grupo Técnico encarregado da identificação e demarcação da mesma TI, defendendo a inclusão do Parque Nacional (fls. 533-538; Proc. FUNAI BSB 3233/77).

- A Portaria no 1.141, de 06.08.92, ratificada pelas Portarias nos 1.285, de 25.08.92, 1.375, 08.09.92, 1.553, 08.10.92, criou "Grupo de Trabalho (GT) Inter-Institucional com a finalidade de identificar e delimitar a Área Indígena Raposa/serra do Sol.

A grande vantagem dessa portaria seria o fato de ser "inter-institucional", com representantes de praticamente todos os interessados na demarcação além de representantes da Academia (no caso, a incontestável USP).

- Segundo correspondência assinada pela antropóloga Maria Guiomar (fls. 164; Proc. FUNAI BSB 889/93), em 22.08.92, o GT, reunido em Boa Vista, acordou a seguinte proposta:

"1. as lideranças indígenas identificariam os limites reivindicados para área indígena;

2. realizar o levantamento fundiário com técnicos agrícolas da FUNAI, do INCRA e do Órgão Fundiário do Estado;

3. as instituições que possuem interesse na área, deverão encaminhar até o dia 06.10.92, ao GT, suas pretensões".

- O Relatório sobre a Proposta de Demarcação da Área Indígena Raposa Serra do Sol, apresentado pela antropóloga Maria Guiomar de Melo (fls. 02-127; Proc. FUNAI BSB 889/93), concluiu pela área de 1.678.800 ha. e perímetro de 1000 km, em área contínua, englobando a área já demarcada dos Ingarikós.

1993 - Em 11.06.93, o administrador regional da FUNAI, por meio do Memo nº 137 (fls. 161; Proc. FUNAI BSB 889/93), comunica ao Presidente da FUNAI que:

"O Secretário de Interior, Justiça e Meio Ambiente, Robério Araújo, consta como integrante do Grupo de Trabalho, Portaria PP nº 141, de 06.08.92, alega que não tomou conhecimento do relatório final, publicado pela FUNAI. Indígenas estão preocupados com esta situação. Solicitamos informações e instruções".

- Em 16.06.93, a Diretora de Assuntos Fundiários da FUNAI, presta os seguintes esclarecimentos:

"1. Segundo ata de reunião havida entre os membros do GT em Boa Vista, ficou estabelecido que 'cada instituição interessada na questão deveria encaminhar a coordenadora as preensões que existem sobre a área, para que pudessem ser avaliadas e encaminhadas a Divisão de Identificação e Delimitação, possibilitando, assim, o conhecimento da situação vigente na área a ser demarcada'. . .

Até a data da publicação do parecer, a FUNAI havia recebido somente as contribuições do CIMI e do Antropólogo convidado, Paulo Santilli.

Pelo menos cinco meses se passaram sem que o representante do Governo Estadual apresentasse seu relatório conforme acertado na reunião do GT acima citado...", da qual, o representante do Governo do Estado não tomou conhecimento" (fls. 162; Proc. FUNAI BSB 889/93).

Com essas explicações, a FUNAI considerou encerrado o fato da alegação de um membro do Grupo de Trabalho Interinstitucional de não ter participado do trabalho, nem mesmo conhecer o Relatório Final, a não ser parcialmente, após sua aprovação e publicação no DOU.

- O estudo de identificação da área indígena Raposa Serra do Sol, resultado do grupo de trabalho interinstitucional, assinado apenas pela antropóloga da FUNAI Maria Guiomar de Melo, foi aprovado por Portaria da FUNAI, publicada no DOU de 21.05.93. O Parecer 036IDID/DAF, publicado em 21.06.93, aprovando o relatório de 1992, foi encaminhado ao Ministério da Justiça, que solicitou manifestações do Ministério Público Federal e do Estado Maior das Forças Armadas. A Procuradoria-Geral da República foi favorável à demarcação, enquanto que o Estado Maior das Forças Armadas foi contrário (fls. 266; Proc. FUNAI BSB 889/93).

- O Governador de Roraima entrega, acompanhado de 22 tuxauas contrários a demarcação de forma contínua, ao Procurador Geral da República (fls. 229-247; Proc. FUNAI BSB 889/93) laudo antropológico assinado pelo antropólogo HÉLIO DA ROCHA SANTOS, elaborado em colaboração com vários técnicos especializados no assunto. Essa pesquisa alegadamente descaracterizava a necessidade de uma área contínua para os índios da região Raposa Serra do Sol.

- A manifestação da Procuradoria Geral da República - PGR foi no sentido de que "somente um reexame da matéria pela FUNAI, com um laudo antropológico consistente (grifo nosso), poderia suprir as duvidas quanto aos aspectos históricos e antropológicos firmadores da presença dos índios na região ou da necessidade da área contínua para abrigar os diversos grupos indígenas na área". A PGR chega a por em dúvida se o Sr. Hélio seria realmente antropólogo, com base na afirmação do Presidente da Associação Brasileira de Antropologia - ABA, ao contestar o laudo paralelo, de que ele não é integrante dessa Associação, como se esse fato fosse pré-requisito para ser antropólogo. Na verdade, a PGR afirma que a A.B.A. "... impugnou a condição de antropólogo do Sr. Hélio da Rocha Santos ostentada no requerimento inicial fornecido pelo Exmo. Sr. Governador de Roraima", sem que a A.B.A. assim o tivesse afirmado (fls. 1.71 2-1.730, Proc. FUNAI BSB 3233/77).

Por seu turno, a FUNAI impugnou todos os fundamentos e conclusões do referido laudo antropológico, argumentando (fls. 230 e 231; Proc. FUNAI BSB 889/93), em resumo, que:

"1. A área indígena Raposa-Serra do Sol corresponde precisamente ao território de ocupação tradicional dos povos Macuxi e Ingaricó;

2. o reconhecimento oficial da área indígena Raposa-Serra do Sol e condição essencial para garantir as formas próprias de organização social, assim como a sobrevivência física e cultural dos povos Macuxi e Ingaricó;

3. a demarcação da área indígena Raposa-Serra do Sol é uma providência não só necessária e oportuna, mas sobretudo urgente, dado os conflitos que se tem verificado nas últimas décadas entre índios e brancos, os quais vêm se intensificando mais recentemente, colocando em risco a vida das populações nativas;

4. os trabalhos realizados no âmbito administrativo do Grupo de Trabalho instituído pela FUNAI, envolvendo além de quadros especializados da FUNAI e de outros órgãos da administração federal, técnicos do governo estadual de Roraima e pesquisadores de universidades públicas, seguiram a risca todas as normas administrativas e jurídicas que tratam do procedimento de identificação e demarcação de áreas indígenas (grifo nosso);

5. os dados fundiários coletados no INCRA e apresentados pelo governo de Roraima omitiram informações essenciais, como o fato de que os registros de posse junto ao INCRA foram feitos a partir de 1998, ou seja, depois do início do processo de identificação da área indígena em questão;

6. por ultimo, a FUNAI ressalta que as propostas de procedimentos alternativos para o reconhecimento de terras indígenas feitas pelo governo estadual de Roraima são completamente aleatórios e revelam total desconhecimento da legislação vigente no país, não apresentando qualquer fundamento lógico ou técnico que as justifique. Alega serem inaceitáveis os argumentos arrolados naquele estudo, sobretudo enquanto pretexto para retardar o cumprimento das disposições constitucionais transitórias-"

- O Ministério Público Federal adianta que não lhe "cabe discutir os aspectos históricos e antropológicos de um ou outro laudo técnico, devendo, todavia, prevalecer o suporte fático do estudo ... feito pela FUNAI por ser mais adequado a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas.. ." (grifo nosso) e que,

"uma vez constatada pela FUNAI, em bem elaborado laudo antropológico, a ocupação indígena não é possível seccionar a área identificada, para reduzi-las a ilhas, sem obediência aos critérios constitucionais que definem as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, em favor de eventuais interesses econômicos;" (fls.1.728, Proc. FUNAI BSB 3233/77).

- A manifestação da PGR conclui que "ainda que se considere insuficiente o levantamento fundiário da FUNAI sobre a área indígena Raposa/serra do Sol, nada obsta a declaração e a delimitação referida ..." (grifo nosso) (fls. 1.730, Proc. FUNAI BSB 3332/77).

- O Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, por meio do Aviso nº 031 57/SC-2/ENFA (fls. 266-267; Proc. 266 e 267; Proc. FUNAI BSB 889/93) foi claro, ao declarar ser

"Após acurada análise, ... de parecer totalmente contrário a demarcação da denominada área indígena RAPOSA/SERRA DO SOL, pelos seguintes motivos:

a) A faixa de fronteira é uma região especial para o País. As pessoas que lá vivem devem estar conscientizadas das peculiaridades da área e de que devem estar prontas para participar e ajudar, no que lhe for possível, na garantia da Segurança e Defesa Nacionais.. .

É, pois do interesse da Segurança e Defesa Nacionais que a faixa de fronteira seja habitada por cidadãos no pleno exercício de sua cidadania.

b) No cenário internacional atual estão sendo apresentadas novas tendentes a modificar o entendimento jurídico basilar, que rege a condução das relações internacionais. Essas teses advogam a "soberania limitada" ou "restrita", o "dever de ingerência" de um estado noutro, a ajuda "humanitária" a minorias, mesmo sem o consentimento do país hospedeiro dessa minoria. Assim, a existência de comunidades indígenas na faixa de fronteira, com populações ainda não integradas a comunhão nacional, poderá ser, em futuro próximo, um convite para criação de enclaves ou zonas de exclusão por conta de pressões internacionais. Nesse caso, se houver confronto armado, é importante registrar-se que as próprias populações indígenas serão as mais prejudicadas.

c) A Organização das Nações Unidas (ONU) tomou publico ... "A Declaração do Direito dos Povos Indígenas" Três aspectos.. .merecem especial atenção:

1) O Artigo 3 O que concede direito de autodeterminação as "nações indígenas";

2) O Artigo 26 que impede atividades militares nas áreas indígenas; e

3) O Artigo 34 que, de forma indireta, institui a universalização da nação indígena.. .

d) A decisão de conceder áreas exageradas, ricas em minerais e de difícil controle, ocupadas por minorias pouco expressivas da população brasileira, para estudos antropológicos de indígenas, pode levar a pressões internacionais insuportáveis, se propalada uma pretensa impossibilidade de fiscalização, controle e proteção da área.

e) No caso específico da área RAPOSA/SERRA DO SOL, não podemos esquecer a pretensão da Venezuela de estender sua fronteira até o rio Essequibo em território guianense.. ."

1994-Aviso 00519-MJ, de 25.05.94, ao Chefe da Casa Civil, solicitando o encaminhamento a Advocacia Geral da União (AGU);

- A AGU solicita, em 29.08.94, manifestação dos Ministérios das Relações Exteriores, Exército, Marinha e Aeronáutica e da Secretaria do Planejamento (que integram o Conselho de Defesa Nacional, além do Ministério da Justiça e do Estado Maior das Forças Armadas ENFA).

- O EMFA, em 07.11.94, declara que "é de parecer que o Conselho de Defesa Nacional seja consultado a respeito da demarcação da área indígena em faixa de fronteira..."

- O Ministério da Marinha, em 28.11.94, "entende que, sob qualquer enfoque, e mandatória a participação do Conselho de Defesa Nacional na delimitação de área indígena situada em faixa de fronteira..."

- A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação entendeu, em 02.12.94, "clara a impossibilidade de aplicação da lei de que fala o 9 do artigo 20 da Carta Magna, no que tange aos direitos indígenas, não podendo modificar o direito assegurado no art. 231 ... nosso parecer é de que a área seja demarcada nos termos do Laudo expedido pela Funai. .."

1995 -O Ministério da Aeronáutica manifestou-se, em 13.02.95, contra a demarcação porque "... as faixas de fronteira devem ser mantidas e prioritariamente respeitadas ao se demarcar as terras indígenas, para preservar a soberania e a segurança nacional...". O Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), por seu então Chefe - Tenente Brigadeiro do Ar Mauro Gandra, manifestou-se que "... é de parecer totalmente contrário a proposta de demarcação pretendida, face a exagerada dimensão, bem como a localização em área fronteiriça.. .".

- A AGU, em 06.09.95, emite parecer e argumenta que "o parecer do Ministério Público perdeu um pouco do peso que se esperava, uma vez que o doutor subscritor julgou prevalecente o entendimento da FUNAI, porque se considera jungido ao dever de defesa dos direitos e interesses indígenas" concluindo:

"A vista de todo o exposto, repita-se que a demarcação de terras indígenas, em áreas únicas ou descontínuas, é matéria de fato, dependente do fator de ocupação, e estritamente sujeita aos parâmetros constitucionais traçados no art. 231 .."

1996 - Têm havido contestações ao procedimento demarcatório, tendo a do Estado de Roraima, em 09.04.96, oferecido a proposta da demarcação de 9 "adensamentos" não contíguos.

- Em 1º de outubro de 1996, membros do congresso Norte Americano encaminharam ao Presidente da República do Brasil correspondência (Anexo 03) demonstrando ter informações e interesse pela demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

- Em 07.12.1996, a Procuradoria-Geral da República ajuizou Ação Direita de Inconstitucionalidade no 1512-5, relativa as leis estaduais que criaram os municípios de Uiramutã e Pacaraima, na parte em que determinam que as sedes dos municípios serão instaladas nas vilas com o mesmo nome. O STF assim decidiu sobre a matéria:

"Ementa.

. . . não conheceu da ação direta.

Voto Relator Ministro Mauricio Correa:

(...)

Sob a ótica de toda essa polêmica, a espécie esta a exigir do Governo Federal, na implementação da política de reconhecimento da áreas tradicionalmente habitadas por índios, e in casu, se forem elas por fim legitimadas, providências acautelatórias, para que a par de oficial essa homologação não fira direitos que imponham sejam protegidos na aplicação da justiça administrativa, para que não se deixe ao oblívio e ao relento os chamados civilizados que possam se encontrar no pleno direito, uso e gozo dessas propriedades que lá possuem, e que herdaram muitos deles, de seus pais, avós e tataravós.

(. .)

Toda a conveniência está a solução se comportável, por ora, em

(. . .)"

3.2 O Processo Demarcatório

Antes de tecer qualquer comentário a respeito dos quesitos apresentados pelo Juiz da 1ª Vara Federal, é necessário que sejam explicitados alguns conceitos embutidos em certos posicionamentos sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Principalmente, a partir de 1977, até o presente, o debate público sobre a demarcação da TI Raposa Serra do Sol vem se radicalizando e reduzindo toda a problemática da demarcação à dicotomia: Continua ou em "Ilhas" (Descontinua). O problema tem sido tratado como se existissem somente essas duas possibilidades e os conflitos resultantes têm-se agravado, desde então. Os ânimos estiveram e continuam acirrados, indo além de um simples confronto de idéias. De um lado, os índios vinculados ao Conselho Indígena de Roraima (CIR), juntamente com diversas organizações não-governamentais e setores da Igreja Católica, apóiam a homologação da demarcação feita pela FUNAI, de forma contínua, como se pode concluir, facilmente, pelos posicionamentos contidos nos endereços eletrônicos do CIR (<http://www.cir.org.br/>) e do CIMI (<http://www.cimi.org.br/>); do outro lado, estão os índios não alinhados com as teses do CIR e expressiva parcela da população local e estadual não indígena, tais como o próprio Governo do Estado e os produtores rurais que argumentam sobre a necessidade de preservarem as áreas de produção de arroz, dada sua alta produtividade, como e de conhecimento público.

Na verdade, a própria opção de demarcação em área contínua é ambígua, visto que pode ser contínua, com variadas dimensões. É possível, por exemplo, que a demarcação da TI Raposa Serra do Sol seja feita de forma contínua, com um total de, digamos, 1.000.000 ha, liberando porções de terra que estejam na fronteira de seus limites pretendidos, ou que estejam nas vilas e no Município de Uiramutã. É possível que a demarcação em forma contínua abranja um total de 1.678.800 há como previsto pela Portaria nº 820/98, de 11 de dezembro de 1998 do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, nos moldes preconizados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Essa é a tese do Conselho Indígena de Roraima (CIR). É possível, também, que ela seja contínua e abranja um total de 2.000.000 ha, como pretendido por alguns indígenas, ou mesmo que seja muito maior, englobando outras áreas (próximas e similares) tais como a Terra Indígena São Marcos e outras 25 Terras Indígenas já demarcadas, em forma descontínua ("Ilhas").

São, portanto, inúmeras as possibilidades da demarcação ser feita de modo contínuo. Porém, ao nos referir, daqui por diante, a demarcação contínua significa a demarcação da área pretendida pela FUNAI e apoiada pelo CIR, por setores da Igreja Católica e por várias organizações não-governamentais nacionais e internacionais.

Os defensores da área contínua querem se referir a área contínua, com 1.678.800 ha. previstos pela portaria do Ministério da Justiça no 820/98, não aceitando qualquer redução nessa área, mesmo que permanecesse contínua. É uma espécie de "tudo ou nada". Já os defensores da

área descontínua desejam resguardar supostos direitos de produtores agropecuários e comerciantes, e a manutenção das vilas instaladas e do Município de Uiramutã.

A situação hoje é posta como uma opção, como se fosse simples, entre:

a) Demarcação contínua, com 1.678.800 ha, excluindo toda e qualquer pessoa elou atividade não-indígena; ou

b. Demarcação descontínua, em "ilhas" ou "blocos", sem especificação da quantidade dessas "ilhas" nem da extensão territorial envolvida.

A justificativa dos limites previstos na Portaria 820/98 foi uma decorrência do Parecer no 036/DID/DAF, publicado no DOU em 21.06.93, de autoria do Antropólogo da FUNAI, Artur Nobre Mendes. Esse parecer aprova o Relatório Grupo Técnico Interinstitucional criado pela Portaria no 1.141, de 06.08.92. que inicia com a afirmação:

"O Presidente da FUNAI criou um grupo técnico interinstitucional, com a finalidade de identificar e realizar o levantamento fundiário da ÁREA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. O grupo de técnico foi constituído por:

1. Funcionários da FUNAI (Fundação Nacional do Índio)

- MARIA GUIOMAR DE MELO (antropóloga);
- ZENILDO DE SOUZA CASTRO (técnico em agrimensura);
- ANTONIO DE PAULA NOGUEIRA NETO;
- MANOEL REGINALDO TAVARES (engenheiros agrônomos), e;
- OZIREZ RIBEIRO SOARES (técnicos agrícolas).

2. Funcionários do INCRA (Instituto Nacional de Reforma Agrária)

- NILTON SÉRGIO MARTINS COSTA DE FREITAS (técnico agrícola).

3. Funcionários da SEIMAJUS (Secretaria estadual de Meio Ambiente, Interior e Justiça) do Estado de Roraima

- ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO (Secretário);
- ANTONIO HUMBERTO BEZERRA DE MATOS;
- LUIS ALFREDO MENDES DE SOUZA;
- GERONCIO GOMES TEIXEIRA;
- DORVALCOSTA JÚNIOR;
- VAGNER AMORIM DE SOUZA, e;
- MAILDES FABRÍCIO LEMOS (técnicos agrícolas).

4. Pesquisadores da USP (Universidade de São Paulo)

- PAULO JOSE BRANDO SANTILLI (antropólogo), e;
- JOSÉ JULIANO CARVALHO (economista).

5. Membros do CIMI (Conselho Indígena Missionário)

- FELISBERTO ASSUNÇÃO DAMACENO (advogado).

6. Membros da Diocese de Roraima

- ANA PAULA SOUTO MAIOR (advogada)

7. Lideranças Indígenas indicadas pelo CIR (Conselho Indígena de Roraima)

- JOSE ADALBERTO DA SILVA
- JUCELINO JOAQUIM MARQUES , MARTINS DE OLIVEIRA (representantes das comunidades indígenas da região da serra) '

- ALCIDES CONSTANTINO (representante das comunidades indígenas da região do baixo cotingo)
- MELQÍADES PERES NETO (representante das comunidades indígenas da região do Surumu)
- SEVERINO AMARO
- JOÃO BATISTA RUFINO DE SOUZA (representantes das comunidades indígenas da região da Raposa)
- ODILON ERNESTO MALHEIROS
- DONALDO SOUZA MARCULINO, e;
- AUGOSTINHO PAULINHO."

Sem dúvidas, competem a União a decisão administrativa e política sobre a interpretação do texto constitucional que prevê a proteção ao interesse das comunidades Indígenas e a conseqüente demarcação de terras indígenas.

O relatório desse grupo técnico é a origem que embasa e justifica todas as decisões do Governo Federal, até o presente momento. A partir desse relatório, o parecer 036/DID/DAF, aprovando-o, embasa o Despacho 009/93 que serve de suporte técnico a decisão contida na Portaria Ministerial 820/98. que daria origem ao Decreto de Homologação da Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Tudo gira em torno do resultado dos trabalhos desse grupo técnico interinstitucional, que teria a participação de instituições que possuem interesses no caso e da academia.

A FUNAI dá muita ênfase ao aspecto interinstitucional do Relatório do Grupo Técnico e ao fato de terem "seguido a risca todas as normas administrativas e jurídicas", ao rebater o laudo antropológico apresentado pelo Governo do Estado, em 1993, argumentando:

"(...) 4. os trabalhos realizados no âmbito administrativo do Grupo de Trabalho instituído pela FUNAI, envolvendo além de quadros especializados da FUNAI e de outros órgãos da administração federal, técnicos do governo estadual de Roraima e pesquisadores de universidades públicas, seguiram a risca todas as normas administrativas e jurídicas que tratam do procedimento de identificação e demarcação de áreas indígenas; (...)"

De acordo com o parágrafo 7º do Artigo 2º do Decreto no 22, de 04.02.91, sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, em vigor a época da apresentação do Relatório: "concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada" (grifo nosso).

Embora, a época da apresentação do Relatório do Grupo Técnico, 1992|1993, os decretos em vigor fossem os de nos 22/91 e 608, de 20.07.92 (Anexo 04), mais tarde, o Decreto 1.775 de 08.01.96 (Anexo 05) revogou aqueles dois Decretos, no sentido de acrescentar novas exigências de envolvimento do Estado e dos Municípios diretamente afetados.

Os parágrafos 6º e 7º do Artigo 2º do Decreto no 1.775, de 08.01.96, estabelecem que:

"§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará (grifo nosso) relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser fixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel."

Corno o Relatório foi assinado apenas pela antropóloga Maria Guiomar de Melo, representante da FUNAI, é de se supor que ela estivesse representando todo o grupo dos 27 técnicos das várias instituições envolvidas, para atender ao disposto no Decreto no 22/91. Na

verdade, ela não estava representando o grupo, pois, como ficará demonstrado, a grande maioria dos "técnicos" nomeados pela Portaria no 1.141, de 06.08.92, não tinha nem mesmo conhecimento do Relatório circunstanciado que eles teriam, segundo o parágrafo 7º do Artigo 2º do Decreto no 22, de 04.02.91, que apresentar ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

Existem, além da desobediência ao Decreto 22/91, sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, (pois o grupo técnico interinstitucional não apresentou seu relatório), em vigor a época da apresentação do Relatório de autoria de alguns e assinado apenas pela antropóloga Maria Guiomar de Melo, inúmeros questionamentos com relação a própria constituição do grupo técnico interinstitucional e ao conteúdo do relatório supostamente resultante de seu trabalho.

Inicialmente, vale destacar que estão envolvidos nessa problemática de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol diferentes atores, com interesses variados: Indígenas favoráveis à demarcação, em área contínua (cerca de 80% dos índios, segundo estimativas do CIR); Indígenas que desejam a demarcação, com a exclusão de aproximadamente 10% da área, para facilitar o desenvolvimento da região e sua integração com a sociedade nacional; produtores agropecuários, incluindo proprietários de fazendas regularmente tituladas pelo INCRA; comerciantes estabelecidos nas sedes municipais e nas vilas; funcionários públicos federais, estaduais e municipais lotados em unidades militares, escolas públicas, postos de saúde, etc; religiosos de diversas crenças; garimpeiros; cidadãos não indígenas residentes nas diversas localidades; autoridades municipais envolvidas; autoridades estaduais; etc.

O Conselho Indígena de Roraima (CIR), sem dúvida, representa parcela dos índios dessa região. O CIR defende, como sempre defendeu, a demarcação, com a retirada dos não-índios da reserva. Porém, forçoso e reconhecer que existem outras organizações indígenas que também representam parte desses índios, tais como, a Associação dos Povos Indígenas de Roraima (APIR), a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima (SODIURR), a Associação Regional Indígena do Rio Kinõ ao Monte de Roraima (ARIKON), o Conselho dos Povos Indígenas Ingaricó (COPING), e a Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima (ALIDICIR).

A partir dos dados fornecidos pela Secretaria de Estado do Índio do Governo de Roraima (Anexo 06), onde são identificadas as Comunidades Indígenas e as Organizações em que as mesmas são cadastradas, pode constatar que, apesar do CIR apresentar-se como a Organização que coordena a grande maioria das malocas da região Raposa Serra do Sol (quase 60%), essa situação fica alterada quando se faz a análise, em termos de população (menos da metade, ou seja, 47,2%). Fato esse, explicável pela dimensão reduzida das malocas vinculadas ao CIR. Note-se que a evolução recente do número de malocas da região Raposa Serra do Sol tem sido marcante. Em 1977, existiam apenas 60 comunidades indígenas identificadas na região. Hoje, em 2004, esse número é de 198 malocas, principalmente pelo processo de subdivisão de malocas.

ORGANIZAÇÃO	Nº COLUNAS	%	POPULAÇÃO	%
CIR	117	59,4	7.739	47,0
APIR	14	7,1	1.542	9,4
ALIDCIR	21	10,7	887	5,4
SODIURR	37	18,8	5.231	31,7
ARIKON	1	0,5	95	0,6
PRONESP	1	0,5	75	0,5
COPING	6	3,0	895	5,4
TOTAL	197	100,0	16.464	100,0

As entidades indígenas não alinhadas com o CIR, juntamente com expressiva parcela da população não indígena, defendem a exclusão de aproximadamente 10% da área a demarcar, englobando as áreas alagadas do Rio Surumu, em face de sua grande capacidade produtiva, a fim de facilitar o desenvolvimento da região e sua integração com a sociedade nacional.

O grupo de trabalho interinstitucional criado pela Portaria nº 1.141/92 contam dez (10) índios, todos indicados pelo CIR. Compõem um grupo de trabalho com a participação indígena indicada apenas pelo CIR e, no mínimo, parcial e não favoráveis a demarcação, de forma contínua. Pelo menos no que diz respeito a representação indígena, a escolha dos membros da comissão foi tendenciosa ao favorecer apenas um dos lados da discussão.

É genericamente reconhecido o fato de que a Igreja Católica tem desempenhado importante papel de defesa e de ajuda aos povos indígenas de Roraima. Sendo o Estado Brasileiro laico, não se vê razão para que a Igreja Católica possua representante algum em um grupo técnico interinstitucional criado por um órgão público federal. Além disso, é também questionável a participação dessa congregação religiosa com dois representantes, um indicado pelo CIMI (sem contar com o economista da USP, também indicado pelo CIMI) e outro pela Diocese de Roraima, enquanto que os outros grupos religiosos, muitos dos quais contrários a demarcação de forma contínua, que também atuam nessa área prestando serviços relevantes aos povos indígenas, não possuem representação alguma nesse grupo técnico interinstitucional. Novamente, houve parcialidade no processo de escolha dos representantes das diferentes instituições para compor o grupo interinstitucional de trabalho encarregado de proceder a identificação e a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

No que diz respeito a participação do Governo do Estado de Roraima, o Sr. Robério Bezerra de Araújo, acompanhado por seis técnicos agrícolas, foram designados, pela Portaria no 1.141, como representantes técnicos do Estado de Roraima. Entretanto, o Governador havia designado, por Decreto (Anexo 07), "os senhores Luiz Aimberê Soares de Freitas, Roberio Bezerra de Araújo e José Augusto Soares", (fls. 1.343 e 1.344; Proc. FUNAI BSB 3233/77) como seus representantes. A FUNAI tomou ciência desse Decreto por meio de ofício do então Chefe do Gabinete Civil do Governo do Estado de Roraima, senhor Luiz Aimberê, porém desconsiderou tais indicações.

A chefe de gabinete do Secretário Roberio, posteriormente, indica dois motoristas para "compôr a equipe de demarcação da área Raposa Serra do Sol" No lugar dos representantes do Governo do Estado (Aimberê, então Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governo do Estado de Roraima, e José Augusto, fazendeiro da Região Raposa Serra do Sol), a portaria da FUNAI apresenta, ao lado do então Secretário de Interior, Justiça e Meio Ambiente, Robério Araújo, seis funcionários do Estado de Roraima, como técnicos agrícolas, incluídos os dois motoristas indicados. É incompreensível como o executivo estadual daquela época (a Governador e dois de seus Secretários de Estado) tenha permanecido em silêncio frente a situação embaraçosa criada pela FUNAI, ao não respeitar a indicação dos representantes do Governo.

Mais agravante ainda, a Comissão de Peritos teve a oportunidade de conversar com o Sr. Antônio Humberto Bezerra de Matos (um dos técnicos agrícolas, representante do Governo do Estado) que afirmou não ser técnico agrícola e que não tomou conhecimento de sua nomeação pela Portaria no 1.141, e nunca participou de atividade alguma relativa a demarcação em questão. Chegou a afirmar que nunca esteve na área Raposa Serra do Sol. A Comissão recebeu a visita do Sr. Gerônimo Gomes Teixeira (outro componente do GT) que informou que não era técnico agrícola e sim, Auxiliar Operacional Agropecuária e que esteve na área Raposa/serra do Sol conduzido pelo motorista Maíldes e acompanhando um "doutor de Brasília". Seu trabalho foi única e exclusivamente "medir alguns currais e contar algumas árvores" a mando do "doutor", em fazendas da região. Ficou surpreso ao saber que fazia parte de um Grupo Técnico Interinstitucional de tanta relevância para o Estado de Roraima e que representaria o Governo do Estado, nessa Comissão. A Comissão de Peritos conversou também com os Senhores Vagner Amorim de Souza e Maíldes Fabrício Lemos (também pertencentes ao GT, como técnicos agrícolas) que afirmaram não serem técnicos agrícolas e, sim, motoristas, e que não sabiam que faziam parte do Grupo Técnico. A única atividade de ambos no processo de demarcação foi relativa a responsabilidade de conduzir algumas pessoas a área pretendida.

Assim, a representação do Estado de Roraima no Grupo Técnico ficou reduzida ao Secretário Robério, apesar de, explicitamente, o Governador ter designado três representantes e da portaria da FUNAI apresentar sete representantes do Governo do Estado.

Ademais, de acordo com a ata da Sessão da Assembléia Legislativa, em 09.06.93 (Anexo 08), o então Secretário Estadual do Meio Ambiente, Interior e Justiça, Senhor Robério Bezerra de Araújo, afirmou:

"... Reiteradas vezes ligamos para a FUNAI, em Boa Vista, e tivemos a oportunidade de falar com o Senhor GLÊNIO, que aqui se encontra, solicitando o resultado do relatório do levantamento fundiário ... Tentamos ligar, ligamos para Brasília, e a Senhora GUIOMAR nunca fora encontrada. (...) infelizmente nós não podíamos dar qualquer informação, qualquer parecer, uma vez que nos, como membros deste grupo técnico, nomeados por Brasília, não tivemos acesso ao relatório em momento algum, e cobramos isso da FUNAI em Boa Vista e em Brasília, porém não nos foi dado essa oportunidade. Volto a repetir, a partir do momento em que foi publicado o relatório final, ..., tivemos uma surpresa desagradável, porque em momento algum foi dado a oportunidade de dar qualquer parecer sobre essa matéria (...) Eu não tive acesso a esse laudo (...) Não fomos consultados, não houve ata de reunião nenhuma. Eu não assinei documento nenhum, tanto como nenhum outro membro, eu acredito que tenha assinado. Então, realmente, para mim, foi um trabalho de má fé feito pela FUNAI"

A grande vantagem dessa portaria seria o fato de ser "interinstitucional", com representantes das partes interessadas na demarcação, além de representantes da Academia (no caso, a incontestável USP), porém, além dos pontos já levantados quanto ao aspecto de sua representatividade, alguns outros, também nebulosos, nos chamam a atenção.

Em 20.07.92, a Diretora Interina de Assuntos Fundiários da FUNAI, Antropóloga Isa Maria Pacheco Rogedo, por meio do ofício no 143, comunica ao Professor José Juliano Carvalho, do Departamento de Economia da USP, que a FUNAI está organizando um Grupo de Trabalho com o objetivo de identificar a Área Indígena Raposa Serra do Sol, sendo

"...necessário a participação de um especialista da área econômica, que possa definir a importância da região para a economia do Estado de Roraima. O GIMI indicou V.Sa., enumerando suas qualidades profissionais, que seria a pessoa ideal (grifos nossos) para realizar o trabalho. .. , e aproveitamos a oportunidade para convidá-lo a compor a equipe"..

O Professor José Juliano Carvalho apareceu na portaria no 1.141 como pesquisador da USP (como de fato o é) e não como representante do CIMI (pessoa ideal para realizar o trabalho, do ponto de vista do CIMI).

Foram mantidos contatos com o Professor José Juliano Carvalho, no Departamento de Economia da USP, quando foi constatado que o Professor José Juliano nunca esteve no Estado de Roraima, não participou dos trabalhos do GT (ao qual pertencia) em nenhuma de suas fases, nem mesmo tinha conhecimento de que faria parte de um Grupo de Trabalho interinstitucional.

Em resumo, a representatividade prevista para o grupo técnico interinstitucional está juridicamente comprometida, pois:

1. teve a participação parcial de apenas um dos lados dos indígenas que defendem a demarcação em área contínua;
2. teve a participação do Governo de Estado completamente comprometida, inclusive, por omissão e descaso do próprio Governo Estadual, a época;
3. A academia não foi devidamente convidada a participar, nem participou como deveria;
4. Sem razão explicitada, inclui no grupo técnico interinstitucional, a Igreja Católica, Única representante das entidades religiosas, com dois

representantes, além da indicação de um terceiro, o economista da área acadêmica;

5. Os Municípios a época envolvidos, Boa Vista e Normandia, não participaram nem foram convidados a participar do grupo técnico;
6. Os produtores agropecuários e os comerciantes estabelecidos nas localidades, os garimpeiros, e os demais atores não foram sequer considerados;
7. O Relatório do Grupo de trabalho não atende o que dispõe o parágrafo 7º do Artigo 2º do Decreto no 22, de 04.02.91 (vigente a época), sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígena (Anexo 04);
8. A Portaria 820/98, já na vigência do Decreto 1.775/96, não se pautou pelas normas ali prescritas.

No que diz respeito ao conteúdo do suposto relatório do grupo de trabalho interinstitucional criado pela portaria no 1.141/92, podemos afirmar que esse foi assinado única e exclusivamente pela Antropóloga da FUNAI, Maria Guiomar de Melo, não representava a opinião do Grupo de Interinstitucional (na verdade, não era do conhecimento da maioria de seus membros) e que as contribuições de três membros, juntamente com a do CIR, foram juntadas pela antropóloga, sem maiores preocupações em manter uma unidade mínima do documento.

O documento, no lugar de ser um Relatório do Grupo Técnico Interinstitucional, é uma coletânea de cinco peças completamente independentes e sem conexão alguma entre si. Não se teve nem mesmo o cuidado de utilizar no documento uma mesma "fonte" (letra), deixando claro que as partes eram oriundas de diferentes fontes e pessoas (fls. 004-1 27; Proc. FUNAI BSB 889/93).

Na primeira peça do documento que seria o Relatório, após uma introdução que identifica os componentes do Grupo e apresenta a proposta de demarcação, são desenvolvidos os seguintes itens: "História do Contato"; "Atividades Sócio-Econômicas; e " Situação Atual".

Essa contribuição da FUNAI, por meio da referida antropóloga, é uma reprodução simplificada de documento análogo produzido pela mesma antropóloga, oito anos antes. Na verdade, em sua maioria, é uma simples cópia de alguns parágrafos selecionados do documento anterior. No documento de 1985, (fls. 279-374, proc. FUNAI no 3233/77), ela concluiu pela demarcação em "ilhas", com um total de 1.577.850 ha. Agora, com a mesma argumentação anterior, sugere uma área continua, com dimensão superior (fls. 02-37, proc. FUNAI no 889/93). Não são apresentados novos dados ou argumentos que justifiquem qualquer alteração de sua posição anterior. Assim, o mesmo laudo antropológico, sem acréscimo algum, induziu a FUNAI a tomar duas posições claramente antagônicas sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: demarcação , em forma continua e em "ilhas".

A única novidade dessa primeira peça do documento, em relação a anterior, é o anúncio de que (fls. 037; Proc. FUNAI BSB 889/93):

"com a criação do CIR, os índios avançaram sua organização possibilitando a contratação de especialistas para análise (sic) seus problemas em sua relação com a Igreja, o Estado e os invasores (sic) de sua terra. Foi visando ampliar seu campo de atuação política e defender sua terra, que o CIR encaminhou ao GT a pesquisa sobre a situação fundiária da AI Raposa/Serra do Sol" (grifo nosso).

A segunda peça juntada para formar o Relatório, sob o título "Conselho Indígena de Roraima", prossegue com uma 'Análise da Situação Fundiária da Área Indígena Raposa/Serra do Sol com base no levantamento realizado de agosto a dezembro de 1991 (CIR)', sendo essa, sua contribuição ao Relatório. Essa análise, completamente independente do item anterior, é feita, naturalmente, sob a ótica de parte dos indígenas da região que concordam com o posicionamento do CIR e, confessadamente, com o objetivo de "...ampliar seu campo de atuação política e defender sua terra ..."

Não parece correto que a "análise da situação fundiária da área indígena Raposa Serra do Sol" seja feita por uma Instituição Não-Governamental completamente engajada na luta

política pela defesa da terra, de acordo com o pensamento de parcela dos índios da região. Os demais índios, contrários a homologação, que desejam livrar-se da tutela da FUNAI e que reivindicam liberdade para promover o desenvolvimento da região, não tiveram direito a participar da representação indígena no GT.

A terceira peça do Relatório, supostamente elaborado pela FUNAI e contendo apenas três páginas, é a "Proposta de Demarcação da Área Indígena que começa com a seguinte afirmação:

"O processo de regularização fundiário (sic), ao longo do tempo, tornou-se bastante complexo devido a morosidade do Estado em proteger terra indígena, conforme a legislação em vigor em cada momento histórico. Os invasoras (grifo nosso), por sua vez, conhecedores da posição dualista do Estado, aproveitaram para apropriar (sic) da terra, do gado e da mão de obra indígena para benefício próprio. Se nos apegamos (sic) ao aspecto jurídico poder-se-á analisar (sic) como terra indígena a região desde a instalação da Fazenda Nacional São Marcos. No entanto, vamos transcorrer somente (sic) a partir da existência do SPI."

Essa citação de um documento de apenas três páginas já demonstra a forma parcial com que foi feita a proposta. Mais adiante o mesmo documento afirma:

"Pelo levantamento fundiário realizado pelo GT (grifo nosso) foram identificadas 207 posses de não índios e cinco vilas. No entanto, o que se pode caracterizar como vila, propriamente dito, seria somente Surumu, . . . As outras vilas seriam melhor classificadas como corrutela (sic), pois estão situadas nas imediações dos garimpos, com as seguintes infra-estrutura (sic): Uiramutã, .. ."

Essas citações demonstram a forma como foi redigido o Relatório do Grupo Técnico Interinstitucional, sua parcialidade e o descaso com a falta de uma simples revisão ortográfica, conforme fica evidente, ao afirmar que:

"Os fazendeiros vieram de fora, trouxeram o gado que espantou a caça e vive pastando no lavrado e na lavoura dos índios, E os garimpeiros poluem os rios, trouxeram a cachaça (sic) e postútuíram (sic) as índias".

A sumária "Proposta de Demarcação da Área Indígena" é baseada em argumentos falhos, tendenciosos, subjetivos e preconceituosos, além de serem apresentados numa linguagem não apropriada e repleta de erros ortográficos e de concordância, demonstrando total descaso com a importância do trabalho que poderá representar mudanças substanciais na vida da população envolvida (indígena e não indígena).

A quarta peça é um novo parecer antropológico apresentado por um membro do GT (segundo a Portaria da FUNAI, representaria a USP, sem ser profissional ligado a USP) que, ignorando tudo o que havia sido escrito pela antropóloga da FUNAI apresenta (novamente) os seguintes itens: "Características", "Histórico da ocupação", "Questão Fundiria", "Situação Fundiária Atual", "Características da Área Raposa Serra do Sol", e "Resolução".

A quinta peça do suposto Relatório do GT é um Parecer Jurídico do Sr. Felisberto Assunção Damasceno, representante do CIMI, que conclui:

"Pelo que foi exposto e do que consta dos autos do processo administrativo referente a Área Indígena Raposa Serra do Sol, estão reunidos e atendidos os pressupostos constitucionais de tradicionalidade de ocupação indígena. Resultando imperioso que se declare de ocupação dos povos Macuxi, Ingarikó, Taurepang, Patamona, e Wapixana Area circunscrita pelos rios Miang, Tacutu Surumu, Mau (Ireng) estendendo-se pelas linhas das fronteiras nacionais com a Venezuela e Guiana, correspondendo a 1.670.800 hectares, no Estado de Roraima, nos termos do decreto no 22 de 4 de fevereiro de 1991." (grifo nosso)

Não se compreende o porque do Parecer Jurídico do Processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol tenha sido elaborado por organização da Igreja Católica,

reconhecidamente engajada na luta pelas terras indígenas, enquanto a própria FUNAI, ou o Ministério da Justiça, ou a Advocacia Geral da União poderiam desempenhar melhor papel ao oferecer ao Executivo Federal melhor embasamento jurídico. Não é da competência do CIMI, por exemplo, afirmar que "estão reunidos e atendidos os pressupostos constitucionais de tradicionalidade de ocupação indígena..".

Não encontramos no Relatório do GT, nem nos processos de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol informação alguma que demonstrasse a participação de um especialista da área econômica, como, de fato não houve. A necessidade da "participação de um especialista da área econômica" que defina "a importância da região para a economia do Estado de Roraima", conforme alegada pela FUNAI (ofício 143192) parece ter desaparecido, por completo, sem nenhuma justificativa. O economista da USP, que representaria o CIMI, não foi comunicado de que teria sido nomeado, por portaria da FUNAI, para participar do grupo interinstitucional de trabalho, conforme citado anteriormente.

Pode-se concluir que, apesar das Portarias da FUNAI designarem um grupo técnico interinstitucional composto por 27 "técnicos" de diferentes instituições, o trabalho técnico "de identificar e realizar o levantamento fundiário da área indígena Raposa/Serra do Sol" foi composto e assinado tão somente pela antropóloga Maria Guiomar, portanto não representando o pensamento do grupo nomeado.

Todos parecem concordar que a causa indígena de preservação de seus usos e costumes é uma causa nobre e que a posse indígena da terra é condição essencial para garantir as formas próprias de organização social, assim como a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Praticamente todos os envolvidos concordam e argumentam que se deve ter respeito aos aspectos históricos e antropológicos firmadores da presença do índio na região e que a tradicionalidade da ocupação é uma garantia para que as futuras gerações de índios possam usufruir as terras imprescindíveis à preservação dos recursos naturais ao seu bem estar.

O que o Relatório apresentado pela antropóloga da FUNAI faz, é, constatando verdades genéricas e válidas para qualquer processo de demarcação, sem nenhuma conexão lógica, afirmar que essas terras são imprescindíveis para garantir a reprodução física e cultural dos índios da região. É um erro comum de lógica, partir-se de proposições evidentemente verdadeiras (por exemplo, proposições A e B), porém sem nenhuma decorrência de raciocínio lógico, isto é, sem lógica de ligação com a conclusão, concluir-se como verdadeira uma outra proposição completamente independente (de A e B) que se deseja provar. Na verdade, as proposições A e B podem ser verdadeiras, sem implicar que a proposição C seja verdadeira. No caso, o Relatório faz várias afirmações verdadeiras sobre as condições de vida dos povos indígenas da região, constata-as e conclui que é imperioso que se declare a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, de forma contínua, porém sem ligação alguma de dependência lógica das constatações apresentadas.

Admitindo-se que estamos diante de uma causa nobre ela teria sido suportada por argumentos frágeis, que não oferecem suporte confiável para defesa da nobre causa. **Os fins não justificam os meios.** A forma inapropriada de encaminhamento do tem induzido as autoridades federais a tomarem posições com base em laudos que não merecem confiança.

Assim, confiaram nesse relatório do Grupo Técnico Interinstitucional (referendado pela FUNAI) a Advocacia Geral da União - AGU, a Procuradoria Geral da República - PGR e o próprio Ministro da Justiça. **Todos foram sistematicamente induzidos ao erro por desconhecerem os vícios existentes no processo demarcatório.**

3.3 Conclusões

A comissão de peritos não tem dúvidas de que cabe ao Governo Federal a coordenação de trabalhos visando a demarcação de terras indígenas de um modo geral, e as decisões a respeito da demarcação devem ser feitas por meio dos Órgãos constituídos, obedecidos os pré-requisitos legais.

Assim, a FUNAI deveria ter coordenado os trabalhos do grupo técnico interinstitucional, de forma isenta, com a máxima lisura e encaminhado as possíveis propostas, com

as respectivas razões legais, técnicas e administrativas que propiciassem ao Ministro da Justiça (por meio da emissão de Portaria) e ao Presidente da República (por meio de Decreto), as condições para que tomassem a decisão mais correta.

O que restou provado com esta Perícia é que a FUNAI apresentou e aprovou um relatório completamente inadequado, incorreto, incompleto, e com vícios insanáveis, para a demarcação da Área Indígena Raposa Serra do Sol, induzindo o Ministro da Justiça ao erro em baixar a Portaria 820/98.

A comissão de peritos, por unanimidade dos quatro que participaram da elaboração deste Parecer, chegou a seguinte conclusão:

Que seja considerada nula de pleno direito a Portaria 820, de 11 de dezembro de 1998, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, que declarou de posse indígena a "Terra Indígena Raposa Serra do Sol", por ter sido ato praticado após a vigência do Decreto 1.775/196, e não se ter pautado pelas normas ali prescritas, além de todo o processo ter sido eivado de erros e vícios insanáveis, tais como:

- i. Contou com a participação parcial de apenas um dos lados dos indígenas, a que defendem a demarcação em área contínua;*
- ii. teve a participação do Governo de Estado completamente comprometida, inclusive, por omissão e descaso do próprio Governo Estadual, a época;*
- iii. A academia não foi devidamente convidada a participar, nem participou como deveria;*
- iv. Sem razão explicitada, incluiu no grupo técnico interinstitucional, a Igreja Católica, uma representante das entidades religiosas, com dois representantes;*
- v. Os Municípios a época envolvidos, Boa Vista e Normandia, não participaram nem foram convidados a participar do grupo técnico;*
- vi. Os produtores agropecuários, os comerciantes estabelecidos nas localidades, os garimpeiros, e os demais atores não foram sequer considerados;*
- vii. O Grupo Interinstitucional de trabalho não apresentou "relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada" como manda o parágrafo 7º do Artigo 2º do Decreto no 22, de 04.02.91 (vigente à época), sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas (Anexo 04);*
- viii. O relatório apresentado pela antropóloga e uma coletânea de peças completamente independentes, sem formar um corpo lógico tendente a indicar qualquer tipo de demarcação;*
- ix. O relatório não contém análise alguma da qual se possa tirar conclusões sobre importantes tópicos, tais como:*
 - a. Reflexos sobre os interesses da Segurança e da Defesa Nacionais;*
 - b. Reflexos sobre a importância da região para a economia do Estado de Roraima;*
- x. O laudo antropológico da FUNAI (apresentado pela antropóloga Maria Guiomar) e uma reprodução, sem novidade alguma, de laudo anteriormente apresentado para justificar outro tipo de demarcação para as mesmas terras da Raposa Serra do Sol;*
- xi. A Portaria 820/98 englobou na demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol a área constante do Parque Nacional Monte de Roraima, criado pelo Decreto 97.887, de 28.07.89;*

xii.A Portaria 820/98 englobou a área de 90.000 ha dos Ingarikós, já demarcada anteriormente por meio da Portaria InterMinisterial no 154, de 1 1.06.89, sem maiores explicações.

Sem dúvidas, a FUNAI conseguiu apresentar uma quantidade extraordinária de irregularidades, num mesmo processo de demarcação. Talvez movida pela vontade fora do comum de servir a nobre causa de defesa dos interesses das comunidades indígenas, em comum acordo com as teses "politicamente corretas" defendidas internacionalmente por organismos governamentais e não governamentais.

Pode-se argumentar que algum deslize em particular não foi proposital e que impropriedades administrativas acontecem, principalmente quando se tem pressa. Porém, deve ser lembrado que a FUNAI vem tentando demarcar as terras indígenas do Norte/Nordeste de Roraima, **há quase trinta anos**. É também muito difícil tentar justificar-se como se chegou ao resultado apresentado, com um conjunto tão amplo de vícios e irregularidades. Mesmo que algum item, em particular, não fosse tão devastador, à própria amplitude da coleção (ainda que fosse de pequenos erros) estaria a demonstrar a forma imprópria do tratamento dado pela FUNAI à questão.

Cada um desses doze itens citados, em particular, seria suficiente para se argüir a nulidade da Portaria 820/98. Alguém poderia tentar desqualificar um ou outro item, assim mesmo, restaria muitos outros a suportar a nulidade da citada portaria.

4 - QUESTÕES FORMULADAS

4.1 QUESITOS DO JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL

Passamos a discorrer sobre os quesitos argüídos pelo Exmo Sr Juiz e, a seguir, os quesitos formulados pelas partes.

1 - A área Raposa Serra do Sol 6 Terra Indígena?

Sim. Sem duvidas, a área Raposa Serra do Sol é terra indígena, visto que possui comunidades indígenas tradicionais. Conforme relato no item "3.1 Antecedentes Legais e Administrativos", desde 1917, por meio de uma Lei do Estado do Amazonas, até a presente data, existem indicativos de autoridades governamentais no sentido de reconhecerem e demarcarem a área indígena destinada aos Macuxis e Jaricumas. Ademais, em 15 de junho de 1989, foi demarcada a Terra Indígena Ingarikó, com 90.000 ha, por meio da Portaria InterMinisterial no 154189, com base em estudos antropológicos e resultado de um grupo de trabalho interministerial.

A área Raposa Serra do Sol possui comunidades tradicionais indígenas culturalmente diversas (Macuxi, Taurepang, Patamonas, Ingarikó, Wapixana), ao lado de comunidades não-indígenas.

Os direitos indígenas foram incluídos em capítulo próprio da Constituição de 1988. A definição de terra indígena no artigo 231 inclui explicitamente não somente "os espaços de habitação e as áreas cultivadas" mas também "o território demandado para a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem estar dos povos indígenas, bem como a terra necessária para sua reprodução física e cultural, em conformidade com seu hábitos, costumes e tradições".

Existe o entendimento que a jurisprudência da posse permanente indígena só se configura quando presentes, cumulativamente, os quatro pressupostos prescritos no parágrafo 1º do artigo 231 da Lei Maior.

Por outro lado, a posse da área como indígena, em seu aspecto imemorial, como emanada dos laudos antropológicos analisados no item 3.2, é historicamente aberta a interpretações. Praticamente de um mesmo laudo antropológico, tiraram-se conclusões tão dispares quanto a demarcação de forma continua e em "ilhas", conforme discutido anteriormente. Ademais, há diferentes interpretações históricas quanto ao momento definido da chegada dos povos Caribes

(Macuxi e outros) a região, que pode ter ocorrido simultaneamente ao início da colonização do Alto Rio Branco por Brasileiros e Portugueses, grande parte oriundos do Nordeste ou da Capitania de Rio Negro (Lobo D'almada, 1787; Evans e Meggers, 1960; Edwards & Gibson, 1979). Tais interpretações vêm sendo desprezadas pelos sucessivos laudos antropológicos (1985; fls. 279-374; Proc. FUNAI BSB 32332177, e 1993; fls. 02-127; Proc. FUNAI BSB 889/93).

Nos documentos portugueses relativos a conquista portuguesa do Alto Rio Branco, até a construção do Forte de São Joaquim no final do século XVIII, não há menção aos povos Macuxis na área entre o Tacutu e o Uraricoera, mas sim aos extintos Sapará e Paravilhana, além dos Wapixana, estes da região do Rio Tacutu (Ribeiro de Sampaio, 1776; Barata, citado por Nabuco, 1903). Na expulsão dos Espanhóis de Santa Rosa, no Uraricoera, por exemplo, Felipe Sturm, o futuro construtor do Forte São Joaquim, encontra os índios Erimissana, Sapará e Paravilhana, todos já em contato com tropas portuguesas vindas de Barcelos, mas nenhum Macuxi, do Uraricoera até o Tacutu (Question de Limites ..., 1903). A chegada e estabelecimento rápido dos Macuxis parece ter sido intimamente associada ao ciclo do gado do Alto Rio Branco, a partir de 1786. Sua entrada na Guiana, vindos do Orenoco, e atribuída por Edwards & Gibson (1979) ao processo de migração Carib ao Rio Essequibo, e daí, ao Rupununi e Rio Branco, pela inexistência de qualquer barreira montanhosa que servisse de obstáculo a sua migração. Tais dados são corroborados pelos dados arqueológicos de Evans e Meggers (1960).

Assim, a virtual contemporaneidade da chegada e estabelecimento de Macuxis e ibero-brasileiros e sua co-evolução e integração ao Alto Rio Branco urge a necessidade de acautelarse e reconhecer direitos legais aos colonos pioneiros tradicionais e seus descendentes, bem como os descendentes de Macuxis, Ingarikós, Wapixanas e demais etnias presentes na área.

1. Quais as Consequências da Demarcação em Área Contínua?

Com a ressalva dos graves erros e vícios insanáveis do processo administrativo da área contínua proposta, seguem algumas ilações:

2.1. Alteração Econômica Significativa para os índios

Se tal continuidade pressupõe e implica na exclusão das comunidades tradicionais aí instaladas, como sói ocorrer, e considerando a história de permanente contato entre as comunidades de colonos e os indígenas, poderia haver retrocesso econômico significativo, já que grande parte das comunidades indígenas está economicamente indissociável dos segmentos não indígenas do Norte/Nordeste de Roraima.

Ao longo do tempo, em decorrência da convivência com não índios, têm ocorrido alterações substanciais na cultura indígena local, tais como: mudanças na religião; alterações nos critérios de sucessão tribal; e mudanças nos modos de produção e inserção no sistema de comercialização capitalista.

Com a retirada dos não índios da região, restariam muitas dúvidas no que diz respeito às acomodações sócio-econômico-culturais decorrentes. Como seria praticamente impossível o retorno às origens pré-contato, e dada a infraestrutura existente na região, as possíveis consequências seriam:

- a. maior controle de organizações indígenas ou não indígenas, ou da própria FUNAI de sorte a ocupar e manter toda a infra-estrutura e oferecer o suporte tecnológico necessário para, por exemplo, a manutenção da produção de arroz, nos níveis de produtividade atualmente alcançados; ou
- b. possível êxodo rural de indígenas não conformados com a nova situação, principalmente em direção a periferia da cidade de Boa Vista, cuja economia atualmente não possui bases sólidas para absorvê-los.

A diversidade multicultural no Norte/Nordeste de Roraima, em claro contraste com outras áreas indígenas brasileiras, como a área lanomami, deve ser destacada. A maior parte das comunidades indígenas nessa área não são caçadoras-coletoras, mas sim amplamente sedentarizadas e integradas a sociedade envolvente.

2.2. Reflexos na Economia do Estado

A economia do Estado de Roraima é ainda frágil e altamente dependente dos recursos federais. As novas perspectivas com a produção de grãos no lavrado (savanas) e de arroz irrigado nas várzeas estão a se apresentar como possíveis soluções para o problema econômico do Estado. Apesar das atuais atividades econômicas (arroz irrigado, pecuária e grãos) do Estado de Roraima não estarem ainda contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento regional nem representarem fonte importante de recursos públicos para o governo estadual.

Na falta de uma política agropecuária consistente por parte do Estado de Roraima, devido a instabilidade da estrutura fundiária e às ameaças de desapropriação pela FUNAI, a atividade pecuária tem decrescido sistematicamente.

A evolução histórica da produção de arroz na região Raposa Serra do Sol, apresentada na tabela a seguir, demonstra que essa atividade vem ganhando força econômica, ao longo dos últimos anos, além de apresentar alta produtividade.

ANO	Área Plantada (ha)	Produtividade (t/ha)	Produção (t)
1984	60	4,0	240
1985	60	4,0	240
1986	60	4,0	240
1987	60	4,0	240
1988	60	4,0	240
1989	200	4,0	800
1990	1.200	4,5	5.400
1991	1.500	4,8	7.200
1992	2.000	4,8	9.600
1993	2.420	5,0	12.100
1994	2.800	5,0	14.000
1995	4.000	5,2	20.800
1996	5.000	5,5	27.500
1997	6.500	5,8	37.700
1998	6.900	5,9	40.710
1999	8.500	6,0	51.000

2000	9.500	6,0	57.000
2001	10.000	6,1	61.000
2002	11.000	6,2	68.200
2003	12.000	6,35	76.200

Fonte: Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Roraima.

Independentemente de existirem áreas relativamente equivalentes para a produção agropecuária fora das áreas indígenas (principalmente Raposa Serra do Sol), a demarcação em área contínua traria fortes reflexos imediatos na produção agropecuária do Estado de Roraima, comprometendo um longo trabalho de planejamento agrícola realizado por órgãos públicos de pesquisa agropecuária, nos últimos anos.

A situação gerada pela demarcação em área contínua pode comprometer irreversivelmente a possibilidade de futura expansão da fronteira agrícola que poderia gerar alto crescimento econômico para o Estado, com reflexos no número de empregos e na oferta de alimentos abundantes e relativamente baratos para a Região Norte. Com o bloqueio de grandes áreas de savana atualmente utilizadas comercialmente pela agropecuária na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, poderia gerar de imediato forte pressão para implantação de novas pastagens em áreas florestais das bacias dos rios Uraricoera e Amajari, por exemplo, bem como no Sul do Estado, causando, sem dúvida, elevados índices de desmatamentos.

A homologação da Área Indígena Raposa Serra do Sol, em área contínua, poderia gerar um êxodo rural, principalmente para a cidade de Boa Vista, de:

- a. não índios empregados das propriedades agropecuárias que seriam desativadas;
- b. não índios ligados a outras atividades comerciais e urbanas;
- c. índios que estavam empregados nas atividades agropecuárias da região; e
- d. índios que, de alguma forma, dependiam de atividades conjuntas com não índios.

Essa migração poderia agravar os atuais problemas de inchamento urbano da capital do Estado, devido a impossibilidade dessas pessoas serem absorvidas pela frágil economia atualmente existente em Roraima.

2.3. Exacerbação dos Conflitos Intergrupos

Um importante aspecto da demarcação em área contínua é o da incompatibilidade política de reunir sob uma mesma égide, áreas tão distantes como a região do Alto Cotingo, território Ingarikb, e as áreas Macuxis do médio e baixos Cotingo e Maú. Tal unicidade territorial pretendida poderia trazer graves conflitos entre, por exemplo, essas comunidades rivais, na medida em que a população Macuxi poderia tentar transgredir áreas dos Ingarikós.

2.4. Choques de Ordem Religiosa

Há mútuo ressentimento político-religioso entre os diversos grupos, indígenas doutrinariamente católicos e aqueles que seguem religiões protestantes, como, por exemplo, as Malocas do Contão e Flechal, protestantes, e as do Cantagalo e Maturuca, católicas, com profunda divisão da comunidade, quanto ao real benefício da proposta de demarcação em área contínua.

2.5. Imbróglio Jurídico-Constitucional

A existência de sedes municipais e distritos com populações declaradamente não-indígenas (Uiramutá, Água Fria, Mutum, entre outros) complica ainda mais os reflexos da

demarcação, em área contínua. Os residentes dessas localidades, quer indígenas quer não índios, se veriam apressas e sem a presença e proteção legítima do Estado no oferecimento dos serviços de que necessitam.

É obrigação do poder público estadual já estabelecido manter a rede de serviços nas sedes e distritos. O que se tem observado é a diminuição gradativa de aplicações de recursos públicos estaduais, em decorrência dessa situação pré-demarcação. Por exemplo, de acordo com dados fornecidos pelo governo estadual (Anexo 06), os serviços realizados na Área Raposa Serra do Sol vêm decaindo de forma extraordinária, nos últimos anos, como demonstra o quadro a seguir:

Serviços Realizados pelo Governo de Roraima na Área Raposa Serra do Sol, no período 2001-2003

Serviço	2001	2002	2003
Construção de Pontes de Madeira	252,0		
Recuperação de Pontes de Madeira	165,2	73,5	
Recuperação de Pontes de Concreto			
Recuperação de Vicinais	2.415,0	2.235,0	90,0
TOTAL	2.832,2	2.308,5	90,0

Fonte: Secretaria de Estado do Índio - 2004.

O quadro realista e crucial é de que, com a passar do tempo, as vilas, mescladas e miscigenadas de índios e não índios, foram se formando, como Vila Água Fria, Vila Socó, Vila Uiramatã, Vila Mutum, e vila Pereira (Surumú), com a presença da Administração Pública. Em boa parte desses aglomerados, a presença do Governo em nível tanto estadual quanto federal, se faz sentir por meio de Escolas Públicas de Ensino Fundamental e Médio, Destacamentos da Polícia Militar, serviço de águas, Quartel do Exército, Delegacias de Polícia Civil, Geradores de Eletricidade, com rede de distribuição, Postos de Saúde e Telefônicos. Há serviços de ônibus, pistas de pouso para pequenos aviões, e em muitas casas há televisões conectadas com antenas parabólicas, repetidoras de rádio e toda uma estrutura de atividades desenvolvidas pelos habitantes desses núcleos.

Sendo a Constituição Federal um conjunto de direitos e deveres aplicáveis a toda a sociedade brasileira, é natural que existam em seu bojo conflitos de interesses e de direitos de diferentes segmentos da sociedade.

Dessa forma, existem direitos assegurados:

- aos índios, como, por exemplo, o direito do usufruto das terras por eles tradicionalmente habitadas e necessárias para sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos e costumes;
- ao não índio, como, por exemplo, o direito a propriedade privada de bens e de fatores de produção (inclusive da terra) e o direito de livre trânsito no Território Nacional, em época de paz;
- ao cidadão brasileiro, em geral, o direito a segurança pública e a segurança nacional.

A forma de conciliar esses direitos é um exercício de cidadania que exige cautela. Esses pressupostos devem especialmente ser aplicados a região da Raposa Serra do Sol, onde coexistem populações indígenas e tradicionais em intensa e dinâmica inter-relação cultural desde os fins do século XVIII, como atestam os textos históricos coligidos por ocasião do litígio Brasil-Inglaterra (Question de limites ... 1903).

2.6. Heterogeneidade Geográfica e Multicultural

A imposição de uma área única onde há, de fato, heterogeneidade geográfica e multicultural, pode significar muitas complicações para a acomodação das forças sociais na nova organização político-cultural dos indígenas da região. Os padrões de agricultura e subsistência dos Ingarikó da Serra do Sol, por exemplo, são inteiramente distintos dos Macuxis no baixo Cotingo/Surumu. E estes diferem dos Macuxis integrados da área do Flechal, que cultivam apenas solos ricos da área montanhosa.

Trata-se de uma área, com grandes espaços vazios, e grupamentos humanos separados por grandes distâncias, além da existência de vários grupos com heterogeneidade cultural e modos de produção distintos.

2.7. Reflexos Sociais e na Segurança

A área Raposa Serra do Sol, no caso de ser homologada de forma contínua, terá pouca densidade demográfica, vasta extensão de fronteira controle limitado do Estado-Nação, o que poderá favorecer:

- A garimpagem ilegal;
- O contrabando;
- O narcotráfico;
- Refugio para criminosos do Brasil, Guiana e Venezuela;
- O surgimento de movimentos separatistas; e
- Outros ilícitos.

A diminuição do controle do Estado-Nação sobre os destinos ambientais e estratégicos da Área do Norle/Nordeste de Roraima, entre a serra de Pacaraima e o os cursos do Maú/Tacutu encerra questões de interesse nacional e proteção cultural e ambiental emblemáticas, quais sejam:

- i. Vasta área de rochas proterozóicas riquíssimas em recursos minerais ainda intocados (ouro e diamante, entre outros), e Única no norte da Amazônia (vide CPRM, 1990 e DNPM- Projetos e Molibdênio de Roraima), em fronteira trinacional (copia anexa do mapa de áreas de futuras prospecções, recomendada pelo relatório geológico de 1990);
- ii. Enorme espaço de biodiversidade ainda tão pouco estudado pela sociedade brasileira, apesar de solos predominantemente pobres e de baixa capacidade de suporte (Schaefer, 1991), oficialmente reconhecido no documento do MMA como a área RN024- Território Indígena (TI) São
- iii. Marcos e TI Raposa Serra do Sol (Avaliação e Identificação de ações prioritárias para conservação, utilização, ... da Biodiversidade na Amazônia Brasileira, 1 990);
- iv. área de elevada importância ambiental, que carece de medidas de proteção efetivas para sua conservação; área de grande interesse geopolítico devido aos problemas de limites entre a Guiana e a Venezuela.

Além disso, a possível diminuição do Estado em área tão complexa pode configurar grave erro histórico, que poderá suscitar futuras questões territoriais como processos de secessão, ou de integração, visto o ocorrido na Revolta do Rupununi (1969), quando índios habitantes da fronteira com o Brasil, comandados por fazendeiros, se rebelaram contra o governo da Guiana e

tentaram proclamar um Estado independente, imediatamente sufocada pelas autoridades de Georgetown. Existem evidências que este movimento foi em parte promovido pela Venezuela como forma de pressão em sua disputa territorial pela margem esquerda do Rio Essequibo.

2.9. Estratégia de ocupação dos Espaços

O que se observa na Área Indígena Raposa Serra do Sol, nos últimos cinco (5) anos é um aumento desmesurado do número de pequenas comunidades indígenas, sem que tenha havido aumento significativo correspondente no contingente populacional. Uma possível explicação seria a existência de uma estratégia de ocupação de espaços territoriais vazios da região visando a reivindicação de maiores áreas pelas comunidades indígenas.

A tabela a seguir mostra claramente essa situação, onde se tem um aumento extraordinário de 279 % no número de malocas de 1-50 habitantes, enquanto o número de comunidades acima de 151 habitantes permaneceu constante, entre 1996 e 2003. Ademais, enquanto o número de malocas aumento 95 %, sua população global aumentou apenas 46 %, em 7 anos.

Área Indígena Demarcada Raposa Serra do Sol
Evolução da Ocupação Territorial

Faixa de populações das Malocas	1996(1)		2003(2)		Crescimento(%)	
	Número Maloca	População	Número Maloca	População	Número Maloca	População
1 - 50	24	1.550	91	3.291	279	112
51 – 100	27	1.871	45	3.272	67	75
101 – 150	16	1.973	18	2.437	12	24
151 – 500	21	4.225	21	4.574	0	8
501 – 1000	3	1.322	3	2.403	0	82
Total	91	10.941	178	15.977	95	46

(1) Fonte: Comissão Técnica Especial do Governo de Roraima.

(2) Fonte: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Com a demarcação em área contínua, a tendência natural seria a ocorrência do retorno das populações localizadas nas pequenas malocas para as comunidades maiores, normalmente dotadas de melhores estruturas de apoio para a subsistência.

2.10 - Conclusão

Em síntese, os aspectos fundamentais da demarcação em área contínua são:

- Exclusão ou redução de atividades econômicas ou governamentais (estaduais) fundamentais e com contribuição importante a cultura e a subsistência atual das diversas comunidades indígenas daquela região.
- Redução da presença do governo estadual, em consequência da restrição do acesso de Órgãos públicos estaduais que deveriam oferecer, continuamente, melhorias sociais as comunidades.
- Reflexos na estrutura político-econômico-social da exclusão da população não índia de um vasta região que já possui instalado legalmente um Município.

- Reorganização da estrutura fundiária e de sua infra-estrutura já integrada ao sistema capitalista de produção, requerendo presença maior de organizações não governamentais, ou da FUNAI que devera fornecer as novas diretrizes para o etnodesenvolvimento da região.
- Desmantelamento da estrutura produtiva de uma produção comercial (de arroz, por exemplo) que tem alcançado altos índices de produtividade.
- Estar-se-ia criando uma espécie de Território Indígena, com as seguintes características:
 - a. Sem a presença de não índios;
 - b. No município de Uiramutã (ou outra denominação que viesse a receber) apenas índios poderiam votar e ser votados (caso decidam permanecer com a democracia representativa, alterando substancialmente a forma e critérios tradicionais de sucessão tribal).
- Reflexos na frágil economia do Estado de Roraima, principalmente no que diz respeito a possibilidade de :
 - a. frustrarem-se as novas perspectivas da produção de grãos no lavrado e de arroz irrigado nas várzeas;
 - b. provocar o êxodo rural de índios e não índios, potencializando potencializando problemas de inchamento urbano da Capital do Estado.

3. Quais Seriam as ConseqÜências da Demarcação Descontínua?

Existem muitos cenários possíveis para uma demarcação descontínua, em ilhas ou em blocos, entre eles os mapas originais da proposta do Estado de Roraima (2000). As conseqÜências positivas ou negativas seriam dependentes da maior ou menor presença do Estado.

Pelo menos parte dos índios da região, há muito sedentarizados, não depende de grande mobilidade ou nomadismo para obter os recursos de que necessitam, tendo em vista que cultivam preferencialmente áreas de solos melhores e com mais sustentabilidade. Além disso, beneficiam-se das atividades econômicas trazidas pelos colonos, e recebem um razoável suporte de ONGs nacionais e estrangeiras, igrejas, e órgãos oficiais, como a FUNAI.

Mais de 70% da área contínua pretendida não se presta ao cultivo, seja por serem solos desenvolvidos de arenitos muito pobres ou pelo relevo montanhoso, no caso das rochas vulcânicas do Grupo Surumu (apud SCHAEFER, 1997). São áreas de grande biodiversidade e endemismo, que caracterizam fortemente unidades de conservação de caráter permanente, como o Parque Nacional do Monte Roraima, mas muito pobres em caça e em recursos naturais para sua sobrevivência.

O que se tem atualmente na região Raposa Serra do Sol são cerca de 200 comunidades indígenas (malocas) que poderiam ser agrupadas de várias maneiras distintas entre os extremos:

- Contínua, com 1.678.800 ha.; e
- 200 blocos ou "ilhas" ("clusters"), sendo cada bloco constituído de uma única maloca.

Na verdade, podem ser formados blocos de "n" formas distintas, onde:

$$N = C^1_{200} + C^2_{200} + C^3_{200} + C^5_{200} + C^5_{200} + \dots C^{199}_{200} + 1$$
 o que resultaria num número extremamente grande.

Por simplicidade, sem prejuízo do rigor científico, consideremos um exemplo com apenas 5 malocas (M1, M2, M3, M4 e M5). Poder-se-ia ter as seguintes 27 possibilidades de agrupamentos:

O que resultaria num número extremamente grande.

1- {M1}, {M2}, {M3}, {M4}, {M5}, cinco grupos, sendo cada grupo constituído de uma maloca;

2- {M1, M2}, {M3}, {M4}, {M5}; {M1, M3}, {M2}, {M4}, {M5};
{M1, M4}, {M2}, {M3}, {M5}; {M1, M5}, {M2}, {M3}, {M4};
{M1}, {M2, M3}, {M4}, {M5}; {M1}, {M2}, {M3, M4}, {M5};
{M1}, {M2, M5}, {M3}, {M4}; {m1}, {M2}, {M3, M4}, {M5};
{M1}, {M2}, {M3, M5}, {M4}; {M1}, {M2}, {M3}, {M4, M5};

3- {M1, M2, M3}, {M4}, {M5};	{M1, M2, M4}, {M3}, {M5};
{M1, M2, M5}, {M3}, {M4}	{M1, M3, M4}, {M2}, {M5};
{M1, M3, M5}, {M2}, {M4}	{M1, M4, M5}, {M2}, {M3};
{M2, M3, M4}, {M1}, {M5}	{M2, M3, M4}, {M1}, {M4};
{M2, M4, M5}, {M1}, {M3}	{M3, M4, M5}, {M1}, {M2};

4- {M1, M2, M3, M4}, {M5} {M1, M2, M3, M5}, {M4};
 {M1, M2, M4, M5}, {M3}; {M1, M3, M4, M5} ,{M2};
 {M2, M3, M4, M5}, {M1}.

Definida uma medida de similaridade ou de diferença (distância no sentido amplo) entre as comunidades indígenas da Área Raposa Serra do Sol, $d(i,j)$, em que i e j representam duas comunidades indígenas quaisquer, nessa área, poder-se-ia aplicar um método iterativo de definição dos "clusters" ("ilhas"), reduzindo substancialmente o trabalho de análise das várias possibilidades.

No caso do exemplo simplificado das cinco malocas, o problema ficaria reduzido a análise de apenas cinco possibilidades, no lugar das 27 apresentadas acima, utilizando-se do seguinte método iterativo:

i. Começamos com a possibilidade de serem considerados 5 grupos, sendo cada grupo constituído de uma única maloca;

iii . A seguir, se temos que juntar (apenas) duas malocas, manda a lógica que se unam as que apresentem a maior similaridade possível, entre todas as opções de se combinar duas delas, e não considerar as outras opções em que as duas malocas apresentam maiores diferenças (no sentido lato).

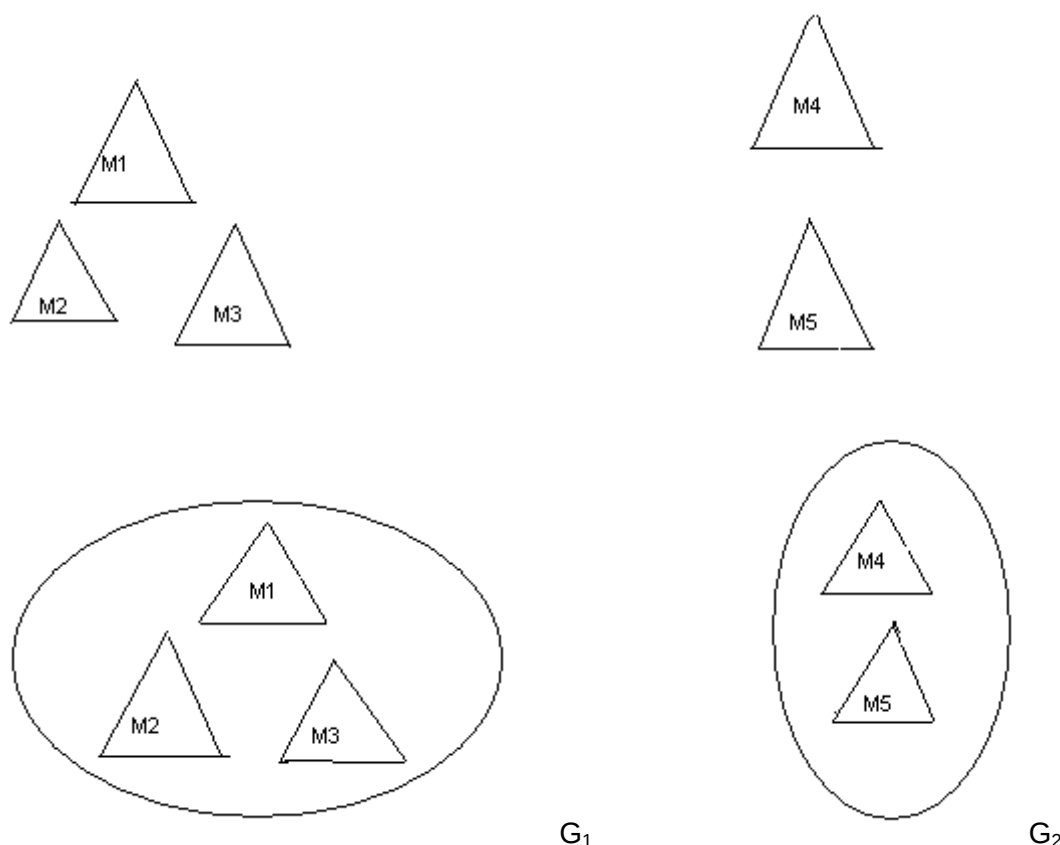
iii .O próximo passo seria juntar uma terceira maloca a alguma outra ou ao grupo das duas, já composto. A decisão racional seria a opção de maior similaridade. Nesse ponto, ter-se-ia dois grupos de duas malocas ou um grupo de três malocas, de acordo com o critério de similaridade.

iv. Outro passo seria reunir uma quarta maloca a alguma outra ou ao grupo de duas ou de três malocas, conforme o caso. Novamente, estaríamos escolhendo apenas a opção que guardasse a maior similaridade possível.

v. Finalmente, ter-se-ia o "cluster" contendo todas as cinco malocas. Esse seria o caso de demarcação contínua.

Existem programas de computador especiais para equacionar e resolver, aplicando o método iterativo descrito acima, o problema do grupamento ('clustersn) ótimo de digamos, 200 malocas indígenas. É suficiente que se defina uma medida (que possa ser considerada razoável) de similaridade entre as diversas malocas (considerando as diferenças e similaridades antropológicas, entre elas) e que seja explicitada a tolerância que se admite para diferenças, dentro de um mesmo "cluster".

Voltando ao caso simplificado de apenas cinco malocas, suponhamos que as cinco malocas estejam distribuídas espacialmente, como indicado na parte superior da figura a seguir:



Uma simples visualização da dispersão espacial das Malocas M1, M2, M3, M4, M5 nos indica que a forma mais coerente de fazer grupamentos ou "clusters" seria em dois grupos: G1 = { M1, M2, M3 } e G2 = { M4, M5 }, isto, levando em consideração apenas a proximidade espacial entre as malocas e o desejo de que fiquem juntas as comunidades indígenas "próximas" (similares) e que fiquem separadas aquelas que são mais distantes, seja qual for a medida de similaridade.

Infelizmente, as situações do mundo real não são tão simples como as apresentadas no exemplo anterior, de apenas cinco malocas e que se leve em consideração, para definição de grau de similaridade a distância cartesiana (geográfica). Em primeiro lugar, o número de malocas é bem superior a cinco, na verdade, é próximo a 200. Em segundo lugar, as diferenças que recomendariam a separação de comunidades indígenas díspares e as similaridades que induziriam a que se reunissem em "clusters" diferentes envolvendo variáveis discretas (que assumem valores de 1 ou zero, ou que apresentam uma quantidade finita de alternativas).

No caso concreto da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, mesmo sem o rigor necessário da análise de "clusters", essa teoria é suficiente para demonstrar que tomar a decisão de demarcação em forma contínua (com 1.780.800 ha, como pretendido pela FUNAI e estabelecido na Portaria 820/98) significa dizer que a sociedade considera "ideal" a opção de um único "cluster", mantendo juntos os indígenas com as diferenças correspondentes, existentes em toda a área em questão. Isto é, a distância lato senso (em termos de distância física, diferenças geográficas, diferenças religiosas, culturais e de modos de produção, entre outras) entre, por exemplo, a Maloca Mapaé (Ingárikó da Serra do Sol) e os macuxis da Maloca Cedro são admissíveis para um mesmo "cluster". Ao se constatarem as diferenças entre essas duas malocas, como apresentado no quadro a seguir:

Distância entre as Malocas Mapaé e Cedro, em linha reta = 180km

Maloca Mapaé	Maloca Cedro
- Etnia: Ingárikó - Religião: Sincretismo Religioso de origem Protestante. - São caçadores, coletores e pescadores - Não são eleitores. - Relativamente "isolados" em vias de integração. - Meio de comunicação: fonia	- Etnia: Macuxi. - Língua: Português, Macuxi. - Religião: Católica. - Atividades de Agro-pecuária - São, em geral, eleitores. - Completamente integrados à Sociedade Nacional. - Meio de transporte: Cavalo, bicicleta, e veículos automotores. - Meio de comunicação: Telefonia rural.

Isso significa que nossa tolerância chegou a esse ponto de admitir que as malocas Mapaé e Cedro sejam similares. Se for esse nosso grau de entendimento, seremos forçados, para manter nossa coerência, a considerar como similares, portanto devendo permanecer no mesmo "cluster", as malocas Limão, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, e Xiriqui, da Terra Indígena São Marcos. Na verdade, as similaridades nesse caso são bem maiores do que no caso anterior.

Distância entre as Malocas Limão e Xiriqui, em linha reta = 8km

Maloca Limão	Maloca Xiriqui
- Etnia: Macuxi. - Língua: Macuxi, Português - Religião: Católica.	- Etnia: Macuxi. - Língua: Macuxi, Português. - Religião: Católica.

• Atividades de Agropecuária. • São, em geral, eleitores. • Completamente integradas à Sociedade Nacional. • Meio de transporte: Bicicleta ,e veículos automotores. • Meio de comunicação: Telefonia rural.	• Atividades de Agropecuária. • São, em geral, eleitores. • Completamente integrados a Sociedade Nacional. • Meio de transporte: Bicicleta, e veículos automotores. • Meio de comunicação: Telefonia rural.
---	---

Mesmo sem utilizar a análise de "cluster" em toda sua formalidade técnica, sua metodologia já nos permite, a título de exercício, afirmar que, aceitando a situação de demarcação em forma contínua como verdadeira, isto é, que a sociedade está disposta a juntar povos indígenas com tais diferenças e distâncias, utilizando essa mesma análise, com a mesma racionalidade, não se poderia deixar de fora, e manter isoladas, além da Terra Indígena São Marcos (654.110 ha), as seguintes Terras Indígenas já demarcadas ou em processo de demarcação:

- | | |
|--|-------------|
| 1) Ananas (Macuxi, Boa Vista): | 1.769 ha; |
| 2) Aningal (Macuxi, Alto Alegre): | 7.627 há; |
| 3) Anta (Macuxi e Wapixana, Alto Alegre): | 3.174 ha; |
| 4) Araca (Macuxi e Wapixana, Boa Vista): | 50.018 ha; |
| 5) Bom Jesus (Macuxi, Bonfim): | 859 ha; |
| 6) Canauanin (Macuxi e Wapixana, Bofim): | 11.182 há; |
| 7) Cajueiro (Macuxi, Boa Vista): | 4.304 há; |
| 8) Jabuti (Macuxi e Wapixana, Bonfim): | 14.210 há; |
| 9) Malacacheta (Wapixana, Bonfim): | 28.632 ha; |
| 10) Mangueira (Macuxi, Alto Alegre): | 4.064 há; |
| 11) ManoalPium (Macuxi e Wapixana, Bonfim): | 43.337 há; |
| 12) Ouro (Macuxi, Boa Vista): | 13.573 há; |
| 13) Pium (Wapixana, Alto Alegre): | 4.608 há; |
| 14) Ponta da Serra (Macuxi, Boa Vista): | 15.597 há; |
| 15) Santa Inez (Macuxi, Boa Vista): | 29.698 há; |
| 16) Serra da Moça (Wapixana, Alto Alegre): | 11.626 há; |
| 17) Sucuba (Macuxi, Alto Alegre): | 5.983 ha; |
| 18) Truaru (Macuxi e Wapixana, Boa Vista): | 5.653 há; |
| 19) Raimundão (Macuxi, Alto Alegre): | 4.308 há; |
| 20) Barata Livramento (MacuxiNWapixana, A-Alegre): | 13.250 há; |
| 21) Boqueirão (MacuxiMlapixana, Alto Alegre): | 13.950 ha; |
| 22) Jacamin (Wapixana, Bonfim e Caracarai): | 179.200 ha; |
| 23) Moskow (MacuxiMlapixana, Bonfim): | 13.750 ha; |
| 24) Tabalascada (Wapixana, Bonfim): | 8.250 ha; |
| 25) Anaro: sem informações; | |
| 26) Muriruh: sem informações. | |

Basta uma simples visualização do Mapa do Estado de Roraima para verificar a inexistência de lógica para uma proposta desse tipo. Estar-se-ia isolando a capital do Estado, ou mesmo, englobando-a. O mesmo argumento que faz alguém argüir pela extinção do Município de Uiramutã, aplicando-o a nova situação gerada deve obrigatoriamente conduzir a absurda extinção de Boa Vista.

Entre as possíveis consequências de natureza discutível, positivas ou negativas, teríamos:

- exposição dos grupos indígenas as influências da sociedade nacional;
- a oferta de produtos e valores culturais sempre dinâmicos, mas alienados de suas culturas;
- menor influência dos órgãos não governamentais;
- maior dependência econômica em relação ao Estado e aos não-índios;
- riscos de conflitos com garimpeiros tradicionais;
- garantia ou não de espaço vital que lhes permita a subsistência e reprodução física e cultural, de acordo com seus usos e costumes;
- acesso aos serviços públicos nas sedes municipais e vilas existentes, além de escolas estaduais e postos de saúde, mantido pelo Estado de Roraima, serviços e bens públicos a que todos os cidadãos brasileiros têm direito;
- permitir a sobrevivência do tecido social decorrente da miscigenação e integração, pois os grupos residentes evidenciam uma longa e profunda inter-relação entre os povos autóctones ou imigrados cuja dissociabilidade pode não ser justificável;
- livre escolha dos seus destinos, como princípio democrático que tende a favorecer os grupos organizados de comunidades tradicionais, indígenas ou não;
- é um legítimo direito das comunidades zelar pelo seu bem estar e sua cultura, mas e obrigação do Estado, a presença e o oferecimento de serviços essenciais ao seu desenvolvimento.

Independente da formulação de possíveis cenários internacionais sobre as consequências da demarcação conforme a Portaria no 820198 ou não se faz necessária uma apresentação do atual panorama das relações internacionais que acreditamos ser válida para embasar qualquer resposta.

1) Não se vislumbra a médio espaço de tempo um substituto para o Estado- Nação como principal ator no cenário internacional. Mesmo com a crescente dependência chamada de globalização e a formação de blocos como a Comunidade Européia. A estrutura de organismos multiestatais criada com fim da II Guerra Mundial continua baseada no princípio estatal e dominada pelos Estados mais fortes, o que leva a uma estratificação na tomada de decisões hoje centrada nos Estados Unidos da América.

2) Com o desmantelamento da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e o fim da bipolaridade novos temas são explorados para legitimar as projeções de poder: ilícitos, terrorismo, diversidade étnica, liberalismo econômico e democracia. Conseqüentemente o grande temor de um inverno ou inferno nuclear está praticamente abolido da mídia. Entretanto os conflitos continuam, agora transformados em espetáculos tecnológicos de precisão cirúrgica e de altíssimos custos. De novo os Estados Unidos da América comandam uma rede de guerra mundial, atuando em varias frentes, desde o desenvolvimento de armas de alta tecnologia até o papel de guarda de quartelão em alguma cidade do Caribe e da Ásia Central.

3) Desde a proclamação da Doutrina Monroe (1823), os Estados Unidos da América vem atuando de forma direta na defesa de seus interesses em todo continente americano. Essa defesa tem variado conforme o país e o grau de risco aos seus interesses. Como exemplo, temos todas as reações provocadas pela Revolução Cubana: medidas diplomáticas como a Aliança para o

Progresso, até ações militares como a invasão de Granada. Atualmente a América Latina não é prioritária para os Estados Unidos da América, a exceção da Colômbia. Eles priorizam o controle de fontes energéticas localizadas no Oriente Médio e na Ásia Central. Entretanto, qualquer mudança significativa aos seus interesses abaixo do Rio Grande será de pronto respondido, seja pela diplomacia, ou seja, pelo big stick.

4) Assistimos desde o final da II Guerra Mundial a ampliação do uso político da diversidade étnica e o seu reconhecimento por parte do direito internacional. Assim temos um quadro evolutivo que se inicia com os movimentos de independência de vários países africanos e asiáticos legitimados pela bandeira da autodeterminação dos povos. Paralelamente cresce junto com as lutas pelos direitos civis nos Estados Unidos o respeito e a integridade das minorias, o que tem possibilitado melhorias para grupos sociais vulneráveis e a sobrevivência física e cultural de grupos sociais pressionados por suas escolhas. Hoje temos o respeito as diferenças étnicas, que podem ser traduzidas desde uma proteção diferenciada por parte do Estado, até o incremento de ações políticas objetivando maior autonomia. Assim, quanto mais politizados mais próximos do surgimento e do fortalecimento de movimentos nacionalistas, separatistas ou integracionistas.

5) O Brasil pode ser classificado como uma potência média (CavagnariJ987) e regional (Becker & Egler, 1993). Atualmente o seu principal cenário estratégico está localizado na Amazônia, em substituição a bacia do Rio da Prata. Esta mudança deriva da melhoria nas relações entre o Brasil e a Argentina e da complexidade crescente em torno de temas da agenda internacional como são os crescimentos de atividades ilícitos internacionais; o estudo e a comercialização de produtos extraídos da biodiversidade amazônica; o reconhecimento e até mesmo a valorização das diferenças étnicas; as reservas hídricas e de minerais estratégicos.

3.1 Cenário 1 : Demarcação Igual a Portaria 820/96

Para um país que almeja um posto permanente no Conselho de Segurança da ONU e liderar parte dos países latino-americanos nas negociações da ALCA, o Brasil deve manter uma imagem de um Estado comprometido com a defesa dos direitos humanos.

Menos complicado é salvar os direitos das populações indígenas do que controlar o tráfico de drogas, armas e prostitutas nas grandes cidades e nas suas imensas fronteiras. Além do mais países como Bolívia, Equador, Peru e Guatemala, possuem a maioria de suas populações compostas por indígenas.

Na Europa ocidental os indígenas são venerados como exemplo do bom selvagem, ecologicamente corretos, ou no caso das populações católicas como uma forma de remissão das barbáries cometidas pelos colonizadores em nome da Cruz. Estas populações são os principais fornecedores dos recursos para a manutenção das ONGs e das entidades religiosas que atuam diretamente junto aos índios. E os seus governos fornecem uma parte dos recursos do G-7 que são utilizados pelo governo brasileiro em programas ambientais e sociais na Amazônia. É forte a atuação política destes grupos na mídia e nos parlamentos o que pode representar para o Brasil um apoio popular necessário na hora de adquirir mais fundos ou negociar empréstimos oficiais em melhores condições.

As relações com os Estados Unidos atualmente estão concentradas na área econômica, como políticas comerciais e financeiras. Entretanto, é conhecida a ação dos grupos de pressão junto aos congressistas e estes, como em nenhum outro sistema político presidencialista no mundo, possuem grande influência no executivo e em sua política externa. Alguns senadores apóiam as causas indígenas inclusive tendo solicitado ao governo brasileiro a demarcação contínua da Área Raposa Serra do Sol (anexo 03):

Com o apoio do Congresso o governo americano poderá alocar recursos públicos diretamente para atender projetos de viabilidade e sustentabilidade dessas populações, sem apoiar diretamente a organizações políticas separatistas, devido ao o peso político do Brasil. Para o governo americano esta região no momento não desperta grandes interesses. Ela poderá ter uma maior importância estratégica com os possíveis desdobramentos dos conflitos na Colômbia e a provável transferência para zonas fronteiriças de bases de narcotraficantes.

Os vizinhos Guyana e Venezuela compartilham com o Brasil fronteiras homogêneas em relação à ocupação humana e aos estágios de desenvolvimento econômico. É pouco provável o apoio desses países a movimentos separatistas indígenas localizados em território brasileiro.

Primeiro que eles poderão ser prejudicados pelo grau de parentesco existente entre as várias etnias, segundo pelo abandono de suas zonas fronteiriças muito parecidas com o lado brasileiro e terceiro pelas diferenças existentes entre os três Estados, sem dúvida uma grande vantagem para o Brasil. O único fato agravante é a situação de litígio territorial em torno da margem esquerda do Rio Essequibo. Esta pendência colonial, aparentemente solucionada pelo Laudo Arbitral de Paris de 1899, favorável ao Reino Unido, foi ressuscitada pela Venezuela em 1962. Parte desta reivindicação foi provocada pela proximidade da declaração da independência da Guyana (1966) e pela política americana de conter o avanço da influência cubana no continente. Durante esta década ocorreram vários atritos fronteiriços sendo a mais grave a Revolta do Rupununi, desde então ambos os países optaram pela via diplomática. Pela atual situação econômica de ambos acreditamos que a disputa estará congelada por alguns anos. A hipótese de uma solução armada necessariamente partirá da Venezuela e terá que atravessar a região da Raposa Serra do Sol por ser a única via terrestre para o deslocamento de tropas. O que poderá ser facilitado no caso de arregimentação da população local. Entretanto os laços de parentesco são maiores com a população guianense.

3.2 Cenário para Áreas Descontínuas.

São varias as possíveis configurações para a demarcação diferente da proposta da Portaria 820/98. Entretanto - no aspecto internacional - o fato central será o não cumprimento do decreto e todas as conseqüências para a imagem internacional do Brasil. Hoje para amplos setores sociais dos países centrais o apoio político a causa indígena substituiu os movimentos pacifistas e complementa as bandeiras ambientalistas. Também devemos destacar a reação que poderá ser implantada pela Igreja Católica nos muitos países onde atua. A principal repercussão pode ser a pressão diplomática para uma revisão das dimensões da área junto ao governo brasileiro. Uma vez mantida a brasileira organizações e até mesmo governos poderão arguir esta decisão nas cortes internacionais.

Vale recordar que durante o governo do Presidente Carter os Estados Unidos institucionalizaram uma marcante política em defesa dos direitos humanos, inclusive exercendo fortes pressões sobre o Brasil. Entretanto é bom lembrar que a política externa americana é marcada por utilizar vários pesos e medidas. Nas negociações para a ALCA qualquer argumento poder ser apresentado como meio de coerção. Uma intervenção direta americana é muito pouco provável a não ser para coibir uma ação armada como a ocupação do Rupununi por parte da Venezuela. Não descartamos missões policiais de repressão ao narcotráfico, cenário comum para as duas possibilidades.

No âmbito dos países vizinhos a maior presença estatal poderá ser traduzida como um retorno do mito do imperialismo brasileiro. Este mito foi difundido primeiramente durante o regime militar quando houve um alinhamento automático dos interesses brasileiros e americanos. Ressurgido com o Programa Calha Norte poderá causar receios com a intensificação de programas para o desenvolvimento acompanhados pelo incremento populacional. O maior temor é o transbordamento de atividades econômicas ilegais para os territórios vizinhos como foram as invasões de garimpeiros ao território venezuelano. A presença das Forças Armadas poderá impedir estes problemas, entretanto, poderá aumentar a desconfiança internacional em relação ao Estado Brasileiro e as suas pretensões de líder regional. Assim, ficará mais difícil a atuação brasileira como mediador para a resolução do problema territorial entre a Guyana e a Venezuela.

3.3 Cenário Alternativo

Após ser analisado todo o Processo 1 999.42.00.000014.7, bem como a extensa documentação que gerou a Portaria no 820/198, a Comissão de Peritos responsável por este laudo, de comum acordo, dentro da imparcialidade necessária para tal mister, após sistematização de um volume expressivo de informações que se encontravam dispersas elaborou, a título de colaboração, um cenário possível para o Norte/Nordeste de Roraima. Esse cenário proposto esta baseado em situações técnicas, jurídicas e administrativas que ocorreram e ocorrem na Área Indígena Raposa Serra do Sol, e procura contemplar todos os segmentos da complexa textura sócio-econômica e étnica da região.

Deve-se respeitar os direitos indígenas, reivindicações da sociedade envolvente e, principalmente, os diplomas legais propostos nos Últimos anos para aquela área.

A proposta deste cenário aproveita e valoriza grande quantidade de ações demarcatórias territoriais realizadas naquela área, inclusive com seus laudos antropológicos e sócio-econômicos. Destacam-se: Parque Nacional do Monte Roraima, com seu Plano de Manejo; Áreas Indígenas Ingarikó, Raposa, Surumu, Xununu-e-etamú e Maturuca-Serra do Sol; perímetros de expansão urbana das sedes dos municípios de Uiramutã, Normandia e Pacaraima; traçados das rodovias Estaduais e Federal que cortam a área; perímetro do quartel de Uiramutã; e finalizando, traçado das linhas de transmissão de energia elétrica do programa de interiorização da energia de Guri.

Outras variáveis espaciais que poderiam ser consideradas para se concluir o mosaico de uso do solo na área seriam as propriedades rurais com título definitivo e também a faixa de amortecimento da linha de fronteiras internacionais.

Metodologicamente a proposta apresentada procura descrever individualmente cada evento ou situação que gerou territorialidade, além de sua representação cartográfica na área de acordo com os momentos analisados.

Primeiro Momento :

A partir do início de 1977, a FUNAI passou a se preocupar com a situação nas terras indígenas no Norte-Nordeste de Roraima, que depois de identificadas, receberam o nome de Área Indígena Raposa Serra do Sol. Diversas reuniões foram realizadas com as comunidades indígenas da área que chegaram a resultados bastante diversos entre si, principalmente quanto ao tipo de demarcação, das quais podem ser destacadas:

1.1 - Reunião da Raposa - 07/março/1977 Nesta reunião com os tuxauas no Posto Indígena da Raposa, com a presença do Delegado da 10ª DR, onde foram reivindicadas grandes áreas, o que na época foi esclarecido pelo delegado da FUNAI que uma área desmesurada seria indeferida.

1.2 - A FUNAI em 21/10/1977, através da Portaria no 550/P compõe um Grupo de Trabalho para identificar/delimitar áreas indígenas em Roraima, incluindo a da Raposa Serra do Sol. A área única apresentada pelo GT chegou num total de 1.347.810 hectares.

1.3 - O Delegado da 10ª DR, em 1982 propôs a Presidência da FUNAI a criação de uma Colônia Agrícola Indígena (fls. 84; Proc. FUNAI/BSB - Informação nº 090/D ID/DGP1/83).

1.4 - Criação pela FUNAI em 1984, de novo Grupo de Trabalho para identificar Área Indígena Raposa Serra do Sol, através das Portarias: 1845/E de 25/5/84; 16611E de 06/7/84 e 1777IE de 04/10/84. Este GT desmembrou a área em 4 (quatro) blocos ou regiões para a realização dos estudos demarcatórios, quais sejam:

Xununu-e-etamu.. .. .	53,510 ha
Surumu .. .	455.610 ha
Raposa.. .. .	347.040 ha
Maturuca-Serra do Sol .. .	721 -680 ha
Total .. .	1 -577.850 ha

A técnica da FUNAI responsável pela definição dos limites destas quatro áreas foi a antropóloga Maria Guiomar de Meio. As ilustrações 1 a 4 mostram a localização dessas regiões identificadas, e a ilustração 5 mostra o resultado cartográfico da união, gerando duas grandes áreas livres da demarcação: localizadas uma no baixo Rio Surumu e parte do baixo Rio Tacutu e outra em parte do baixo Rio Tacutu próxima a foz do Rio Maú. Além disto foi retirada do processo de demarcação a área correspondente ao polígono da expansão da área urbana do Município de Normandia.³

2 - Segundo Momento :

³ As ilustrações dos mapas constam nos autos.

2.1 - Em função da não demarcação das áreas identificadas pelo GT de 1984, a FUNAI cria novo Grupo Técnico em 25/3/1988 através da Portaria 0347/88 para executar esta tarefa. A principal conclusão que chegou o GT foi a de identificar e delimitar a Área Indígena Ingarikó justificado no motivo desta etnia não ter vinculações com os macuxis e wapixanas e também, principalmente, por decisão dos próprios ingarikós de desejarem uma área somente por eles habitada. Em reunião com os ingarikós em 21/4/89 foi delimitada pela FUNAI uma área de 90.000 hectares. Através da Portaria 354 de 16/6/89 a Área Indígena Ingariko foi demarcada. Vide Ilustração 6.

2.2 - Estudos são realizados pelo IBAMA em 1988 para a implantação de Unidade de Conservação na porção setentrional da área Norte-Nordeste de Roraima, fronteira com a Venezuela e República Cooperativista da Guiana visando aproveitar-se os belos atributos paisagísticos e ecológicos únicos em todo o Brasil (mesetas com vegetação endêmica). A decisão tendeu para a implantação de um Parque Nacional, criando-se em 28/6/89 através do Decreto Presidencial no 97887 o Parque Nacional do Monte Roraima, com uma área de 1 16.000 hectares. A FUNAI em 14/8/89 propõe ao IBAMA a demarcação conjunta dos limites do Parque Nacional com a Área Indígena Ingarikó, o que é feito através do Convênio 01 1189 de 29/9/89. As Ilustrações 7 e 8 mostram a localização do Parque Nacional do Monte Roraima.

2.3 - Em 1991 foi realizada no Surumu uma grande reunião com a grande maioria dos tuxauas do Norte Nordeste de Roraima, tendo sido acordado no fim do encontro uma delimitação de uma grande área continua para a Área Indígena Raposa Serra do Sol, excluindo o Parque Nacional do Monte Roraima, a Área Indígena Ingarikó, a Serra do Cipó/Alto Rio Mau, Baixo Rio Surumu, Baixo e Médio Rio Tacutu e o Baixo Mau. A Ilustração 9 mostra claramente esta situação. Praticamente a pretensão dos tuxauas se parece bastante com a mapa final apresentado pelo GT de 1988, Ilustração 5.⁴

Fatores adicionais :

A partir da análise dos aspectos descritivos nos itens anteriores, podemos agregar os seguintes aspectos importantes para a consolidação do cenário proposto:

3.1 - Sedes Municipais e Vilas:

Existem dentro do polígono proposto pela Portaria no 820 de 11/12/98 as áreas urbanas dos municípios de Uiramutã e parte do perímetro de expansão urbana de Pacaraima. O perímetro de expansão urbana de Normandia vem sendo suprimido em todos os processos demarcatórios ocorridos na área. Além disto temos três pequenos distritos quais sejam: Vila Pereira (Surumu) distrito de Pacaraima; Vila Socó e Água Fria, ambos distritos de Uiramutã. A Ilustração 10 mostra a localização destes núcleos urbanos.

3.2 - Rodovias Estaduais e Federal:

A área Norte Nordeste de Roraima é cortada pelas seguintes rodovias:

- Rodovia Federal BR-401 que parte de Boa Vista para Normandia, sendo que o trecho localizado na área vai da ponte do Rio Tacutu e atinge o centro urbano de Normandia.

- Rodovia Estadual RR-202 que parte do entroncamento com a BR-174 Setor Norte - Boa Vista - Pacaraima até o centro urbano de Normandia.

- Rodovia Estadual RR-319 que liga do entroncamento com a BR-174 Setor Norte passando pela balsa do Passarão, atravessando por ponte o Rio Surumu e daí juncionando-se com a RR-202.

- Rodovia Estadual RR-171 que liga do entroncamento da RR-202 na localidade denominada Placas e atinge o centro urbano de Uiramutã e todas as localidades das serras.

- Via Estadual - NOD-335 - Denominada de "estrada dos arrozeiros", liga a RR-319 próximo a foz do Rio Surumu no Rio Tacutu com a BR-401 próximo a ponte sobre o Rio Tacutu.

A Ilustração 11 mostra a localização destas rodovias.⁵

⁴ As ilustrações dos mapas constam nos autos.

⁵ As ilustrações contam nos autos.

3.3 - Linhas de transmissão do Projeto de Interiorização da energia de Guri: Normalmente seguem dentro da área de servidão das rodovias estaduais RR-202, RR-171 e em trecho da rodovia federal BR-401.

4 - Montagem do Cenário Final :

Para que o cenário apresentado venha a se concretizar teriam de ocorrer uma serie de medidas legais para a consolidação do mosaico territorial da região, quais sejam:

4.1 - Tornar-se sem efeito a Portaria no 820 de 1 1/12/88 devido a seus vícios, erros, omissões e irregularidades não compatíveis com a Legislação Federal pertinente que trata das demarcações de áreas indígenas, tal como foi amplamente analisado por este Grupo de Peritos.

4.2 - Reconhecer-se a validade dos laudos e delimitações das quatro áreas indígenas realizadas pela FUNAI através de Grupo Técnico instituído pelas Portarias 1845/E de 29/5/84, 1661/E de 06/7/84 e 1777/E de 04/10/24 em trabalho realizado pela antropóloga Maria Guiomar de Melo.

As áreas indígenas são:

Xununu-e-etamú	53.510 ha
Surumu..	4 5 5.610 ha
Raposa..	347.040 ha
Maturuca-Serra do Sol	721.690 ha
Ficaram como áreas livres 100.950 ha	

4.4 - Reconhecer-se a validade da Portaria no 354 de 16/6/89 que demarcou a Área Indígena Ingarikó em 90.000 ha, área esta que seria sobreposta sobre as áreas identificadas Surumu e Maturuca-Serra do Sol em 1977, recomendando a sua homologação.

4.5 - Reconhecer-se a validade do Decreto Presidencial no 97887 de 28/6/89 que criou o Parque Nacional do Monte Roraima, com uma área de 116.000 hectares, área esta que seria sobreposta sobre as áreas identificadas Surumu e Maturuca-Serra do Sol em 1977.

Recomendar-se a demarcação das áreas indígenas Surumu, Maturuca - Serra do Sol, Xununu-e-etamú e Raposa, delimitadas em 1977, com as supressões territoriais constantes nos itens 4.3 e 4.4.

4.6 - Reconhecer-se definitivamente a existência dos municípios de Pacaraima e Uiramutá demarcando-se seus perímetros de expansão urbana e dos seus distritos, quais sejam: Vila Pereira (Surumu), Vila Socó, Água Fria e Vila do Mutum.

4.7 - Estabelecimento de mecanismos compensatórios ou indenizatórios para proprietários agro-pecuários com títulos definitivos das terras ocupadas que se encontrem dentro das áreas indígenas.

4.8 - Transferência pela União da titularidade das terras não demarcadas para o Estado de Roraima para que aí se desenvolva projeto em parceria com o INCRA e EMBRAPA visando a implementação nos 100.950 hectares disponíveis de projetos comerciais de alta tecnologia de grãos irrigados, com transferência de royalties para as comunidades indígenas do Norte/Nordeste de Roraima.

4.9 - O uso da terra no Norte/Nordeste de Roraima a partir deste cenário proposto teria os seguintes usos e dimensões:

USOS DA TERRA	ÁREA EM HECTARES	%
Parque Nacional do Monte Roraima	116.000	6,7
Área Indígena Ingarikó	90.000	5,2
Área Indígena Surumu	379.610	21,8
Área Indígena Raposa	347.040	19,9
Área Indígena Maturuca-Serra do Sol	601.660	34,6
Área Indígena Xununu-e-etamú	53.510	3,0
Perímetro expansão urbana Uiramutã	20.000	1,2
Perímetro expansão urbana Normandia	40.500	2,3
Estrada e servidões de 100 m de largura	3.500	0,3
Terras não demarcadas devolutas	87.730	5,0
Total do Norte Nordeste de Roraima	1.739.550	100,0

4.2 QUESITOS DOS REQUERENTES

Os senhores SILVINO LOPES DA SILVA E ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO apresentaram os seguintes quesitos:

QUESTAO 1:

As áreas Raposa e Serra do Sol constituem uma única gleba?

RESPOSTA 1

Não, quando se analisa do ponto de vista estritamente fisiográfico, baseado em princípios geográficos definidos em geossistemas (individualização de Bacias ou sub-bacias Hidrográficas, províncias de relevo, solos, vegetação ou geologia), não há um contínuo espacial na área em questão, qual seja a TI Raposa-Serra do Sol conforme a Portaria Ministerial 820 - DOU de 1411 211 998.

A área como um todo é constituída de um mosaico complexo de relevos altamente diversificados e paisagens peculiares e distintas, fugindo radicalmente do padrão amazônico tradicional. Nela, há diversos sub-ambientes de solos e vegetações considerados atípicos para os padrões Amazônicos, com a existência de zonas baixas de cerrados e cerrados acaatingados, com acentuado déficit hídrico e ambiente transicional para semi-árido (vide Schaefer, 1997), lado a lado

com áreas montanhosas úmidas, recobertas de florestas. Essa heterogeneidade ambiental se reflete em áreas de boa capacidade de suporte ao lado de áreas sem qualquer vocação agropastoril.

QUESTAO 2:

Que aspecto técnico-científico caracterizaria a área da Raposa e Serra do Sol como gleba única?

RESPOSTA

Em continuidade ao exposto no quesito anterior, considerando a grande heterogeneidade geográfica e cultural do Nordeste de Roraima e as áreas separadas por grandes distâncias, nenhum aspecto fisiográfico ou humano justifica uma continuidade espacial no Norte/Nordeste de Roraima com terra indígena contínua de larga extensão, reunindo as áreas Raposa e Serra do Sol. Os padrões de agricultura e subsistência dos Ingarikó da Serra do Sol, por exemplo, são inteiramente distintos dos Macuxis no baixo Cotingo/Surumu. E estes ainda diferem dos Macuxis integrados da área do Flechal, que cultivam apenas solos ricos da área montanhosa intermediária.

Entendendo-se como gleba uma porção delimitada de um grande espaço genérico, que pode conter em seu interior tanto terras ligadas ao conceito de produção do território como também por territórios antropizados. O território geográfico antrópico é constituído pelas consequências de ações concretas e reais implementadas pelos seres humanos em uma determinada unidade espacial da superfície do planeta, inserida em um espaço geográfico aleatoriamente e virtualmente criado pelas idéias.

Quando levamos em consideração que para a existência de uma terra indígena devem ser obedecidos os critérios de contato e identidade étnica, além dos aspectos de construção da terra, toma-se mais difícil considerar a Área Indígena Demarcada Raposa Serra do Sol como um único e contínuo território indígena.

QUESTÃO 3:

Existe alguma espécie de vínculo a ligar as áreas Raposa e Serra do Sol, já que geograficamente são separadas por centenas de quilômetros?

RESPOSTA 3

Como espaços territoriais per se, são inteiramente independentes. O vínculo existente entre as áreas Raposa-Serra do Sol é no aspecto da integração social entre os diversos atores (índios e não índios) presentes no Norte/Nordeste de Roraima. Apesar do isolamento geográfico das partes montanhosas de Roraima, tal como temos na área da Serra do Sol, reconhecido por diversos exploradores desde o século XVIII (e.g. Schomburgk, 1848; Waterton, 1839; Ribeiro de Sampaio, 1775; Lobo D'almada, 1787), a região sempre representou um corredor de passagem de grupos migratórios no sentido Orenoco/Mazaruni/Essequibo/Rio Branco. A fixação na área montanhosa, neste caso, foi e ainda é, limitada ou dificultada pela extrema pobreza do solo desenvolvidos de arenitos do Grupo Roraima (Schaefer, 1991 ; Schaefer, 1997), que não permitiam e não permitem uma exploração sustentável dos recursos - a não ser pela garimpagem de ouro e diamantes, ou a pecuária extensiva nas áreas de rochas vulcânicas. A totalidade das malocas Ingarikó e Taurepang estão associadas as poucas manchas de solos férteis, desenvolvidos de rochas vulcânicas básicas ou em áreas outrora florestais (Suíte Avanavero), como destaca Schaefer (1994 e 1997). Tal pobreza, e a falta de caças e alimentos, foram destacadas por Schomburgk em 1848, em sua jornada de explorador através do Alto Cotingo/Alto Maú. Recentemente, duas teses de doutorado de professores da UFRR (José Frutuoso do Vale Jr., 1999; Valdinar Melo, 2003) realizados na UFV, destacam com dados atuais as severas limitações de solos e a degradação sob agricultura de subsistência com uso do fogo, na região em questão, mesmo em áreas de floresta primária.

QUESTÃO 4:

Na hipótese de ser positiva a questão 1, como se justifica o fato da área Raposa ser constituída de cerrados e savanas e localizar-se ao sul, enquanto a área Serra do Sol constitui-se de

serras, entrecortada por rios, entre eles o Alto Cotingo e ficar acima da Serra Verde, além de ser habitada tão somente pelos índios da tribo Ingaricó?

RESPOSTA

SEM EFEITO E IMPERTINENTE

QUESTÃO 5:

Do ponto de vista antropológico qual seria o prejuízo da demarcação em ilhas, considerando que na area Raposa os índios são plenamente integrados em número significativo aos não índios (fazendeiros, agricultores e outros ocupantes)?

RESPOSTA

A questão deveria ser colocada de forma diferente. A demarcação para a posse territorial do espaço de 1,7 milhão de ha pelas comunidades indígenas, excluindo-se os atores sociais com quem evoluíram em conjunto, esbarra no fato histórico de sua permanente associação com colonos brasileiros. Reconhecer o fato de que essas comunidades (indígenas e colonos) evoluíram em conjunto, deve ser uma premissa a ser levada em conta em qualquer decisão soberana do Estado. Todos os fatos históricos, inclusive destacados por Joaquim Nabuco na erudita memória sobre o Direito do Brasil sobre o Alto Rio Branco (apud Question de limites, 1903; NABUCO, 1941), evidenciam uma longa e profunda inter-relação entre os povos autóctones e os migrantes cuja dissociabilidade não parece justificável nem racional, apesar dos muitos reveses que os grupos indígenas possam ter sofrido após o contato.

QUESTAO 6:

Considerando que existem 09 (nove) adensamentos com 91 (noventa e uma) malocas, totalizando uma população por volta de 10.500 (dez mil e quinhentas) pessoas, sendo Ingarikó, Saraó, Vale do Rio Quinô, Carapur-Canaã, Maturuca, Raposa-Surumu, Cutia, Xuriunuatemu, Cedro, Patativa e que vivem salutarmente integrados com os não índios até os dias de hoje. Pergunta-se: uma área de 450.000 hectares é suficiente para uma população de 10.500 pessoas?

RESPOSTA 6

A área de 450.000 ha em questão precisa ser contextualizada. Que área seria essa? Em blocos conforme proposta Estado Roraima, ou contínua?

Pode-se questionar o aspecto "salutarmente" integrados, já que existem alguns grupos em estado de não integração total ou parcial com os não índios e ate entre outras etnias na TI em questão (caso dos Ingarikós).

Apenas como exercício, os 450.000 ha podem representar área mais que suficiente para garantir a subsistência material e cultural dos povos indígenas aí residentes, devem ser realizados levantamentos detalhados dos recursos de solos e etnobotânicos do entorno de cada adensamento, em escala adequada (1:20.000 ou mais detalhada), de modo a avaliar tecnicamente a capacidade de suporte da subsistência e extrativismo dos entornos e a população sedentarizada ideal para cada caso, nos moldes vigentes.

Em tese, uma área de 450.000 ha para o equivalente a 12.874 índios se traduziria numa relação de aproximadamente 34,9 ha por habitante, suficiente para grupos sedentarizados. Considerando que cerca de 70-75% da área do NE de Roraima possui solos não aptos a exploração agrícola itinerante (Schaefer, 1994; Furley, 1994), teríamos então cerca de 100.000 ha de terras efetivamente aptas (em maior ou menor grau) ao cultivo. Considerando os períodos de pousios típicos adotados na região, de cerca de 10-15 anos de abandono para 2 anos de cultivo, poder-se-ia

estimar uma área de aproximadamente 5.000 - 10.000 ha, que seria suficiente para prover a subsistência da população total da região, mediante técnicas rudimentares de cultivo. Grande parte dos restantes 350.000 ha de áreas de relevo muito desfavorável, poderia ser utilizada para pastoreio extensivo e extrativismo vegetal, nos moldes existentes há mais de 250 anos na região. O sistema de pastejo poderia ser melhorado com técnicas da EMBRAPA, aplicáveis ao manejo pastoril no lavrado, com pequenas adubações fosfatadas, que se traduzem em enormes ganhos de biomassa verde.

A vida social das comunidades indígenas hoje existentes no Norte/Nordeste de Roraima é indissociável da estrutura social-econômica trazida pelos colonos brasileiros de origens diversas que desde meados do século XVIII, e mesmo na vizinha Guyana (Hills, 1961) implantaram a cultura do gado na área de Savanas e Campos de Roraima. Os índios da região, há muito sedentarizados, não dependem de grande mobilidade ou nomadismo para obter os recursos de que necessitam, tendo em vista que cultivam preferencialmente áreas de solos melhores e com mais sustentabilidade, inclusive causando degradação dos mesmos pelo sedentarismo. Além disso, recebem um razoável suporte de ONGs nacionais e estrangeiras, igrejas, e órgãos oficiais, como a FUNAI.

Aproximadamente 70% da área demarcada não se prestam ao cultivo, seja por serem solos desenvolvidos de arenitos muito pobres ou pelo relevo montanhoso, no caso das rochas vulcânicas do Grupo Surumú (apud

SCHAEFER, 1997). São áreas de grande biodiversidade e endemismo, que caracterizam fortemente unidades de conservação de caráter permanente, como o Parque Nacional do Monte Roraima.

Uma projeção exagerada e sem justificativas técnicas foi realizada por técnicos da FUNAI no Parecer FUNAI 36/DID/DAF de 12/4/93, onde se recomendava como distância mínima entre duas malocas de 10 a 30 quilômetros visando a preservação dos recursos naturais. Se adotarmos o máximo de 30 quilômetros de distância entre duas malocas, teremos para cada maloca aproximadamente 900 quilômetros quadrados. Se multiplicarmos esta área para as 90 malocas existentes na região em 1996, teríamos um valor de 81.000 quilômetros quadrados ou 810.000 ha, na época 48% da área pretendida. Vamos ter hoje um impressionante crescimento nos últimos sete (7) anos no número de malocas na Área Indígena demarcada Raposa Serra do Sol passando para 198 (segundo a Secretaria de Estado do Governo de Roraima, 2004), onde então aí teremos fazendo novamente os cálculos uma área total de 126.000 quilômetros quadrados ou 1.260.000 ha, ou seja 75% da área demarcada.

Outra projeção foi utilizada por Agostinho (1996) com relação ao rebanho bovino das comunidades indígenas existentes no Norte/Nordeste de Roraima, utilizando-se a estimativa de capacidade de suporte na área de 6 a 10 hectares por cabeça de gado. Adotando-se o valor estimado pelo CIR (Waldir Tobias, 1993) que as comunidades indígenas na área possuíam cerca de 22.000 cabeças, chegou-se a uma demanda de área física que variava de 132.000 ha a 220.000 ha ou a necessidade variando de 7,8% a 13% da área total demarcada.

Se aplicarmos hoje este exercício, apesar dos dados conflitantes, a estimativa é de menos de 15.000 cabeças de gado nas comunidades indígenas na Área Indígena demarcada Raposa Serra do Sol, o que reduz as necessidades de áreas para pasto de 5,4% a 8,9% da área contínua demarcada.

QUESTÃO 7:

Na hipótese de resposta negativa ao item 6, qual seria a justificativa técnica, considerando os mecanismos existentes para se avaliar tais situações?

RESPOSTA 7

Apesar de considerar-se a área suficiente, é preciso esclarecer, como aludido no quesito 6, que o princípio técnico que deve nortear tal avaliação, de forma objetiva, é a definição da real capacidade de suporte para o padrão cultural de subsistência das comunidades aldeadas que

poderia indicar com boa precisão a área necessária ao somatório de 15.926 índios atualmente existentes na região (segundo a Secretaria de Estado do Índio de Roraima, 2004), integrados ou não.

Em verdade, a área efetivamente explorada pela subsistência e extrativismo vegetal ou animal, no conjunto da Terra Indígena contínua reclamada de cerca de 1,7 milhão de ha, seria provavelmente bem inferior, já que grande parte de área montanhosa do Alto Maú, Alto Cotingo, Surumu e serras mais elevadas, não se prestam nem à atividade de subsistência nem ao extrativismo, embora sejam regiões de reconhecida riqueza mineral (documentos de CPRM, 1990 e RADAMBRASIL, 1976), potencialmente geradoras de energia hidráulica, especialmente no alto Maú, Uailã e Cotingo, além do turismo ecológico cênico.

QUESTÃO 8:

Na hipótese de resposta negativa ao item 6, quais seriam concretamente, os elementos negativos do ponto de vista sociológico e/ou antropológico e qual o índice de ocorrência desses elementos na região que os leva a considerar uma área de 450.000 hectares insuficiente para uma população de 10.5500 índios?

RESPOSTA 8

QUESTÃO IMPERTINENTE

QUESTAO 9:

A demarcação em área contínua não geraria um maior isolamento dos índios, já que o contato entre os dois povos foi constante não só com os regionais mas também com os órgãos tutelares e assistenciais?

RESPOSTA 9

Se considerarmos que essa demarcação redundaria em exclusão permanente das comunidades tradicionais não-índias aí instaladas, sim. A demarcação contínua de 1,7 milhão de ha pretendida poderá desencadear processo cultural e político de retomo e fortalecimento dos princípios étnicos que por sua vez poderá levar a um movimento nacionalista transfronteiriço, visto a aproximação étnica entre as comunidades caribe e Uapixana residentes em zonas contíguas do Brasil, Guyana e Venezuela.

QUESTÃO 10:

O isolamento gerado pela demarcação em área contínua não inviabiliza a integração no processo de desenvolvimento, eis que aos índios é garantido o pleno exercício dos direitos civis e políticos?

RESPOSTA 10

Poderá trazer prejuízos ao processo de desenvolvimento econômico dessas comunidades. Além da privação aos serviços a que todos os cidadãos brasileiros têm direito. Por outro lado, a não homologação de seus territórios, de uma forma judiciosa, causa apreensão legítima em parte da população indígena, que necessita do reconhecimento das terras que lhes permitam a subsistência, contatos sociais e comunitários e o acesso democrático e integrado aos serviços públicos nas sedes municipais existentes.

QUESTÃO 11:

Quais os aspectos negativos gerados pelo isolamento em face da demarcação da área contínua e o exclusivo contato com órgãos tutelares e assistenciais como a Funai, a Igreja e outros que sabidamente não atendem a demanda de suas necessidades?

RESPOSTA 11

Independente do que já foi respondido nos vários quesitos anteriores (9 e 10) pode-se tentar estabelecer um cenário com as seguintes consequências:

- Exclusão de atividades econômicas importantes a sua subsistência atual.
- Restrição do acesso de órgãos públicos que devem oferecer continuamente, serviços as comunidades, pela possível exclusão da Perda de investimentos privados essenciais a melhoria de seu status econômico e ao bem estar de suas comunidades, já integradas.
- Perda de investimentos privados essenciais à melhoria de seu status econômico e ao bem estar de suas comunidades, já integradas.
- Possível diminuição da soberania nacional sobre a área.

QUESTÃO 12:

Quais os aspectos positivos de uma maior integração de índios com não índios, aproveitando funções essenciais do Estado enquanto Unidade Federada, tais como saúde, educação, agricultura, pecuária, comunicação e outros?

RESPOSTA 12

É função do Estado prover as funções essenciais ao bem estar das comunidades tradicionais, bem como garantir o livre acesso aos serviços em todo o território brasileiro. Assim, é certamente benéfico aos índios a presença do Estado de forma a permitir acesso a facilidades de transporte, saúde, educação, além daquelas oferecidas pelo órgão tutelar. Porém, como determina a Constituição Federal, é indispensável a presença dos atores estatais encarregados da defesa nacional (Forças Armadas), prevenção de ilícitos e serviços de inteligência (Polícia Federal), e da fiscalização de unidades ambientais de conservação (IBAMA).

No processo histórico do contato e assimilação cultural, as comunidades indígenas certamente sofreram prejuízos de difícil reparação, mas com a devida aplicação das leis e respeitando os direitos fundamentais de preservação de sua cultura e suas relações sociais em sentido mais amplo, poder-se-ia aperfeiçoar e incentivar sua inserção positiva na sociedade.

QUESTAO 13:

O isolamento gerado pela demarcação em área contínua e o contato isolado apenas com órgãos tutelares e assistenciais não trazem entraves a operacionalização dessas funções do Estado em relação aos índios?

RESPOSTA 13

A demarcação de área contínua proposta esta localizada em uma zona fronteira tridimensional, cujo maior agravante é o litígio territorial, ou seja, a reivindicação pela Venezuela de uma área correspondente a 113 do Território da Guayana. Merece atenção a aproximação étnica dos grupos que ocupam essa zona. A melhor prevenção é o reforço estatal, seja através de uma maior oferta de serviços públicos, ou pela presença constante e efetiva das Forças Armadas.

QUESTAO 14:

A exclusividade de atuação das diversas igrejas no seio das comunidades indígenas não gera uma desagregação social com a imposição de uma religião exógena as suas crenças? Não é uma verdadeira violência a sua cultura e tradições? A integração dos índios sem aquele isolamento, deixando-os vir à civilização, com livre escolha não seria um posicionamento de caráter mais positivo?

RESPOSTA 14

A livre escolha é um princípio democrático que só tende a favorecer os grupos organizados de comunidades tradicionais, índias ou não. É um legítimo direito das comunidades zelar pelo seu bem estar e sua cultura, mas é obrigação do Estado a presença e o oferecimento de serviços essenciais ao seu desenvolvimento.

QUESTÃO 15:

Considerando que os índios da área em questão a muito vêm tão somente dedicando-se a pecuária e a prática da agricultura de subsistência, seu isolamento em face da demarcação em área contínua não traz prejuízos a essas populações, haja vista a necessidade de um correto manejo dos recursos são implementadas satisfatoriamente pela Funai? Com uma maior integração, não seria o Estado a suprir esta necessidade?

RESPOSTA

Possivelmente traria prejuízos. O órgão tutelar (FUNAI) atualmente não possui mecanismos de transferência (extensão) de técnicas de baixo impacto adaptada aos agricultores itinerantes tradicionais. Tal fato ficou bem evidente a luz na experiência dos estudos científicos dos padrões de agricultura cabocla e indígena em Roraima (apud Schaefer, 1991 e 1997). O Estado, por meio de suas instituições (EMBRAPA, UFRR, Secretaria de Agricultura do Estado, etc) possui a obrigação de fomentar e disseminar práticas ecológicas que preservem o bem estar das comunidades, tornando-as auto-sustentáveis dentro dos limites de suporte ambiental oferecidos.

4.3 QUESITOS DA UNIÃO

A União e a Fundação Nacional do Índio, representadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Advocacia Geral da União no Estado de Roraima, apresentaram os seguintes quesitos:

QUESTÃO 01:

Mesmo nas terras que separam as glebas "Raposa" e "Serra do Sol", não existem sinais claros da presença de povos de alguma etnia, como Macuxi, Wapixana, Taurepang, Ingarikó, Patamona, Jari kuna?

RESPOSTA

A forma em que a questão foi formulada induz a existência de duas porções de terras indígenas distintas (Raposa e Serra do Sol) com uma área de separação entre elas. A Comissão de Peritos não tem conhecimento de algum laudo antropológico que fizesse esse tipo de separação.

QUESTÃO 2:

De quando datam as lutas dos índios Macuxi, Wapixana, Taurepang, Ingariko, Patamona, Jarikuna, pela demarcação das TI "Raposa" e "Serra do Sol"?

RESPOSTA

Entendendo como "lutas" as diversas reivindicações indígenas por meio de reuniões, assembleias de Tuxauas, de "abaixo-assinados", ou outros tipos de solicitações ou reclamações, demonstrando a pretensão de posse de área indígena, pode-se dizer que datam de 1971, quando foi realizada a primeira Assembleia de Tuxauas, na Missão Surumú. Em 1977, os Tuxauas das Malocas Raposa, Napoleão, Guariba, Xumina (Canavial), Aratanha e Cajueirinho propõem a demarcação de terras indígenas perfazendo um total de 578.918 ha (fls. 003-008; Proc. FUNAI BSB 3233/77).

QUESTÃO 03:

A elevação dos vilarejos de Pacaraima e Uiramutã a condição de sedes municipais, em 1995, não contribuiu para turbação da posse dos índios?

RESPOSTA

Centros populacionais consolidados inseridos na área, como as Vilas de Uiramutã, Surumu, Mutum, Socó e Água Fria, são partes indissociáveis do contexto dinâmico da ocupação humana do Norte/Nordeste de Roraima, e sob nenhum aspecto podem ser interpretados como turbação da posse indígena. No que concerne a Vila de Uiramutã, o Estado de Roraima editou, em 17 de outubro de 1995, a Lei no 98 pela qual criou o município do mesmo nome, desmembrado do município de Normandia, e instituiu, como sua sede, a Vila de Uiramutã.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa, datado de 07 de novembro de 1996, ressaltou a "crucial realidade" consistente na existência de populações, "mescladas de brancos e índios", nas terras em questão, constituindo, inclusive, vilas, o que está a exigir cautela e prudência da autoridade administrativa para viabilizar a conciliação dos interesses concorrentes que, por ambos os lados, se revestem de matiz público.

Destacou o Supremo Tribunal a solução dada a Normandia, cuja sede municipal foi resguardada, embora incrustada na área em delimitação, que "a prudência deve ter orientado para que, embora ali instalado esse município, se lhe desse traçado de jurisdição territorial, de tal sorte que os seus limites ficassem fora da região dos índios, o que indica ao administrador federal que possa seguir-se pelo seu próprio parâmetro".

Segue ainda o Ministro Corrêa:

"... a espécie está a exigir do Governo Federal, na implementação da política de reconhecimento das áreas tradicionalmente habitadas por índios, e in casu, se forem elas por fim legitimadas, providências acautelatórias, para que, a par de oficializar essa homologação não fira direitos que imponham sejam protegidos na aplicação da justiça administrativa, para que não se deixe ao obvio e ao relento os chamados civilizados que possam se encontrar no pleno direito, uso e gozo dessas propriedades que lá possuem, e que herdaram muitos deles, de seus pais, avos e tataravós."

QUESTÃO 04:

Os rizicultores instalados dentro dos limites demarcados da TI do Sol, possuem registros sobre os respectivos imóveis ? Caso afirmativo,

4.1 são registros de propriedade ou simples posse ?

4.2 em qual cartório estão lançados esses registros ?

4.3 De quando datam (ancianidade) ?

RESPOSTA

A Comissão de Peritos teve acesso aos processos de contestação à demarcação feita pela Portaria 820/98. Nesses processos são apresentados os documentos que indicam as posses e registros de várias propriedades, sem indicação se pertencem a rizicultores ou não. No anexo 11, é apresentada a relação de todas as posses declaradas nesses processos.

QUESTÃO 05

Os rizicultores não índios instalados nas terras TI "Raposane "Serra do Sol", não têm causado impactos ambientais em razão da utilização de produtos químicos, fertilizantes, resíduos tóxicos, etc. ?

RESPOSTA

Esta indagação deveria ser dirigida aos órgãos públicos fiscalizadores, tais como IBAMA e a Fundação Estadual do Meio Ambiente, que são responsáveis pelo licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras.

QUESTÃO 06

O governo estadual tem subsidiado a produção agrícola de empresas controladas por não índios, nas TI Indígena Raposa e Serra do Sol ? Em caso afirmativo,

6.1 em que consistem esses subsídios ?

6.2 de quando datam os primeiros incentivos ?

RESPOSTA

De acordo com informações do Departamento do Agronegócio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico do Estado de Roraima (anexo 06), os rizicultores da região Raposa Serra do Sol não recebem subsídios do governo estadual. Na verdade,

"...

- Somente 5% do capital na produção de arroz é financiado em bancos, 95% são recursos próprios;
- Nos últimos seis anos, as estradas e pontes das Rodovias RR 2002 e RR 319 estão sendo mantidas em condições de uso pelos produtores de arroz;. . ."

QUESTÃO 07

Os investimentos do Estado de Roraima nas TI Raposa e Serra do Sol, têm sido concedidos equanimente entre aqueles que são favoráveis a demarcação contínua e os que a ela se opõem ?

7.1 de quando datam os primeiros investimentos do governo ?

RESPOSTA

Não vemos a pertinência desse quesito para a questão da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Dados a esse respeito poderiam ser coligidos diretamente junto ao Governo do Estado de Roraima.

QUESTÃO 08

Qual a relação do custo financeiro entre os subsidio5 públicos destinados a esses empreendimentos com o numero de empregos gerados ?

RESPOSTA

Quesito prejudicado, em função da resposta ao quesito 06.

QUESTÃO 09

As relações trabalhistas dos empresários rizicultores e seus trabalhadores estão regularizadas junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social ?

RESPOSTA

Os Ministérios do Trabalho e do Emprego e da Previdência Social, responsáveis pela fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais das relações trabalhistas seriam os órgãos mais apropriados para responder tal quesito.

QUESTÃO 10

Os índios habitantes da TI Raposa e Serra do Sol desenvolvem atividades econômicas ? Em caso afirmativo, 10.1 quais as atividades ?

RESPOSTA

Sim, se considerarmos como atividades econômicas as relativas a garantia da subsistência e do escambo e as atividades de guias turísticos regionais. Algumas comunidades comercializam informalmente algum produtos para aquisição de outros bens e serviços não disponíveis em suas áreas. Como exemplos, temos o feijão da Maloca Flechal, o ouro e diamantes das Malocas dos Vales dos Rios Quinõ e Mau.

QUESTÃO 11

A edição da Portaria - MJ - 820198, impediu, na prática, o direito de ir e vir de não índios que habitam as TI Raposa e Serra do Sol ?

RESPOSTA

Em alguns casos, sim. Pode-se citar, por exemplo, a barreira do Contão.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pela Superintendência Regional em Roraima da Polícia Federal (em anexo):

"... depreende-se que as mesmas (peças de investigação) foram instauradas com o escopo de averiguar eventual impedimento a livre locomoção de cidadãos brasileiros dentro da TI Raposa Serra do Sol após a edição da Portaria MJ 820198".

São citados os seguintes inquéritos policiais de números: 29/99; 34/99; 40/99; 29/2000; 179/2001 ; 227/2001 ; 12/2002; 200/2003; 07/2004; e 51/2004.

QUESTÃO 12

Existem casos comprovados de conflitos entre índios e não índios decorrentes da posse da TI Raposa e Serra do Sol, anteriores a publicação da Portaria 820/98 ?

RESPOSTA

Sim. De acordo com as informações prestadas pela Superintendência Regional em Roraima da Polícia Federal (anexo 06) foram instaurados diversos inquéritos policiais para apurar conflitos entre índios e não índios na Terra Indígena Raposo do Sol, "havendo, também, registros de

incitação à prática de discriminação e racismo contra as comunidades silvícolas na sobredita terra indígena, bem como de índios contra não índios”.

São citados os seguintes procedimentos apuratórios: Inquéritos policiais números: 04, 44, 48, 49, 54, 57, 59, 60, 88, 98, 99, 108, 137, todos de 1994; 14, 40, 60, 71, de 1995; 07, 18, 53, 74, 75, 80, de 1996; 19, 23, 30, 91, 97, 101, 107, 111, 114, 181, 203, de 1997; e 13, 21, 34, 44, 79, 83, e 85, de 1998.

QUESTÃO 13

A demarcação da TI Raposa e Serra do Sol, impediu que as comunidades indígenas que nela habitam estabelecessem relações comerciais com os não-índios?

RESPOSTA

De uma forma geral, não. Mas, com a possibilidade de homologação da Portaria 820/98, essas relações comerciais poderão ser comprometidas.

QUESTÃO 14

Existem registros de incitação a prática de discriminação e racismo contra as comunidades indígenas na TI Raposa e Serra do Sol ?

RESPOSTA

De acordo com as informações prestadas pela Superintendência Regional em Roraima da Polícia Federal (anexo 06), "... havendo, também, registros de incitação a prática de discriminação e racismo contra as comunidades silvícolas na sobredita terra indígena, bem como de índios contra não índios”.

QUESTÃO 15

Existem alguma relação entre associações indígenas contrárias a Portaria 820/98, com políticos do Estado de Roraima ?

15.1 caso afirmativo, quais associações ?

15.2 essas associações teriam surgido antes ou depois dos estudos de identificação e delimitação das TI Raposa e Serra do Sol ?

RESPOSTA

De acordo com as informações prestadas pela Superintendência Regional em Roraima da Polícia Federal (anexo 06):

"... registros de indícios de relação entre a Associação dos Arrozeiros de Roraima e a Sociedade dos Índios Unidos de Roraima - SODIUR, com políticos do Estado de Roraima. Há registros do envolvimento do Vice-Prefeito de Pacaraima, Sr. Francisco Roberto do Nascimento e do rizicultor Paulo Cezar Justo Quartiero, os quais estão sendo investigados no inquérito policial no 007/2004, instaurado com o fito de apurar a invasão da Missão Indígena do Surumu e o seqüestro de três missionários. Tal conduta criminosa culminou no bloqueio de todas as rodovias federais de acesso ao estado, invasão da sede da Funai fechamento da sede do Incra.

CONCLUSÕES

A Comissão de Peritos trabalhou durante quarenta e cinco dias utilizando-se das dependências e facilidades da Biblioteca do Ministério Público Estadual que funcionou como base de apoio a todos os trabalhadores envolvidos. Nesse local, ficaram disponibilizados:

- cópias dos processos da FUNAI e da Justiça Federal relativos à demarcação da área objeto desta perícia para consulta e eventuais cópias individuais para os peritos;
- todo material solicitado e recebido pela Comissão dos órgãos públicos envolvidos;
- material bibliográfico diverso;
- ambiente apropriado para a Comissão receber visitas de representantes de órgãos públicos, e os diversos assistentes técnicos das partes.

Foram realizadas 13 reuniões internas do Grupo de peritos, cujas atas estão em anexo, visando à uniformização de conceitos e linguagem, e elaboração do presente Relatório, condições estas necessárias para atendimento de solicitação do Meritíssimo Juiz Federal no que diz respeito à elaboração de um laudo único em resposta aos seus quesitos e aos formulados pelos autores da ação e outros interessados. Infelizmente, o Perito Erwin Frank, embora tenha comparecido a algumas dessas reuniões, discordou da forma de andamento dos trabalhos tendo se recusado a assinar as atas correspondentes e este Relatório.

O presente Relatório foi elaborado e aprovado por unanimidade dos Peritos, à exceção do Prof. Dr. Erwin Frank, que não participou de sua elaboração.

Boa Vista – Roraima, 16 de abril de 2004.

Prof. Dr. José Hamilton Gondim Silva
Presidente

Prof. Dr. Jaime de Agostinho

Prof. Dr. Carlos Schaefer

Prof. Ms. Cleber Batalha Franklin"

Tais são as questões fáticas e jurídicas objeto de decisão neste agravo. Examinadas. Passo a resolvê-las.

Superposição de reservas indígena x ambiente (Monte Roaima)

Como visto, as duas Comissões externas do Congresso Nacional mencionou em seus relatórios, o problema da existência de um Parque nacional na área.

A região é de uma grande diversidade geográfica e na fronteira com a Guiana está o Parque Nacional do Monte Roraima, no meio da floresta tropical. O parque tem uma flora e fauna ricas. O Parque foi criado no governo do Presidente José Sarney pelo Decreto nº 97.887, de 28 de junho de 1989, com o propósito "de proteger amostras dos ecossistemas da Serra Pacaraima, assegurando a preservação de sua flora, fauna e demais recursos naturais, características geológicas, geomorfológicas e ciências, proporcionando oportunidades controladas para visitação, educação e pesquisa científica."

O art. 11, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, traz a disciplina legal dos Parques Nacionais, *verbis*:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas no regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas prevista no regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

O relatório da Comissão Externa do Senado Federal sobre Demarcação de Terras Indígenas Raposa/Serra do Sol faz observação muito pertinentes concernente que há duas incompatibilidades que inviabilizam a superposição de áreas ambientais e indígenas da forma pretendida pelo Ministério da Justiça.

Eis a sustentação do parecer dos parques nacionais:

“Note-se que o regramento relativo aos parques nacionais – como é a hipótese do Parque Nacional do Monte Roraima – não deixa dúvida ser ele bem de posse e domínio públicos, sobre o qual será exercido o poder de polícia do Estado mediante atuação do IBAMA, que poderá autorizar a visitação pública de acordo com o seu plano de manejo.

Noutra banda, o art. 231, da Constituição Federal está vazado nos seguintes termos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Da exegese desse dispositivo, fica claro que na hipótese de terras indígenas, embora o seu domínio seja da União, a posse e o usufruto pertencem aos indígenas, fato que implica na utilização exclusiva dos recursos naturais por parte dos indígenas aos quais a terra seja atribuída em processo demarcatório.

Pois bem, de plano, verificam-se duas incompatibilidades que inviabilizam a superposição de áreas ambientais e indígenas da forma pretendida pelo Ministério da Justiça.

A primeira delas diz respeito à titularidade, que, tratando-se do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por definição constitucional ‘é

bem de uso comum do povo' (art. 225), o que significa dizer que são bens de domínio público, que, como exemplifica a própria Lei, são os mares, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do povo. Nas precisas palavras da Profª Maria Sylvia Di Pietro, são "aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração.

Na hipótese de terras indígenas, por força do art. 231, § 2º, da Magna Carta, trata-se de bens públicos da União de uso especial, qual seja, a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes atribuídos aos grupos indígenas correspondentes.

A segunda incompatibilidade reside no fato de que, da exegese do art. 225 da Constituição Federal combinado com o art. 11 da Lei nº 9.985, de 2000, conclui-se que os Parques Nacionais são 'santuários ecológicos' e a exploração dos recursos naturais nela existentes é restrita, a fim de assegurar a sua preservação para as presentes e futuras gerações.

Em flagrante antinomia – que reforça a tese de inviabilidade da superposição de áreas reservadas – o art. 231, § 2º, da Constituição Federal assegura aos índios os direitos originários das terras que tradicionalmente ocupam, garantindo-lhes o direito de usufruto exclusivo dos recursos naturais ali existentes.

Dessa forma, nada impediria – ao contrário, estaria expressamente assegurado pela Constituição – que, por exemplo, os grupos indígenas exercessem atividades de garimpo ou de exploração florestal naquela área que o próprio poder público entendeu ser relevante para a manutenção do equilíbrio ecológico e a preservação do bioma.

Não se pode admitir, destarte, que, da análise de dois direitos subjetivos de estrutura constitucional, seja possível concluir que o interesse de uma comunidade restrita possa prevalecer sobre interesse público de caráter difuso.

A tentativa da FUNAI de incluir a área do Parque Nacional do Monte Roraima na terra indígena Raposa / Serra do Sol, aliás, está a causar crise institucional entre esse órgão e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que registrou expressamente no Plano de Manejo da referida unidade de conservação, no Encarte 5, que 'tem por objetivo a realização de um diagnóstico da Unidade de Conservação caracterizando os fatores abióticos, bióticos e antrópicos, bem como da infraestrutura disponível e problemas existentes de modo a subsidiar o estabelecimento dos objetivos específicos de manejo, a declaração de significância, o zoneamento e os programas de manejo', o seguinte, verbis:

Ameaça de homologação da Terra Indígena Raposa / Serra do Sol – a homologação "continua" dessa terra indígena pode dificultar a implantação do Plano de Manejo da Unidade, assim como as ações do IBAMA nessa Unidade. Dado que até o momento, tanto o IBAMA, FUNAI e Ministério Público não se entenderam com relação à sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação, o futuro da unidade apresenta-se ameaçada.

Assim, a exclusão da área compreendida dentro dos limites do Parque Nacional Monte Roraima é medida que se impõe."

Não há reparos a serem feitos na conclusão das Comissões Externas do Congresso Nacional. Qualquer que seja o critério para a homologação da área indígena, o Parque Nacional do Monte Roraima, criado em 1989, com o intento de ser preservar sua flora, fauna e demais recursos

naturais deve ser excluído da reserva. É o monte mais alto da região com 2.875 metros de altitude, várias espécies de orquídeas, formações rochosas e afloramento de cristais.

A área indígena coincidente com a ação do Parque significa que seus animais poderão ser caçados e seus recursos naturais explorados pelos indígenas. Trata-se de área na fronteira com a República de Guiana, um lugar remoto, de serra, no qual os índios não habitam. Todavia, é uma área rica em ouro e diamante. Se a região não é habitada por índios, é área de fronteira e constitui um Parque nacional. O Monte Roraima deve ser excluído da área da reserva indígena. Quanto as riquezas minerais (ouro e diamante) que estão no subsolo da área do Parque, a União Federal, no futuro, cuidará de sua exploração como for conveniente aos interesses nacionais.

Ademais, o Monte Roraima fica no extremo, na borda, de sorte que em nada causará empecilho para a área contínua pretendida para reserva.

Área indígena na faixa da fronteira.

Em toda essa lide o que causa mais espécie e estranheza é a coincidência quanto à identificação da área indígena como área da fronteira e o fato do Conselho de Defesa Nacional não ter sido ouvido, nos termos do artigo 91, § 1º inciso III, da Constituição Federal.

Em Direito Internacional Público costuma-se dizer que o primeiro amor do cidadão é seu município, mas o do Estado é a sua fronteira.

É de difícil compreensão que se tenha olvidado a norma constitucional no particular, sobretudo diante das características da região.

A Constituição dispõe que a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo da fronteiras terrestres, existe uma faixa de fronteira.

A Lei 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre faixa de fronteira, estabelece em seu artigo 1º que “É considerada área indispensável à segurança nacional a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Dispõe o artigo 2º que, salvo anterior assentimento do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática de determinados atos.

Portando, para a União Federal a importância da faixa de fronteira reside no fato que ela diz respeito à defesa do território do país. É da competência do Conselho de Defesa Nacional propor em cada caso concreto, as formas e condições de uso de áreas indispensável à segurança do território nacional e manifestar-se sobre o seu uso efetuado. Leia-se a norma do artigo 91, § 1º, III da CF/88.

Art. 91. O Conselho de Defesa nacional é órgão de consulta do presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado Democrático.

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especificamente na faixa da fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

É nulo o ato administrativo que não tenha observado o dispositivo constitucional em comento.

A preocupação do constituinte não deriva da circunstância da área na faixa da fronteira pertencer a União, mas porque diz respeito a segurança da defesa do território brasileiro.

A comissão instituída pela FUNAI não substitui o Conselho de Defesa Nacional e não é admissível que a FUNAI queira impor à União Federal nem é possível que a União Federal aceite uma proposta de incidência de área indígena em faixa de fronteira contrariando os interesses gerais e permanentes de todos dos brasileiros, de norte a sul, de leste a oeste.

Não pode ser esquecido que a União Federal deve estar próxima às comunidades da fronteira, para estar informada e controlar os problemas relacionados com as atividades ilegais na fronteira, como narcotráfico, tráfico de armas, garimpo ilegal, contrabando de minérios e pedras preciosas, crimes contra o meio ambiente e atividade ONGs estrangeiras na fronteira.

A nação brasileira é uma só e os nossos índios fazem parte dela. Há um interesse geral de toda a população com a manutenção da faixa de fronteira. Não há conflito das normas constitucionais que protegem a faixa de fronteira e área indígena. Cuida-se de dupla afetação federal imposta à área indígena localizada em faixa de fronteira por ser ela bem de domínio exclusivo da União e dizer respeito à defesa do território do país.

Neste particular prevalece o interesse geral de todos e não apenas de segmentos da sociedade. Por isso a preservação da faixa de fronteira é um interesse que prevalece sobre qualquer outro. O direito do índio a terra na área de fronteira cessa quando nela existir o interesse do Brasil sobre ela, essencial para a defesa do território nacional.

A União Federal deve considerar, portanto, a integração da faixa de fronteira às outras áreas do país e aumentar a soberania e a integridade territorial que este país herdou dos nossos antepassados.

A União Federal deve estar atenta quanto a necessidade de aumentar o controle e as informações sobre áreas indígenas perto das fronteiras.

Deve estar vigilante no controle de atividades ilegais com descaminhos e contrabandos de minerais e entorpecentes.

É preciso cuidar de investimentos sociais, econômicos, educacionais, de infraestrutura da faixa de fronteira para fixar os brasileiros nela e, com isso, diminuir o vazio demográfico e vivificar as bordas.

No que tange às riquezas minerais na região Raposa/Serra do Sol, a Superintendência de Polícia Federal, encaminhou-me ofício (nº 1622/2004/DREX/SR/DPF/RR) contendo informações da geóloga Dra. Sara Lais Rahal Lenharo, lotada no DPF/RR, que esclareceu o potencial de ouro e diamante na área e na faixa de fronteira em específico.

Dado o seu aspecto esclarecedor, transcrevo as informações da Sra. Perita sobre os depósitos comprovados de diamante na faixa de fronteira que esta a coincidir com a área para homologação.

“Em relação à solicitação de esclarecimento referentes aos mapas gerados utilizando-se as informações contidas nas bases cartográficas do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CRPM (Companhia de Pesquisas e Recursos Minerais), FUNAI (Fundação Nacional do Índio), SIVAM (Sistema de Vigilância da Amazônia). SIPAM (Sistema de Proteção da Amazônia), especificamente com a finalidade de se verificar as características das áreas, contínua e descontínua, propostas com reserva indígena Raposo Serra do Sol, bem como a existência e coincidência de recursos minerais dentro desses limites. Vimos por meio desta informar:

1. São apresentados seis (06) mapas do Estado de Roraima com as áreas contínua e descontínua propostas para a reserva indígena Raposo Serra do Sol, os quais serão descritos a seguir.

2. O mapa apresentado na Figura 1 mostra o mosaico de imagens de satélite do Estado de Roraima, no qual destaca-se que as áreas em tons de verde correspondem as região de floresta, enquanto que as áreas em tons de rosa representam regiões de vegetações denominada “lavrado”, que corresponde ao conhecido cerrado. Os locais de coloração marrom escuro representam áreas alagadas. O mapa apresenta também a divisão política municipal do Estado e os nomes dos municípios. Na porção superior direita do mapa, com linhas tracejadas em amarelo, destaca-se a área **proposta**, como **área contínua**, para a reserva indígena Raposo Serra do Sol, que inclui os municípios de Uiramutã, Normandia e parte de Pacaraima. Já está demarcado e homologado como reserva, sendo conhecida como Terra Indígena São Marcos.

3. no mapa da Figura 2, compreende todo o Estado de Roraima, tem-se a divisão política municipal e a situação das áreas do Estado, ou seja, a distribuição das terras como áreas de preservação ambiental do IBAMA (em cor verde – 17% da área territorial do Estado), áreas do

*Exército (em tom bege – 1,22%), áreas alagadas (em cor azul – 5,95%), áreas rochosas (em tom ocre – 2,64%), áreas livres para gestão (em branco – 40,12), áreas demarcadas e homologadas como reserva indígena (em cor vermelho) e, finalmente, em cor amarela, a área **proposta, como área contínua**, para a reserva Raposa Serra do Sol. A referida área, em amarelo, tem cerca de 70% de seus limites em contato com outros países, tais como Venezuela e Guiana, estando assim exposta à movimentação desconhecida.*

Com a proposta, como área contínua, para a reserva indígena Raposa Serra do Sol, a área territorial total das terras indígenas (em vermelho e amarelo) irá perfazer 33,07% do Estado de Roraima.

4. No mapa da Figura 3 apresenta-se a divisão política municipal e a distribuição das áreas demarcadas e homologadas como reserva indígena (em cor vermelho) e, em cor amarelo a área proposta, como área contínua, para a reserva Raposa Serra do Sol. Sobreposta a esses dados tem-se a distribuição dos recursos minerais, conhecidos e catalogados pela CPRM, existentes no Estado de Roraima. Na legenda do mapa foi dada ênfase para os recursos minerais Ouro (Au em liláz) e Diamante (DM em azul).

Observa-se que apenas duas ocorrências de Diamante (DM) encontram-se fora do limite da área proposta, como área contínua, para a reserva Raposa Serra do Sol. Todas as demais ocorrência, depósitos e indícios, que são em grande número, encontram-se dentro do limite da área proposta, como área contínua, para a reserva Raposa Serra do Sol.

Também salienta-se que a grande vocação mineral do Estado localiza-se em sua porção norte e, neste contexto, destaca-se a grande quantidade de ocorrências de ouro (Au), e estanho (Sn) na reserva indígena dos Yanomamis.

No entanto, nada se compara à quantidade de ocorrências de Diamante na área proposta, como área contínua, para a reserva Raposa Serra do Sol.

5. O mapa da Figura 4 apresenta, em destaque, somente a área proposta, como área contínua, para a reserva Raposa Serra do Sol, com a hidrografia e os recursos minerais conhecidos e catalogados pela CPRM. Na legenda do mapa foi dada ênfase para o recurso mineral Diamante (DM) em vermelho.

É flagrante a elevada quantidade, a alta frequência e os agrupamentos das ocorrências de diamante na referida área.

Observa-se que essas ocorrências são orientadas segundo uma direção aproximadamente E-W, provavelmente relacionada a uma estrutura geológica. Neste contexto, segundo as informações geológicas, a região é constituída por rochas vulcânicas ácidas do Grupo Surumu, granitos da Suíte Intrusiva Saracura e diques de diabásio Avanavero.

6. Na Figura 5 é apresentada, em destaque, uma área aproximadamente correspondente à área proposta, como área descontínua, para a reserva Raposa Serra do Sol, ressaltando-se que nesta área, ora apresentada, foi retirado apenas os 15 Km de fronteiras e as áreas circunvizinhas às cidades de Uiramutã, Normandia e Pacaraima, em relação à área proposta como área contínua. Com isso, destaca-se que a área proposta, como área descontínua, para a reserva Raposa Serra do Sol, pode ser menor que esta apresentada, mas necessariamente estarão excluídos os 15 Km de fronteiras e as áreas circunvizinhas às cidades de Uiramutã, Normandia e Pacaraima.

Portanto, pode-se analisar a referida situação considerando-se que esta seria a área proposta, como área descontínua.

No referido mapa observa-se que a maior parte das ocorrências de Diamante está fora do limite da área proposta, com área descontínua, para a reserva Raposa Serra do Sol.

Inclusive salienta-se que grande parte dessas ocorrências situa-se na fronteira com outros países e posicionam-se principalmente no município de Uiramutã.

7. O mapa da Figura 6, em destaque para a área proposta, como área descontínua, para a reserva Raposa Serra do Sol, mostra a classificação das potencialidade, ou seja, hierarquizando os dados segundo sua importância, tamanho e confiabilidade.

Assim, tem-se a classificação em depósito (quadro verde), indício (quadro laranja) e ocorrência (quadro amarelo). Dentro dessa hierarquia, classificam-se como “depósitos” locais em que se tem grande potencialidade, estando confirmada a presença de mineralização. No caso, de indício, tem-se uma potencialidade menor, porém já foram registrados dados que indicam, mas existe uma correlação já observada.

Com isso, pode-se novamente constatar que a área proposta, como área descontínua, para a reserva Raposa Serra do Sol, não contempla os principais depósitos de Diamante que se encontram nas fronteiras e relacionados ao município de Uiramutã.

De uma perspectiva histórica, até os dias atuais, o Estado de Roraima, bem como outros Estados da região amazônica brasileira (ex. Rondônia, Pará), têm mostrado uma forte vocação extrativista mineral, notadamente por ouro e diamante.

As mineralizações auríferas e de diamante de Roraima são encontradas nas praias, ilhas, margens e no leito dos rios que drenam a região, portanto, constituindo depósitos aluvionares.

As bacias dos rios Quinô/Suapi, Cotingo, médio Rio Mau, a região de Uiramutã e a serra do Tepequém são as mais exploradas, com registros de garimpos desde o início do século, porém sem controle permanente da produção.

Atualmente, a atividade extrativa mineral em grande parte do Estado restringe-se à garimpagem manual de ouro e diamante nos aluviões e terraços fluviais de rios e igarapés que drenam a região.

Em muitos momentos, a atividade extrativa mineral e o material extraído estão inseridos em contextos que exigem as providências da Polícia, uma vez que podem estar presente eventuais infrações penais que devam ser apuradas.

No contexto exposto foi, então, elaborado o presente trabalho, a partir do qual, tendo-o como base, sugere-se que a definição das áreas, contínua ou descontínua, propostas como reserva indígena Raposa Serra do Sol, sejam melhor e mais detalhadamente avaliadas, a partir de novos estudos mais aprofundados.

Esses estudos devem avaliar as consequências de ser expor nossas fronteiras, bem como buscar conhecimentos quantitativos dos recursos minerais dentro dos limites das áreas propostas, objetivando manter a soberania nacional e evitar que episódios semelhantes aos que estão ocorrendo na região do Rio Roosevelt, em Rondônia, venham novamente nos surpreender.

Sendo o que a Perícia havia para se informar.

Assim, fica excluída a área de fronteira na homologação até que seja ouvido o Conselho de Defesa Nacional sobre o tema.

Área contínua de 90.000 ha exclusiva para os ingarikó

Em relatório anterior, a FUNAI já havia definido a área dos Ingarikó distinta da dos Macuxi, Wapixana e Taurepang. O Grupo de Trabalho Interministerial, em 1989, declarou para fins de demarcação, por meio da portaria nº 354, de 16 de junho de 1989, a Área Indígena Ingarikó, com superfície de 90.000 hectares.

Em 1988, a Portaria nº 0347, de 25 de março, designa um grupo de trabalho para “estudos e levantamentos fundiários e cartorial, em vistas a demarcação e a definição das atividades a serem incrementadas pelo Projeto Calha Norte na região Raposa / Serra do Sol – Roraima, considerando-se os termos do Decreto nº 94.945, art. 2º, § 1º ao 4º. O grupo de trabalho então constituído concluiu que “os Ingarikós (sic) desejam uma área contínua, somente por eles habitada, sem nenhuma vinculação com terras dos Macuxi ou Wapixana”.

O parecer nº 220, de 24 de maio de 1989, do Grupo Interministerial, propôs a demarcação da Área Indígena Ingarikó, habitada por 624 pessoas, com aproximadamente 90.000 hectares, nos seguintes limites:

- Norte – rio Contigo, no trecho leste/oeste;
- Sul – igarapé Cumaipá;

- Leste – Igarapé Pipi;
- Oeste – sopé da Serra do Sol.

A proposta de identificação e demarcação foi aprovada pela Portaria nº 354, de 13 de julho de 1989.

Em setembro de 1999, na CPI da Funai, na Câmara dos Deputados, presente o então Presidente da FUNAI, Sr. Marcos Lacerda e o Diretor de Assuntos Fundiários daquele órgão, Sr. Áureo Faleiros, os Ingarikós manifestaram sua vontade de terem uma área separada das demais etnias na região sub judice.

O grupo indígena Ingarikó sempre desejou uma área reservada e por isso foi demarcada a área de 90.000 hectares.

A área dessa etnia está da Serra Verde até o Monte Roraima é bem caracterizado e destacada das outras áreas que são ocupadas pelos Macuxi, Wapixana e pelos Taurepang.

Não houve miscigenação dos Ingarikó com outras etnias ou com não-índios. Em razão do isolamento geográfico mantiveram-se nas condições de vida que o colonizador os encontrou no século XVIII. Continuam com sua cultura e tradições, sendo caçadores, coletores e pescadores.

A Comissão externa do Senado Federal sobre Demarcação das Terras Indígenas Raposa Serra do Sol visitou o grupo Ingarikó em 7 de fevereiro de 2004.

Pela expropriação do relatório da Comissão, a posição dos Ingarikó continuar querendo uma área distinta, não contínua com as demais etnias, pelos motivos que a FUNAI bem conhece, permanece.

O relatório esclarece:

“Na maloca Ingarikó foram ouvidas quatro lideranças indígenas, a saber: tuxaua Dilson, Tuxaua Leandro (Comunidade Mapaé), Marcos da Silva (Líder religioso Ingarikó) e Jelita Sales (Representante das mulheres).

A posição da etnia Ingarikó ostenta um plus em relação às linhas de argumentação defendidas pelos índios Macuxi. Além de manifestar desejo pela manutenção dos municípios e das rodovias, eles anseiam a delimitação interna da área onde está localizada a Terra Indígena Raposa / Serra do Sol, ao argumento de que desejam manter seus próprios hábitos culturais e religiosos.

Os indígenas ouvidos registraram a preocupação de que , homologação de uma área única para cinco etnias distintas venha a acarretar conflitos no futuro, pois, conforme asseveraram, os índios da etnia Macuxi já incorporaram a maneira de viver da sociedade branca, e que, em razão disso perderam sua identidade indígena.

Os Ingarikó reconhecem, ainda, que a extinção do município de Uiramutã poderia acarretar diversos conflitos, porquanto a expulsão dos indivíduos não-indígenas criaria um clima de animosidade entre estes e os índios, que necessitam, com frequência, se deslocar até os centros urbanos para o mais diversos fins.

Ademais, vislumbrando que a cultura de subsistência é insuficiente para a sua manutenção, posicionam-se pela defesa das rodovias, que seriam indispensáveis para dar vazão à sua produção, bem assim para o transporte aos centros urbanos com vistas à comercialização de seus produtos.”

Não há motivo para uma área indígena única para os Ingarikó e demais etnias, pois os primeiros não estão integrados à sociedade envolvente, como estão os Wapixana e os Macuxi. Não há sequer relações amistosas dos Ingarikó com os demais grupos. Recorde-se que os Macuxi sequer são originários da área. São índios que vieram no século XVIII, para o que hoje é o Estado de

Roraima, oriundos do Caribe. Ocuparam as terras onde agora estão por meio de muitas guerras intertribais, inclusive nestas guerras pela terra muitos grupos foram extintos.

O receio dos Ingarikós em terem uma área única para todos é fundado pois o que vai acontecer é que as demais etnias que são agora sedentárias, agricultores, plantadores de feijão e de soja, criadores de gado, irão paulatinamente avançando no território dos Ingarikó, os quais guardam desconfiança do comportamento e forma de vida dos Macuxi pois consideram que estes últimos já pensam em agem como brancos“.

A vontade dos Ingarikós não pode ser ignorada. O que quer a FUNAI? Destruir a etnia Ingarikó? Como observa o antropólogo Paulo Santilli:

“De outro, a garantia de reprodução física e social repousa basicamente na garantia de um território, que, no caso de povos indígenas, como se sabe, é mais do que uma simples relação entre extensão de terras e densidade populacional, constituindo, antes, espaço de investimento simbólico, instituinte de identidade e experiência coletiva. Por esse motivo, a legislação, sabidamente, ao definir território indígena, contempla processos sociais específicos.”

Os índios Ingarikó necessitam de seu espaço físico adequado e a proposta da FUNAI de uni-los a outros grupos em estado de adaptação à sociedade nacional só causará violência interétnica contra os Ingarikó.

Assim, é uma questão de repeito aos indígenas e uma determinação constitucional que os Ingarikó tenham sua área de 90.000 ha já demarcados homologada de forma contínua exclusivamente para o grupo.

Destarte excludo da homologação *sub judice* a área indígena Ingarikó que deve ser homologada o mais breve possível de forma separada.

O Município de Uiramatã, as vilas de Água Fria, Socó, Vila Pereira e Mutum e respectivos zonas de expansão.

“Em 1997, o Ministro Nelson Jobim, então Ministro de Estado da Justiça, em visita à Área Indígena Raposo/serra do Sol, verificou a existência na área delimitada de centros populacionais consolidados, como as vilas de Surumu, Mutum, Socó e Água Fria, além da sede do município de Uiramutã.

Após a visita o Ministro Jobim, em despacho administrativo, proferido nos autos do processo de demarcação de Área Indígena Raposo/Serra do Sol, opinou pela exclusão dos supra citados centros populacionais.

Fundamentou seu entendimento com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime, de que foi Relator o Ministro Mauricio Corrêa datado de 07 de novembro de 1996, que ressaltou a “crucial realidade” consistente na existência de população, “mescladas de brancos e índios”, nas áreas em questão, constituindo, inclusive, vilas. Para o Ministro a situação “está a exigir cautela e prudência de autoridade administrativa para viabilizar a consolidação dos interesses concorrentes que, por ambos os lados, se revestem de matriz público”.

Entendeu o então Ministro da Justiça que:

*Pelas razões expostas, tais áreas de ocupação pública, constituídas de sede municipal e vilas, em que o Poder Público matem órgãos de administração e de prestação de serviços, devem ser preservados em atenção ao **fato social consolidado e em respeito ao próprio interesse público.** (grifos)*

E mais:

de resto, os espaços físicos ocupados por tais aglomerações urbanas não se incluem nos pressupostos constitucionais elencados no art. 231, § 1º: (a) não são habitadas exclusivamente por indígenas; (b) não são utilizados, nem utilizáveis, para atividades produtivas indígenas; (c) não são imprescindíveis para preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar, posto que tal requisito é atendido por outros espaços; e (d) não são necessárias à reprodução física e cultural, segundo os seus usos, costumes e tradições.

O Ministro da Justiça concluiu que “o fato incontestável da existência de tais aglomerações e do longo tempo a que remontam demonstra a sua não inclusão nos círculos constitucionais definidores das terras indígenas”.

Eis a decisão do Ministro da Justiça Nelson Jobim em seu Despacho:

“Diante do exposto, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e com base nos documentos acostados aos processos epigrafados:

.....
c) *determino à FUNAI o refazimento das linhas divisórias sul, leste e oeste da área delimitada, com o objetivo de excluir da mesma as propriedades privadas tituladas pelo INCRA a partir de 1982, bem como, a “Fazenda Guanabara”, pertencente a Newton Tavares, observando, quanto às primeiras, em princípio, a linha divisória explicitada no laudo por ela elaborado em 1981;*

d) *determino, igualmente, na linha da decisão do Supremo Tribunal Federal e em consonância ao adotado pelos laudos da FUNAI de 1981 e 1993 em relação à sede do município de Normandia, a exclusão, da área delimitada, da sede municipal do recém criado município de Uiramutã, bem assim das vilas existentes como Surumu, Água Fria, Socó e Mutum. Deverá, na execução deste item, ser observado, o quanto possível, a delimitação em divisas naturais;*

e) *determino, por fim, a exclusão da fruição indígena exclusiva sobre as públicas e respectivas faixas de domínio público, que existem na área indígena (grifos).*

Porém, a Portaria nº 820, de 11 de dezembro de 1998, dispôs diferentemente ao determinar que fossem excluídos todos os núcleos urbanos e vilas rurais onde residem não-índios.

É quanto a essa questão que reside a existência de soluções diferentes entre os índios.

O problema consiste em que ao longo do tempo ocorreu forte interação social na região Raposa/Serra do Sol entre os Macuxis e os não-índios.

O relatório da Comissão Externa do Senado expõe com precisão a problemática:

“A terra indígena Raposa / Serra do Sol situa-se, como é sabido, nas fronteiras do Brasil com a Venezuela e com a República Cooperativista da Guiana. São 1,67 milhão de hectares, que somados às Terras Indígenas São Marcos, com 654 mil ha, e Yanomami, com 17,7 milhões de ha (9,4 milhões no Brasil e 83 milhões na Venezuela), perfazem mais de 20 milhões de hectares de terras indígenas contínuas. Consideradas, ainda, as Unidades de Conservação brasileiras, os Parques Nacionais Venezuelanos e a área reivindicada pela Venezuela do território guianense, são mais de 50 milhões de hectares, área superior à soma dos territórios de Portugal, Itália e Bélgica.

Na área em questão, há uma população de aproximadamente 20 mil habitantes - entre índios e não-índios - que coexistem há mais de 2 séculos. São sete núcleos urbanos, sendo duas cidades e cinco vilas, dotadas de infra-estrutura e serviços públicos essenciais, como água, luz, telefone, energia elétrica, posto médico, escolas e unidades militares, além de várias ocupações

rurais e diversos aldeamentos indígenas, muitos dos quais dotados de rede elétrica, serviços sociais, estradas federais, estaduais e municipais.

Vale destacar, nesse ponto, o papel desempenhado pelas propriedades rurais existentes na região -em geral, pequenas unidades, que mantêm atividade essencialmente de subsistência -, responsável pelo enlace de índios e não-índios na exploração da terra, muitas vezes, de forma conjunta, ainda que em pólos diversos da relação de emprego. Trata-se de uma realidade específica da formação socioeconômica e cultural local. Saliente-se que os atuais ocupantes da área em apreço são, na maior parte, retirantes de origem nordestina atraídos, em princípio, pela possibilidade de extração do látex amazônico, que receberam títulos dominiais do governo federal e chegaram a ser utilizados na proteção da fronteira norte do País.

Vale conferir, a propósito, o que consta do Parecer nº 36, de 12 de abril de 1993, de autoria do antropólogo Artur Nobre Mendes, aprovado pelo Despacho nº 9, de 18 de maio de 1993, do Presidente da Funai, que delimitou a área indígena Raposa / Serra do Sol:

Após a independência, o governo imperial criou três fazendas, São Bento, São José e São Marcos, conhecidas como Fazendas Nacionais, mantendo o domínio e a propriedade estatais sobre essas terras. Aos poucos a região passou a receber um contingente de colonos em busca dos campos naturais, fluxo esse que se intensificou com o declínio da empresa seringalista na Amazônia meridional. Tais posses vieram a se instalar, em parte, em terras do Estado, seja pelo fato de pertencerem às três Fazendas Nacionais ou por se tratarem de terras de ocupação tradicional indígena.

A República trouxe a regularização dessas posses através do governo do Amazonas que passou a expedir títulos de propriedade nas áreas consideradas devolutas, as quais ficaram sob jurisdição dos estados. (Os destaques não pertencem ao original).

De outra parte, há, em bases capitalistas, os produtores de arroz, responsáveis, desde 1985, por um dos maiores índices de produtividade brasileira, aliás, a única atividade agroindustrial efetivamente competitiva do Estado de Roraima.

Diante desse quadro, e tendo em consideração, especificamente, o aspecto socioantropológico da questão demarcatória em exame, impende colocar em discussão não o direito do indígena à terra, que é inquestionável, mas sim, os critérios e parâmetros utilizados na definição do tamanho da área indígena.

A sociedade roraimense aprova a demarcação da reserva Raposa / Serra do Sol. A polêmica, no caso, decorre dos critérios empregados nessa ,', empresa, semelhantes aos aplicados tanto na demarcação de área Yanomami - pertencente a índios que vivem ainda no período paleolítico e isolados -, quanto na área São Marcos -ocupada por índios em estágio intermitente. No primeiro caso, os critérios revelaram-se acertados; no segundo, porém, seriamente equivocados, o que certamente ocorrerá com Raposa / Serra do Sol, cujas r comunidades interagem de forma permanente e contínua com o restante da sociedade há mais de dois séculos.

A Carta da Raposa, como é chamada, mostra que os indígenas da área Raposa / Serra do Sol estão profundamente interagidos à dinâmica da sociedade nacional, à economia, à política, sem, entretanto, que vejam derrocada sua indianidade. São vereadores em Normandia, vice-prefeito em Uiramutã, professores, técnicos, profissionais de nível superior, agricultores, pecuaristas que querem participar dos benefícios da sociedade a qual estão inseridos. E cada vez mais pressionam os poderes instituídos para verem asseguradas (sic) seus direitos, tanto como indígenas que são de direito, ou como cidadãos brasileiros. São 21 comunidades só , na área Raposa/ Serra do Sol, atendidas com energia elétrica, e, em grande parte das malocas podem ser vistos televisores e eletrodomésticos. Somam-se 46 escolas em comunidades indígenas de Normandia, 44 em Uiramutã, sem contar ainda as que fazem parte do I Município de Pacaraima. Praticamente, todas as

crianças em idade escolar estão sendo alfabetizadas, muitas com educação bilíngüe.

Roraima não vive uma situação de confronto sangrento entre índios e não índios. Ao contrário, tanto o governo do Estado, como sua população (índia e não índia) querem tão somente ver os direitos ao uso da terra, assegurados àqueles que nela querem trabalhar .E que justamente por propor uma solução negociada é que muitas vezes o Estado é tomado como antiíndigena..

Realmente, é inquestionável a forte interação social na região Raposa / Serra do Sol. Por isso, grande parte dos índios ali residentes teme o isolamento e a perda de contato com a sociedade não-índia local.

A integração dos índios da Raposa / Serra do Sol, aqueles que não estão absolutamente integrados estão num estágio bem avançado de integração. Essa integração se deu de duas maneiras. A primeira foi pela miscigenação. Foi o imigrante que veio, o seringueiro ou um outro explorador vindo do Nordeste, Portugal, veio aqui, casou-se com as índias, foi o caso de Severino Mineiro, um ancestral de quase toda essa região ali da Raposa / Serra do Sol, casou-se com uma índia Makuxi, e os filhos estão aí. Eu sou um exemplo disso. Meu pai hoje tem mais de 75 anos de idade, nasceu na região da Raposa / Serra do Sol. O meu avô chegou aqui com 18 anos, morreu com 50. Então daí se pode ver o tempo que a minha família reside na Raposa / Serra do Sol. Meu avô chegou, casou-se com uma índia..

Nesse sentido, o Despacho nº 80, do então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, de 20 de dezembro de 1996, houve por desconsiderar o relatório antropológico que subsidiara a demarcação contínua da terra indígena, determinando, em seguida, a realização de novo estudo técnico que relevasse os núcleos de povoamento consolidados -vale apontar, as áreas urbanas do Município de Uiramutã e das Vilas de Surumú, Água Fria, Socó e Mutum -, as propriedades com títulos dominiais concedidos pelo governo federal, as áreas de plantio de arroz irrigado e as vias públicas - rodovias federais, estaduais e municipais -, o que representa menos de 15% da área pretendida para a homologação da reserva Raposa / Serra do Sol.

Eis o texto do citado despacho, no que interessa:

5. DECISÃO

Diante do exposto, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e com base nos documentos acostados aos processos epigrafados:

.....
c) *determino à FUNAI o refazimento das linhas divisórias sul, leste e oeste da área delimitada, com o objetivo de excluir da mesma as propriedades privadas tituladas pelo INCRA a partir de 1982, bem como, a "Fazenda Guanabara", pertencente a Newton Tavares, observando, quanto às primeiras, em princípio, a linha divisória explicitada no laudo por ela elaborado em 198 ;*

d) *determino, igualmente, na linha da decisão do Supremo Tribunal Federal e em consonância ao adotado pelos laudos da FUNAI de 1981 e 1993 em relação à sede do município de Normandia, a exclusão, da área delimitada, da sede municipal do recém criado município de Uiramutã, bem assim das vilas existentes como Surumu, Água Fria, Socó e Mutum. Deverá, na execução deste item, ser observado, o quanto possível, a delimitação em divisas naturais;*

e) *determino, por fim, a exclusão da fruição indígena exclusiva sobre as vias públicas e respectivas faixas de domínio público, que existem na área indígena.*

Desse posicionamento surgiu a proposta de demarcação da área "em ilhas", como alternativa à demarcação contínua, tendo sido defendida pelo representante da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima (SODIURRR), Silvestre Locadio da Silva, ao afirmar que, assim, "os índios não ficariam isolados"¹⁸. Na mesma direção, o representante da Comunidade Indígena do Contão, o macuxi Ionas Marcolino, afirmou que a demarcação em "forma de ilhas" garantiria a estabilidade e a segurança para todas as pessoas que vivem na região "há quase um século".

O Município de Uiramutã em 4.742 habitantes, segundo último censo do IBGE. Foi criado pela Lei 98, de 17 de outubro de 1995. a criação do Município foi procedida de plebiscito. A esmagadora população é composta de índios mais de 90% deles voltaram a favor da criação do município, fato reconhecido por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Uiramutã tem três postos de saúde, agência bancária, serviço postal, várias escolas indígenas e um programa de agricultura familiar, realizado em conjunto com o governo federal o que levou o município a receber o Prêmio Mário Covas de Município Empreendedor.

Mais dois Municípios têm áreas sobrepostos às da reserva; Normandia, ao Sul, cuja ocupação data a 1904, Pacaraima, a Oeste.

Todos esses Municípios ficam nas bordas da área indígena que se quer homologar de forma contínua. Uiramutã fica próxima à fronteira com a República da Guiana. Não se cuida de área indígena no sentido do artigo 231 da Constituição, embora seja um núcleo urbano que é habitado por índios aculturados que são sedentários, alguns estudantes, professor, políticos, etc. Muitos índios são em verdade mestiços ou descendentes de pardos. No decorrer dos últimos 250 anos foi ocorrendo uma intensa miscigenação e interação entre os índios e não-índios.

Como se retirar os não-índios (mestiços, brancos e negros) do Município? O que fazer com os casais e os filhos dos casais interétnicos surgidos com a interação social? Se a mãe for índia (ou assim se declara) e o pai for pardo e os filhos também, terão que deixar o município pai e filhos? A maioria vive da agricultura familiar ou do pequeno comércio? Para onde vão? onde conseguirão emprego?

Estive em visita oficial à região à convite do Exército e juntamente com outros magistrados a membros da advocacia da União e Procuradores militares ouvi as lideranças indígenas do município de Uiramutã. Ouvi os dois grupos opositores: os índios protestantes e os índios católicos.

O meu convencimento se formou no mesmo sentido daqueles dos Senhores Parlamentares que também visitaram a região para ouvir a população sobre suas razões quanto a permanecerem, ou não, integrados à comunidade nacional.

Há um forte sentimento e percepção por parte dos índios protestantes, aculturados, produtores, de que fazem parte de uma nação única chamada Brasil. Disseram-me “Somos índios brasileiros. Queremos ficar com o Brasil”. Querem também escolas, incentivos técnicos para agricultura, querem continuar a serem produtores e terem acesso ao desenvolvimento econômico como qualquer cidadão brasileiro.

Os índios católicos querem escolas técnicas e profissionalizantes, com formação em agronomia, pecuária, enfermagem e informática. Querem produzir feijão, arroz, milho, mandioca e outras culturas. Alegam que se foram discriminados, escravizados e torturados até a morte. Pretendem a retirada do 6º Pelotão Especial de Fronteira do Município e a assim como de todos não – índio da área indígena proposta para homologação pela FUNAI.

Como dito, o Município de Uiramutã fica próximo à fronteira com a República da Guiana, de sorte que sua permanência não afeta a homologação da área contínua. As três maiores aldeias da área que são Contão, Raposa e Flechal, como tive oportunidade de ouvir suas lideranças na sede de Uiramutã são favoráveis à homologação, mas querem a permanência dos do Município e das vilas do Surumu, Mutum, Soro e Água Fria.

Dentre as principais associações indígenas do Estado de Roraima, a CIR ligado à Igreja Católica quer a homologação contínua. A associação dos Povos Indígenas de Roraima (APIR), a Associação Regional Indígena dos Rios Kinô, Contigo e Monte Roraima (ARIKOM) e a Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte do Estado de Roraima (SODIUR) adotaram um posicionamento de convivência pacífica de índios e não-índios na área.

Em “Área Indígena Raposa/Serra do Sol” Alcir de Miranda (GTE/RR,2004) discorre o resultado do plebiscito para emancipação do Município de Uiramutã que refletiu a expressa da vontade da população da região.

“Nas oito seções eleitorais existentes na área com 1.727 eleitores, compareceram e votaram 1.096 eleitores, ou seja, 63,46%, a maioria absoluta.

Dos 1096 eleitores que votaram houve apenas sete voto em branco e oitenta e seis votos NÃO, o restante, num total de 1.089 votos, foram SIM, com um percentual quase unânime de 91,51% favorável à emancipação do município de Uiramutã.

O mais surpreendente, no caso, aconteceu na votação nas seções eleitorais votadas em aldeias. Na aldeia Maracanã, seção eleitoral apenas de indígenas, comparecera, para votar 49 eleitores e todos os 49 votaram SIM, ou seja, 100% dos indígenas disseram SIM. Na aldeia Flechal, seção eleitoral também de indígenas, compareceram 145 (cento e quarenta e cinco) eleitores para votar e 144 (cento e quarenta e quatro) votaram SIM.

Até mesmo na seção eleitoral localizada na Escola Severino Pereira da Silva, na Vila Socó, com 300 (trezentos) eleitores, onde votou a maioria dos indígenas ligados ao CIR, das malocas Maturuca, Pedra Branca, Enseada, Lilás, Flechalzinho e Mangueira, os votos SIM foram uma grande maioria. Compareceram 222 (duzentos) eleitores nessa seção (74%), apenas 35 (trinta e cinco) votaram NÃO (15,75%), os outros (185) eleitores votaram SIM, com percentual favorável de 83,33% dos eleitores que compareceram ou 61,66% dos eleitores da seção eleitoral, a considerar os votos em branco”.

Quanto ao município de Pacaraima, 100% dos malocas votaram pela criação do município.

Para que se respeite à vontade da maioria, devem ser excluídas as sedes dos municípios de Uiramutã, de Vilas de Água Fria, Socó, Vila Pereira e Mutum e respectivas zonas de expansão, inclusive dos municípios de Normandia e Pacaraima.

Metade do Município de Pacaraima está na área indígena de São Marcos e a outra metade em Raposa /Serra do Sol.

Homologada a terra indígena Raposa/Serra do Sol, conforme portaria do Ministério da Justiça, ficará o Município com somente 1,4% de sua área atual. Estará inviabilizada a continuidade de uma existência tanto no aspecto administrativo como econômico.

Os índios têm direitos a optarem pela integração cultural. Se quiserem viver em municípios com outros brasileiros não-índios têm o direito de fazê-lo. Atente-se que além da questão familiar resultante dos casamentos entre índios e não-índios existe o problema econômico. Com a saída de não-índios dos municípios, muitos índios perderão seus postos de trabalho.

Por fim, deve ser considerado que os citados Municípios ficam próximos às fronteiras, em um local despovoado.

É do interesse do Estado brasileiro o povoamento de regiões remotas próximas às fronteiras.

Seja portanto em face dos interesses familiares, culturais e econômicos da maioria dos índios que querem a integração com a sociedade nacional, seja por motivo de interesse nacional de povoar as regiões de fronteira, mantenho a decisão agravada no que se relaciona a exclusão dos Municípios, vilas e suas áreas de expansão da área sujeita à homologação.

Rodovias Federais, Estaduais, redes de transmissão

A homologação da área Raposa/Serra do Sol de forma contínua acarretará a federalização e, por conseguinte, a restrição da utilização das rodovias RR – 171, que liga Água Fria, Uiramutã, Socó e Mutum, RR – 202, que liga Vila Pereira a Normandia e a Socó, nesse caso por meio da RR – 171, e rr – 319, que liga o Estado de Roraima ao restante do País.

A maior parte das rodovias são estaduais, mantidas pelo Estado federado de Roraima. A inclusão na área indígena dessas rodovias significará o abandono de sua manutenção pelo governo estadual em prejuízo aos índios residentes na área indígena Raposa Serra do Sol. Um número considerável de índios são produtores e uma grande parte desejam tornar-se também. Não se pode pretender proteger os indígenas prejudicando-os economicamente.

Os Ingarikós, no extremo nordeste, não desejam ficar isolados, sem estradas e meios de transportes. Este é um grupo ético fortemente convicto de suas tradições e de sua singularidade.

Por isso suas afirmações em defesa das estradas, feitas à Comissão Externa do Senado devem ser consideradas.

Os índios desejam a manutenção das rodovias estaduais que ligam as vilas ou municípios, tais como a RR – 171, RR – 202 e RR – 319.

“Essas rodovias são vistas por parte dos indígenas como fator de comunicação necessário com as vilas ou cidades que, em sua maioria, são integradas por indígenas ou casais interétnicos, e, por via de consequência, uma forma de não isolamento. Além disso, servem como canais de escoamento de produção, forma de acesso a socorro médico e mecanismo de transporte em sentido estrito, aos quais vários indígenas declararam que desejam desfrutar com todas as características modernas.” (Relatório da Comissão Externa do Senado Federal)

Mantenho, por conseguinte, a decisão agravada na parte que excluiu da fruição indígena exclusive as estradas e vias públicas que atravessam a área indígena, bem como suas respectivas faixas de domínio público a assegurar a livre circulação de pessoas e veículos em tais estradas.

Lavouras de arroz irrigado

As associações que representam o setor produtivo alegam que a FUNAI quer inviabilizar a atividade agrícola no Estado de Roraima, afirmando que todas as terras produtivas do Estado estariam dentro da área sujeita à homologação.

O arroz irrigado é a principal área de plantio no Estado de Roraima. As áreas produtoras de arroz alcançam 103.971,74 ha. Somente 7,2% da área total do Estado estão disponíveis para a exploração agropecuária, o que compromete o abastecimento da população e prejudica as relações de troca com outros Estados (ver relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados). De 1995 a 2000 o setor produtivo privado do Estado decresceu.

Sua participação no PIB estadual caiu de 67,39% para 42,53%, a cultura do arroz corresponde a 60% da produção agrícola local e 10,25% do PIB de Roraima, as terras atualmente irrigadas correspondem a 0,7% da área total da reserva identificada pela FUNAI e está no extremo sul. Vale dizer que, excluída a área de plantações de arroz que ficam na borda, a área Raposa Serra do Sol continuaria a ser contínua.

A economia do Estado é precária, 80% das rendas do Estado dependem de transferências do governo federal. Com a demarcação proposta pela FUNAI 6.000 empregos serão extintos, empregos de índios e não-índios. O arroz produzido, por sua vez, alimenta a população local, além de Amazonas, Pará e Amapá, num total de 2 milhões de pessoas.

O Estado de Roraima é, em termos econômicos, miserável. A retirada de uma de suas raras áreas produtoras atingirá a economia do Estado como um todo, inclusive serão atingidos os indígenas e quem o Estado presta assistência em termos de saúde e educação.

Com base neste dados e nestas circunstâncias específicas, a cautela recomenda que a área das lavouras de arroz no extremo sul da área indígena identificadas sejam excluídas da reserva.

Terras particulares anteriores à Constituição de 1934 e terras titulares pelo incra

Na área identificada pela FUNAI existem algumas propriedades que têm mais de cem anos de existência.

Os títulos de propriedade expedidas antes da Constituição de 1934 devem ser respeitados.

A questão é bastante complexa, do ponto de estreitamente jurídico, se antes da Constituição de 1934 terras de posse indígena poderiam ser vendidas pelos Estados Federados.

Qualquer que seja a resposta à questão, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que após a Constituição Federal de 1934 não é mais possível a alienação de terra indígena.

Transcrevo, a seguir, trecho de voto em que cuido da questão no Agravo de Instrumento 2001.01.00.04874-5-BA, da qual fui Relatora.

“A regra de que a norma constitucional tem efeito imediato e geral não implica na sua retroatividade, salvo quando esta decorra de dispositivo expresso e inequívoco, acrescentando, e isto não acontece à nulidade, decorrente da inalienabilidade das terras habitadas pelos silvícolas dominadas no § 1º, do art. 198, da EC.

*O nomadismo ou a mobilidade dos silvícolas não autorizam, todavia, a União Federal a estender **ad libitum** por ato unilateral que o art. 4º, IV, da EC 1/69, lhes confere. A admitir-se a inexistência de uma relação proporcional entre as tribos e o território a elas indispensável, a fim de manter-se íntegro e intocável o tipo de vida que lhes é próprio, não restariam mais terras devolutas para grande número de Estados nem sobraria espaço para as propriedades privadas.*

Não seria razoável dar efeito retroativo à proteção possessória, em favor dos silvícolas, porque isto importaria, sem limite no tempo, na devolução de todo o território nacional aos seus primitivos habitantes.

Vejamos, então, como é possível a proteção possessória aos índios sem violação ao direito de propriedade dos adquirentes de terras originalmente indígenas e como, o direito brasileiro evoluiu na proteção aos índios.

No Direito brasileiro existe o reconhecimento do direito dos indígenas às terras por eles habitadas. No início do século XVII é possível constatar-se que a legislação colonial reconhecia a existência de terras indígenas, isto é, e terras de posse e domínio exclusivamente indígenas. Manuela Carneiro da Cunha nos informa que as Cartas Régias de 30.07.1609 bem como a de 10.09.1611, expedidas por Felipe III, reconheciam o "pleno domínio dos índios sobre seus territórios e sobre as terras que lhe são alocadas nos aldeamentos". Ainda no século XVII, surgiram outros alvarás e atos governamentais que dispunham sobre o direito dos índios às suas terras. Neste sentido, é interessante observar a própria redação do Alvará Régio de 1º.04.1680, pelo qual foi estabelecido que os povos indígenas "foram os primeiros ocupantes e donos naturais, destas terras". Em razão deste reconhecimento, o Estado passa a estabelecer áreas exclusivas para os índios, buscado compensar as enormes perdas sofridas pelos índios e manter sobre um determinado grau de controle a expansão da colonização. A principal destas compensações é a indicação e o reconhecimento de áreas que serão dedicadas à posse exclusiva dos indígenas.

*Modernamente, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são bens de propriedade da União (CF art. 20, XI). Tais terras são destinadas à posse permanente dos indígenas e a eles cabe o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em seu interior (CF art. 231, § 2º). A União compete demarcar, proteger e fazer respeitar as terras indígenas (CF art. 231, **caput**).*

Terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (CF, art. 231, § 1º)". O § 6º do art. 231, da Constituição do Brasil estabelece que: "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a

ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser a lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito à indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé". O dispositivo constitucional recém-mencionado não se constitui em novidade no Direito Brasileiro.

A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a nulidade de qualquer título que pretenda traduzir direito de propriedade privada, "incidente" sobre terras indígenas. Pontes de Miranda afirma que: "São nenhuns quaisquer títulos mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse. O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição. A posse do silvícola pode ser alegada como pressuposto para usucapião".

As terras habitadas pelos silvícolas, integrando o patrimônio da União, não podem figurar no registro imobiliário, em nome de particulares. Se isto efetivamente ocorrer, tornar-se juridicamente irrelevante e absolutamente ineficaz a existência de título de domínio registrado em nome de terceiros. Como já decidiu o TFR, em tal hipótese, "(...) prevalece o comando do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, que declara nulos e sem nenhum efeito jurídico atos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas (Revista do TFR, 104/237).

Analizando o problema concernente à incidência de direitos de propriedade sobre terras indígenas e a compreensão que o STF tem sobre o assunto, Gilmar Ferreira observa que: (...)

*"há que se admitir que as disposições contidas nos arts. 198 e 4º, inc. I, da Constituição Federal de 1967/69, apenas explicitam princípios integrantes do nosso Direito Constitucional positivo desde, pelo menos, 1934. Observa-se, a propósito, do disposto no art. 198, da Constituição, assim se pronunciou o Min. Néri da Silveira, **verbis**: "Não cabe, descarte, compreender, o § 1º e o art. 198 da Constituição vigente, no que concerne a negócios jurídicos a eles anteriores, senão como mera forma de índole explicitante, pois, em realidade, antes do seu advento, já seria nulo e sem qualquer efeito, ao menos quanto à ocupação, posse e utilização, o negócio jurídico de concessão ou venda de terras, onde silvícolas estivessem permanentemente localizados. Desde a Constituição de 1934, a posse dos silvícolas estava protegida, quanto às terras onde localizados, em caráter permanente. Nessa linha, escreveu Pontes de Miranda, acerca do art. 216, da Carta Política de 1946. Desde que há a posse e a localização permanente, a terra é do nativo, porque assim o quis a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte dos silvícolas ou em que se achem, permanentemente localizados e com posse os silvícolas, é nula".(voto - fls. 51/54)...*

... Nossos problemas exegéticos das questões referentes às terras indígenas começaram, efetivamente, com a primeira Constituição republicana que não distinguiu terra de índio de terra devoluta.

A utilização do marco inicial como sendo a Constituição de 1891, deve-se ao fato de que, em virtude dela, as terras devolutas saíram do patrimônio do Poder Central, passando a constituir o acervo dos Estados-membros. Ao se fazer essa transferência o legislador constitucional de 1891 não fez nenhuma ressalva terra indígenas e, daí a propriedade foi transferida aos Estados, e destes aos particulares sem qualquer restrição no pertinente à matéria enfocada.

Pela Constituição da República de 1891, art. 64, foram transferidos aos Estados-membros o domínio e a posse das terras devolutas nos seus respectivos territórios, cabendo à União apenas a porção indispensável para

a defesa das fronteiras, fortificações e construções de estradas de ferro federais.

O direito de domínio e posse dos Estados, sobre suas terras devolutas, como se disse, lhes foi transferido pela Constituição da República de 1891 (art. 64), e do Estado não se podia exigir documento para prova de seu domínio, visto que a sua aquisição é constitucional. O seu título de domínio é, em outras palavras, o próprio texto constitucional. De conseguinte, os Estados-membros, a não ser com as restrições já apontadas, passaram a ser senhores do domínio e posse de seus respectivos territórios, sem outras restrições a não ser aquelas constantes da norma constitucional.

Tendo os Estados-membros recebidos da União Federal os imóveis sem qualquer restrição ao propósito das terras indígenas, transferiram os mesmos ao particular, sem o ônus, e do Estado não era cabível a exigência de qualquer comprovação nesse sentido. Os títulos eram constitucionais (art. 64) e os ônus também

A proteção dada à posse das terras habitadas pelos silvícolas passou a ser norma constante e reiterada, a partir da Constituição de 1934. As Constituições de 1934 (art. 129); a de 1937 (art. 154) e a de 1946 (art. 216), todas elas consignavam como pressuposto fundamental a proteção possessória das terras dos índios, a sua localização permanente.

Antes do vigir do art. 198 e seus parágrafos da Emenda Constitucional 1/69, a proteção possessória pelos Estados das terras dos silvícolas dependia deles estarem nelas permanentemente localizados (art. 216).

Pontes de Miranda, comentando o texto do art. 216 da Constituição Federal de 1946, adverte: "O texto respeita a posse dos silvícolas, posse a que ainda se exige o pressuposto de localização permanente" (Comentários à Constituição de 1946, 1953, v. 5, p. 35).

A "localização permanente" (Pontes de Miranda, ob. cit), foi o ponto de referência, ou de incidência da proteção constitucional.

Temos então certo que até à Constituição de 1934, não existia nenhuma proteção em relação às terras indígenas e, posteriormente, era a localização permanente o requisito essencial. (voto - fls. 68/70)" (AC 1999.01.00.022890-0/MT, DJ II 16/02/2001, pg. 03, Rel. Juiz Ítalo Mendes, Relatora Convocada Juíza Selene Maria de Almeida)

Mas o tema não se esgota aí, pois resta a indagar se as terras indígenas seriam devolutas ou deveriam observar regramento diverso.

Para elucidar o tema, é esclarecedor o artigo do Juiz Federal Lindoval Marques de Brito que citei na apelação cível⁶ retrocitada e que peço vênha para transcrever:

"Terras devolutas? A primeira questão, portanto, colocada aos cuidados do legislador foi a de se considerar o índio como pessoa humana, com direito à vida, à liberdade e à ocupação imemorial das terras, datando de pouco mais de um século, depois da descoberta, o reconhecimento do direito à terra por eles habitada, o que foi feito pela Coroa Portuguesa. Clóvis Beviláqua, depois de mencionar que terras devolutas são "terras sem dono", leciona serem aquelas que não são aplicadas a algum uso público, nem forem do domínio por qualquer título legítimo, bem os terrenos dos antigos aldeamentos de índios. No tempo do império, prevaleceu o conceito de que "as terras devolutas eram terras ermas, sem aproveitamento, desocupadas, e ainda mesmo as terras "devolidas" à Coroa, (que) o foram por caída em

⁶ (AC 1999.01.00.022890-0/MT, DJ II 16/02/2001, pg. 03, voto – fls. 70/74, Rel. Juiz Ítalo Mendes, Relatora Convocada Juíza Selene Maria de Almeida)

comisso, não desnaturando, ou até pelo contrário, confirmando esta definição conceitual de antanho: terra devoluta era terra desocupada.

Para a resposta à indagação de serem ou não devolutas as terras indígenas, vale a pena rememorar alguns conceitos doutrinários. Hely Lopes Meirelles define-as como "todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos". Nesse sentido, disse Altir de Souza Maia serem "aquelas que, não estando aplicadas a nenhum uso público federal, estadual ou municipal, também se incorporaram ao patrimônio privado por qualquer título legítimo".

Em seu Direito Agrário Brasileiro, o prof. Benedito Ferreira Marques transcreve o conceito que é dado por Messias Junqueira, considerando que "devolutas são aquelas terras que não verteram para o domínio privado, deste excluído, evidentemente, o que estiver aplicado a qualquer uso público". Telga de Araújo acentuou a sua opinião de que "Devolutas são as terras que, doadas ou ocupadas, por não se encontrarem cultivadas ou aplicadas a algum uso público, foram devolvidas ao domínio do Estado". (in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 72, p. 347).

Pairando ainda sobre a conceituação doutrinária, não é demais citar a de Lima Stefanini, que as definiu como "aquelas espécies de terras públicas (sentido lato) não integradas ao patrimônio particular, nem formalmente arrecadadas ao patrimônio público, que e acham indiscriminadas no rol dos bens públicos por dever histórico-político".

Pelos diversos conceitos dados doutrinariamente a tal tema, é de se ter como devolutas as terras que não se encontram "ocupadas", nem pertençam a particulares, com base em título legítimo, tirando-se daí a conclusão de que os terrenos indígenas não são terras devolutas, havendo de ser considerada a colocação de Tourinho Neto de que "se os índios eram donos das terras, de acordo com o Alvará Régio de 1680 - não revogado -, as terras que não foram dadas por sesmarias nem as perdidas por força de guerra justa não poderiam ser consideradas devolutas. Achavam-se elas no domínio particular dos índios, por título congênito, independente de legitimação. Assim, não se lhes podia aplicar o art. 5º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, no sentido de que seriam "legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo possessor ou de quem o represente (...)". Com efeito, não eram os índios possesores e sim os donos, pois, como firmado pelo mencionado autor, "tinham o domínio do título legítimo - "indigenato", que não é o direito adquirido, mas congênito, primeiro: logo, as suas posses não estavam sujeitas à legitimação". Esse direito, no esclarecimento de José Afonso da Silva, "não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si, "não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, ao fato posterior, dependem de requisitos que a legitimem.

Outro aspecto importante no sentido de retirar qualquer alusão à consideração de poderem ser devolutas as terras dos indígenas é o fato de que não estão elas sujeitas à discriminação, instituto destinado à separação das terras públicas das particulares, com vistas à alienação, muito embora houvesse a possibilidade de reserva daquelas para o fim de colonização dos indígenas, conforme previsão do art. 12 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que surgiu da preocupação com os problemas fundiários e econômicos, no chamado "período áureo do possessor".

É bem de ver que não devem ser consideradas devolutas aquelas tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, de tradição imemorial,

passadas de pais para filhos, como também deverão assim ser tidas, no sentido estrito do conceito, as que, não ocupadas imemorialmente pelos indígenas, passaram a ser "terras reservadas", pela possibilidade advinda desde a Lei de Terras, por previsão do art. 12, com regulamentação do Decreto nº 1.318, de 30 de setembro de 1854, cujo art. 72 estabeleceu: "Serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos distritos, onde existirem hordas selvagens. "As terras reservadas, para colonização dos indígenas, segundo o mencionado Decreto eram destinadas ao seu usufruto e não poderiam ser alienadas, enquanto o governo imperial, por ato especial, não lhes deferir o pleno gozo delas, quando o permitisse o estado de civilização dos índios.

Se uma das características das terras devolutas e a alienabilidade, resta seguro que os terrenos indígenas não se incluem entre aquelas, eis que já previa o art. 198 da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, que "As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes". (AC 1999.01.00.022890-0/MT, DJ II 16/02/2001, pg. 03) (fls. 70/74)

Esclarecedor, também, é o entendimento do Professor João Mendes Junior⁷, que, em 1902, proferiu conferência onde tratou do tema do indigenato à luz da Constituição de 1891:

"Todavia, mesmo sob a vigência da Constituição de 1891 já não era entendimento pacífico considerar-se como devolutas as terras ocupadas pelos indígenas.

O Professor João Mendes Junior, em conferência proferida na antiga Sociedade de Ethnographia e Civilização dos Índios, em 1902, demonstrou que as terras do indigenato não poderiam ser tratadas como as terras devolutas.

Comentando a Constituição de 1891 dizia João Mendes Junior:

"A Constituição Federal, no art. 64, determina que pertencem aos Estados as terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo a União somente a porção de território que for indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Os Estados passaram, então, a estabelecer cautelas sobre o reconhecimento dos títulos de domínio, subordinados sempre, como devem ser, às regras de direito civil; além disso, estabeleceram regras sobre a revalidação de títulos de domínio, sobre a legitimação de posses, sobre a discriminação das terras possuídas, das terras reservadas e das terras devolutas, devendo respeitar os princípios, regras e leis que afetam a ação judiciária quanto à índole da ação, visto que esta índole afeta o direito de agir.

Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma do alvará de 1º de abril de 1680 e por dedução da própria Lei de 1850 e do art. 24 § 1º do Decr. de 1854; as terras reservadas para o colonato de indígenas passaram a ser sujeitas às mesmas regras que as concedidas para o colonato de imigrantes, salvo as cautelas de orfanato em que se acham os índios; as leis estaduais não tiveram, pois, necessidade de reproduzir as regras dos art. 72 a 75 do Decr. 1318 de 30 de janeiro de 1854. (Os Indígenas do Brasil e seus Direitos Individuais e Políticos, 1913, pp.61/62).

E, mais adiante, ensinava o eminente jurista que:

⁷ (AC 1999.01.00.022890-0/MT, DJ II 16/02/2001, pg. 03, voto – fls. 75/76, Rel. Juiz Ítalo Mendes, Relatora Convocada Juíza Selene Maria de Almeida)

"Os nossos sertanejos acham-se, portanto, diante dos seguintes títulos originários de propriedade:

1º - Os das terras possuídas por hordas selvagens coletivamente organizadas, cujas posses não estão sujeitas à legitimação, visto que o seu título não é a ocupação, mas o indigenato. (Alvará de 1º de abril de 1680)(João Mendes Junior, op. cit., p. 64)"(trecho retirado de fls. 75/76 – voto na apelação cível 1999.01.00.022890-0/MT)

Para finalizar a observação deste aspecto da questão, ou seja, o exame do tema sob o prisma das constituições vigentes à época da instituição da área da reserva e a titulação das terras pelo Estado da Bahia, colaciono o posicionamento adotado na apelação cível⁸ que já foi reiteradamente citada acima:

"O Constituinte de 1934 deu significação jurídica ao ato-fato da posse pelos silvícolas, pois aquele texto constitucional garante tanto a posse por eles ocupadas em caráter permanente como atribuiu o domínio das terras ocupadas pelos índios à União.

A questão jurídica que se coloca é o problema da validade dos títulos incidentes sobre terras indígenas concedidas antes da vigência de 1934.

O segundo problema aqui é a situação jurídica das terras que na vigência da Constituição de 1934 estavam ocupadas por silvícolas e que depois foram vendidas a terceiros.

Quantos aos títulos dominiais concedidos antes da promulgação da Constituição de 1934, o artigo 129 daquela Corte dizia que são nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, se à data da promulgação havia tal posse.

Essa é uma hipótese de nulidade superveniente. Foi assim que o Constituinte de 1934 resolveu por fim a jurisprudência dos Tribunais que sob o regime da Constituição de 1891 admitiu como devolutas terras indígenas concedidas pelos Estados a particulares.

A partir da Constituição de 1934 não foi mais possível falar-se em terras devolutas estaduais ocupadas por silvícolas. A partir de então ou a terra era devoluta, do domínio dos Estados-federados ou se tratava de terra ocupada por indígena e do domínio da União.

O art. 3º do Decreto 736, de 6 de abril de 1936 determinava:

"O Serviço de Proteção aos Índios promoverá os atos mais convenientes: a) para impedir que as terras habitadas pelos silvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem, demarcando-as, fazendo respeitar, garantir, reconhecer e legalizar posse os índios, já pelos Governos Estaduais ou Municipais, já pelos particulares".

*A conclusão inarredável é que os títulos concedidos sobre terras indígenas na vigência da Constituição de 1934, de 1937 e de 1946 foram alienação a **non domino**.*

Se havia dúvida objetiva na vigência da Constituição de 1891 sobre a quem pertencia o domínio das terras indígenas, a dúvida não mais persistiu após 16 de julho de 1934.

Uma terceira questão jurídica que temos de enfrentar diz respeito a situação das terras indígenas cujos silvícolas foram expulsos ou exterminados no período que vai da Constituição de 1934 a 1946 ou que vai da Constituição de 1934 até hoje.

Indaga-se na hipótese dos índios não mais ocuparem suas terras em decorrência do extermínio pelos brancos civilizados ou por terem sido expulsos qual seria o destino daquelas terras. Resta saber se os títulos

⁸ (AC 1999.01.00.022890-0/MT, DJ II 16/02/2001, pg. 03, voto – fls. 76/80, Rel. Juiz Ítalo Mendes, Relatora Convocada Juíza Selene Maria de Almeida)

ilicitamente concedidos eram convalidados a partir de julho de 1934 pelo fato da expulsão ou pela morte dos aborígenes.

Penso que a situação lógica é que se as terras ocupadas pelos indígenas é desde 1934, domínio da União, a desocupação dessas terras pelo extermínio ou pela expulsão não significa que o território que foi indígena passou novamente para o domínio do Estado-federado.

No caso, a desafetação de território não é modalidade de extinção do domínio público no Direito brasileiro.

O genocídio e/ou a expulsão dos índios no Estado do Mato Grosso, portanto, não implica na transferência das terras antes ocupadas pelos silvícolas para o Estado-federado nem tem como consequência jurídica a convalidação de títulos dominiais nulos.

É lógico que se as terras de posse indígenas integram o domínio da União, uma vez expulsos ou mortos os índios, a posse reverterá à União.

*O índio não é **dominus** das terras que ocupa e é por isso que com seu extermínio ou expulsão a posse retorna ao **dominus**, isto é, à União.*

*Voltando ao objeto concreto desta demanda, impende, pois, buscar-se na espécie **sub judice** se achavam permanentemente localizados índios (art. 216 da Constituição de 1946), na gleba de terras com área de 1.295 hectares, situada agora na R. I. Meruri quando Herondino Ribeiro, o antecessor dos autores-apelantes o adquiriu do Estado do Mato Grosso.*

Se se verificar que nas terras em causa se achavam localizados, permanentemente silvícolas (art. 216 da Constituição de 1946) à época em que o Mato Grosso as vendeu, inválidos são os títulos de propriedade dos apelantes. Se não havia silvícolas permanentemente localizados, válidos são os títulos de propriedade dos apelantes e os apelados não poderia ter-se apropriado do imóvel sem prévia desapropriação.

Se à época da aquisição do domínio por particulares as terras não eram ocupadas permanentemente por silvícolas, mesmo que silvícolas nelas tenham habitado em época outra, não se terá legitimamente constituído a propriedade particular.

O Estado-federado não podia vender o que não era seu. Ninguém transmite mais direitos do que tem. Ninguém vende licitamente o que não é dono. Este é o direito e a lógica das coisas.” (trecho do voto proferido na AC 1999.01.00.022890-0/MT, DJ II 16/02/2001, pg. 03, fls. 76/80).”

As propriedades rurais com titulação anteriores à Constituição de 1934 ou com sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o direito de ali permanecerem firmam excluídas a área objeto de homologação.

As demais devem ser retiradas do interior da reserva indígena, mesmo que tenham sido tituladas pelo INCRA, pois este não poderia agir em contrariedade à constituição de 1934 e as seguintes.

Diferentemente dos municípios que estão nos limites da área identificado e das plantações que também no limite sul da região, propriedades que se acham no meio da reserva e de forma contrária ao que dispõe o ordenamento jurídico de forma incontroversa desde 1934 não podem ser mantidas.

Daí porque reforma parcialmente a decisão agravada para manter a proposta da FUNAI, no que tange a retirada de propriedades rurais privadas posteriores à Constituição de 1934 e sem estarem protegidas pela coisa julgada.

CONCLUSÃO

No exame sumário e provisório desta decisão, apreciando o pedido de concessão de efeito suspensivo resolvo excluir da área indígena Raposa Serra do Sol, até julgamento final da demanda, as seguintes áreas:

1. faixa de fronteira (art. 20, § 2º, da CF/88), até que seja convocado o Conselho de Defesa Nacional, *ex vi* do art. 91, § 1º, inciso III, da CF/88 para opinar sobre o efetivo uso das áreas localizadas na faixa de fronteira com a Guiana e Venezuela;
2. a área da unidade de conservação ambiental Parque Nacional Monte Roraima.

Mantenho a decisão agravada para o efeito de manter excluídas os Municípios, as vilas e as respectivas zonas de expansão; as rodovias estaduais e federais e faixas de domínio e os imóveis com propriedade ou posse anterior ao ano de 1934, e as plantações de arroz irrigados no extremo sul da área indígena identificada.

Reformo parcialmente a decisão agravada para manter a proposta da FUNAI saída das propriedades rurais tituladas após a constituição de 1934 ou que não estejam alcançados pela coisa julgada.

Juntem-se aos autos o laudo do perito do juízo porque interessa esta decisão.

Intimem-se os agravados para responderem o agravo.

Dê-se ciência ao juízo federal agravado.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2004.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora